



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2023

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 629ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora em substituição; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; ambas, Subprocuradoras-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membros suplentes, ambos, Procuradores Regionais da República. Ausentes, justificadamente, os Membros titulares e Subprocuradores-Gerais da República: Mário Luiz Bonsaglia e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, o qual teve seus processos relatados por Cláudio Dutra Fontela. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Darcy Santana Vitobello, suplente do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Cláudio Dutra Fontela, suplente do 1º Ofício e Darcy Santana Vitobello, suplente do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Darcy Santana Vitobello, suplente do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Cláudio Dutra Fontela, suplente do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Cláudio Dutra Fontela, suplente do 1º Ofício e Darcy Santana Vitobello, suplente do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000233/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 15 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. FEITO REMETIDO PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EMISSÃO IRREGULAR DE GUIAS DE UTILIZAÇÃO. ESTADO DE SERGIPE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a atuação da Agência Nacional de Mineração (ANM) em desconformidade com a lei, sob o aspecto da emissão de Guias de Utilização em vultosa quantidade, subvertendo o caráter excepcional preconizado no art. 22 do Código de Minas (Decreto-Lei 227/67), no Estado de Sergipe, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração informou que no período entre 2017 e 2022 aproximadamente 7,6% dos 68 mil pedidos de autorização foram deferidos, indicando que o caráter excepcional tem se mantido, inclusive na vigência da nova regulamentação (Resolução ANM n.º 37/2020); (ii) a referida resolução*

estabelece um vasto e detalhado procedimento para emissão das Guias de Utilização, inclusive suprimindo lacunas de normas anteriores; e (iii) o Diretor-Geral da ANM reconheceu que alguns dispositivos da resolução requerem ajustes, tendo sido criado para tanto um grupo de trabalho específico sobre o tema *“Guia de Utilização”*, que apresentou diversas propostas analisadas pela Procuradoria Federal Especializada da ANM, as quais se encontram sob análise da Diretoria Colegiada da ANM, não se verificando, assim, ilegalidades na atuação da autarquia federal. 2. Necessária a instauração pelo 7º OCITA - Ofício Mineração e Combate ao Garimpo Ilegal de procedimento para acompanhar os trabalhos do Grupo de Trabalho específico criado pela ANM sobre o tema *“Guia de Utilização”*, bem como para verificar a regularidade das guias de utilização minerárias em curso, na fase de autorização de lavra minerária, tendo em vista tratar-se de tema de abrangência nacional, com impacto também na região amazônica, e ser o 7º OCITA um ofício administrativo de coordenação que possui entre suas atribuições “atuar na criação de estratégias para a conquista de práticas sustentáveis de exploração mineral, contribuindo para a redução e boa gestão dos conflitos socioambientais provocados pela atividade”, em conjunto com esta Câmara. Para tanto, deve-se instar a ANM a fornecer relatórios circunstanciados para fins de aferição dos parâmetros legais e regulamentares utilizados na emissão das GU's e adotar quaisquer outras medidas que entender cabíveis. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Após vista do procedimento, acompanhando parcialmente o Relator, voto pela homologação da promoção de arquivamento, determinando ao 7º OCITA - Ofício Mineração e Combate ao Garimpo Ilegal a instauração de procedimento para os fins acima especificados no item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o relator acompanhou o voto vista e o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto vista da Subprocuradora-Geral da República Julieta Fajardo Albuquerque. 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5006353-95.2021.4.03.6181 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2481 – Reservado. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001012/2023-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 937 – Reservado. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.008.000192/2021-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Retirado de pauta pelo relator. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000231/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Retirado de pauta pelo relator. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1006563-14.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1848 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. BIOMA AMAZÔNICO. ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito tipificado no artigo 40 c/c art. 40-A, §1º, ambos da Lei n. 9.605/98, praticado por L.F.B, consistente em desmatar 27,55 ha (vinte e sete vírgula cinquenta e cinco hectares) de vegetação nativa (Bioma Amazônico) em área localizada no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Ramal do Erecê, km 22, no Município de Assis Brasil/AC, sem licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) o total significativo de desmatamentos identificados no processo não permite afirmar que o investigado agiu em estado de necessidade, para sua própria subsistência; (ii) o Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) n.º 556/2021 - SETEC/SR/PF/AC comprovou que a área objeto de análise teve um desmatamento progressivo a partir do ano de 2017, com maior incremento nos anos de 2020 e 2021, concluindo que estes desmatamentos serviram para o plantio de pasto para gado, não se coadunando, assim, com quem age em estado de necessidade, notadamente em se considerando que a área em questão está dentro de Reserva Extrativista, que tem um regramento especial para o uso racional do solo e uma limitação anual para desmatamentos, o investigado não consta na*

relação de beneficiários e possui procuração de J.C.dos S. para o manejo de 122 (cento e vinte e duas) cabeças de gado na referida área; (iii) em que pesem os argumentos apontados pelo Membro oficiante sobre eventual subsistência do investigado e da família, a recorrência do desmatamento, visando a implantação de pastagem, bem como a extensão da área afetada, demonstram a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, sobretudo diante dos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia; (iv) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação n.º 1/4ª CCR; e (v) é possível que a questão cível seja analisada, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. Precedentes: JF-AC-IP-1002756-83.2021.4.01.3000 (624ª SO), JF-AC-IP-1002600-61.2022.4.01.3000 (624ª SO), NF Criminais n.º 1.13.000.003493/2020-88 (588ª SO) e n.º 1.13.000.003684/2020-40 (586ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do processo para realização das diligências determinadas, facultando-se ao membro oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1013719-69.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3379 – Reservado. 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-ATM-IP-1001043-12.2023.4.01.3903 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2288 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 50 A da Lei n.º 9605/98, consistente em destruir 16,2 (dezesesseis vírgula dois) ha de floresta nativa da amazônia brasileira, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no interior do Projeto de Assentamento Pilão Poente III, na Gleba Federal Bacajá, Anapu/PA, tendo em vista que: (i) em que pesem aos fundamentos arrolados pelo Procurador da República oficiante, que alega a excludente de ilicitude por estado de necessidade, a autoria e a materialidade delitiva foram comprovadas pelo auto de infração do Ibama e termo de declaração; (ii) a relevância do ato praticado está caracterizada pelo valor expressivo da multa administrativa aplicada no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), não constando no processo prova da quitação do débito e que revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação n.º 1/4ª CCR; e (iii) é necessário analisar a propositura de ANPP, com avaliação da possibilidade do recolhimento da multa, como uma das condicionantes do acordo, dentre outras medidas cabíveis no caso concreto. Precedentes: JF-CAH-1000210- 59.2021.4.01.3904-IP (627ª SO), PIC 1.13.000.000320/2021- 99 (617ª SO) e NF criminal 1.13.000.001333/2022-66 (611ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno do processo para análise da possibilidade de proposição de ANPP, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-CAH-1028295-67.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1770 – Reservado. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1004150-34.2022.4.01.3310-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1893 – Reservado. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-APORD-1013821-***

37.2020.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2154 – *Reservado*. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IPL-5000586-03.2022.4.03.6000 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1827 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ADULTERAÇÃO DE SISTEMAS DE FILTROS DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do delito descrito no artigo 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, cometido, em tese, pela empresa Dianzi Motorz do Brasil Eirelli Fantasia, em razão de suposta adulteração em sistemas de filtros de veículos, o que estaria a contrariar o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), que instituiu limites de emissão de poluentes para veículos com motor à combustão interna por meio das Resoluções Conama n.º 103/2008 e n.º 415/2009, tendo em vista que: (i) após as diligências instrutórias, a autoridade policial concluiu pelo encerramento da investigação, asseverando que providências no âmbito administrativo seriam suficientes; (ii) em providências complementares determinadas pelo MPF, o proprietário da empresa afirmou que não desliga, nem remove o DPF e o EGR de veículos, limitando-se a fazer limpeza e reprogramação. Acrescentou que o site da empresa continha erro ao constar que o empreendimento realiza tais serviços e buscará corrigir as informações; (iii) o Ibama informou que não houve desdobramentos do processo administrativo 02014.001817/2019-90, considerando o tempo transcorrido dos fatos; que a constatação de uma eventual infração ambiental teria que ocorrer no flagrante, sendo necessárias ações colaborativas do setor de inteligência de outros órgãos e que o corpo técnico da Superintendência não possui conhecimentos específicos sobre o objeto da denúncia, de modo que não houve viabilidade na continuidade dos procedimentos fiscalizatórios e o processo administrativo foi arquivado. Não foram lavrados ou expedidos documentos fiscalizatórios à empresa (notificação, auto de infração, etc); e (iv) concluiu o membro oficiante que os elementos angariados na instrução probatória não confirmam indícios mínimos da prática de crime contra o meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1033719-22.2023.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2050 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. PDS LIBERDADE I. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente em destruir 109,9 (cento e nove vírgula nove) hectares de floresta amazônica, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem licença da autoridade ambiental competente, em área localizada no Projeto de Assentamento Terra para Paz, no Município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização descreve que foi identificado desmatamento e a existência de um barraco e uma moto, porém sem a presença de pessoas, restando autuado pelo Ibama o suposto proprietário da área, cujo nome consta do medidor de energia elétrica da CELPA; (ii) certo é que não se aplica na esfera penal a presunção de que o titular de um medidor de energia elétrica é autor do delito ambiental, sendo imprescindível a identificação da responsabilidade subjetiva do fato ilícito, de modo que é necessário o retorno do feito para que o membro oficiante realize diligências para confirmar se a área é particular, não oriunda de grilagem de terras, devendo para tanto determinar: a) a realização de diligência junto ao Incra, para que a autarquia informe se a área foi individualizada e a quem foi atribuído o título de posse, bem como se tem conhecimento de quem é o atual posseiro da sede (casa) encontrada no local; b) a partir da informação colhida, seja eventual e novamente ouvido o autuado na DPF; c) a realização de consulta ou a expedição de ofício ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal IDAF para verificar se o autuado tem registro de gado e/ou*

demais animais em seu nome; e d) a realização de operação/diligência pela Polícia Federal na área em questão, visando apurar maiores elementos de informação acerca da autoria do delito ambiental, bem como da materialidade em relação a eventuais delitos de fraude e/ou grilagem (estelionato), cujo resultado das apurações pode, inclusive, resultar na identificação o verdadeiro titular e responsável na esfera cível, não apenas por recuperar a área, mas a pagar a expressiva multa aplicada no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). Precedente: JF- PA-IP-1023573-24.2020.4.01.3900 (615ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX N°. JFRJ/SJM-AP-5005107-69.2022.4.02.5110 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N° do Voto Vencedor: 1470 – Reservado. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP N°. JF-SOR-5000753-15.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N° do Voto Vencedor: 1810 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOURO/CATIVEIRO. FALSIDADE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o possível cometimento dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, e artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal, referente à comercialização irregular de 2 (duas) araras- canindé anilhadas, sem autorização legal, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores dos espécimes silvestres constarem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal, ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) no que tange às anilhas, o Laudo Pericial de fls. 278/283 constatou que não se tratam de modelos correspondentes a documento oficial, sendo possível serem anilhas emitidas por criador comercial, não havendo o que se falar em eventual falsificação de sinal público, uma vez que sequer foram emitidas por órgão público ou assim tentam parecer, e não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO - 29.3.2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL N°. TRF4-5005177-73.2022.4.04.7101-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N° do Voto Vencedor: 2251 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OBSTACULIZAR/DIFICULTAR AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER PÚBLICO NO TRATO DE QUESTÕES AMBIENTAIS. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28 A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal n.º 5005177-73.2022.4.04.7101, na qual os investigados C.T.Q. e I. da S. foram denunciados pelo MPF pela prática do crime do art. 69 da Lei n.º 9.605/98 devido à conduta de obstaculizar/dificultar a ação fiscalizatória do Poder Público no trato de questões ambientais, ao resistirem à apreensão de petrechos proibidos para pesca na Lagoa dos Patos durante a operação Farfante I, que fiscalizava a pesca irregular de camarão, em ação conjunta do Ibama e da Brigada Militar, em Pelotas/RS, tendo em vista que: (i) o art. 28 A do CPP estabelece que o ANPP se aplica às infrações penais

cometidas sem violência ou grave ameaça, o que não se amolda ao caso concreto em que os réus, em comunhão de esforços e conjugação de vontade, acompanhados de terceiros em grande número, não só dificultaram a atuação do poder de polícia ambiental como impediram a sua continuidade, por meio de violência (socos, empurrões e pedradas) e grave ameaça, tanto assim, que os agentes fiscalizadores, para preservar sua integridade física, tiveram que se evadir rapidamente do local, revelando ser o ANPP insuficiente para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa; e (ii) adicionalmente, em relação ao réu I. da S., suas certidões de antecedentes criminais não permitem o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, III, do CPP. 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo não cabimento de propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de propositura de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000662/2019-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Retirado de pauta pelo relator. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000454/2023-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2129 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. APROPRIAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia oriunda do MP Estadual sobre possível apropriação irregular de via pública impedindo o acesso à praia, por proprietário de terreno situado ao lado do Condomínio Laguna, em Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que: (i) segundo afirmações da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano Municipal, não há ocupação de via pública, pois se trata de área privada, conforme observado na cópia do registro do imóvel, bem como restou comprovado o fechamento do acesso à praia aos moradores, havendo litígio judicial sobre a questão; (ii) existe decisão proferida no processo n.º 0701314- 39.2021.8.02.0044, por meio da qual o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro determinou a imediata retirada do portão existente no espaço de acesso comum, segundo doc. 1.1 do processo; (iii) posteriormente não constatarem nenhuma obstrução de passagem de via pública na localidade informada, consoante Relatório de Diligência Externa n.º 10/2023 do MPF; e (iv) o objeto desse apuratório é assunto de interesse individual, defendido por partes maiores e capazes, desvinculado das funções institucionais do Ministério Público, sendo o arquivamento a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000077/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2184 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. OCUPAÇÃO. PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS AMAZÔNICOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 20 da Lei 4.947/66 e do art. 40 da Lei 9.605/98, decorrente da eventual ocupação do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, com a intenção de ocupá-lo, tendo em vista que: (i) na ocasião da fiscalização, o ICMBio apreendeu uma motocicleta e destruiu um barroco, bem como houve a lavratura de auto de infração; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a**

prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil de duzentos reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000494/2020-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2211 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMOELÉTRICA VILA AMAZÔNIA/ZÉ-AÇU.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta obra irregular da Usina Termoelétrica Vila Amazônia/Zé-Açu em área de assentamento do Incra, em Parintins/AM, tendo em vista que, segundo a Procuradora oficiante, a atuação ministerial amolda-se aos propósitos do inquérito civil com mais propriedade, visto que não foi identificado fato típico que se adeque ao tema sob apuração até o presente momento, a teor do art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; e (ii) foi determinada a instauração de inquérito civil para a continuidade do apuratório, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas. 2. Registra-se que a construção possui parecer favorável do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), mesmo inserida em APP do Rio Amazonas, com provável irregularidade no processo de licenciamento por não ter apresentado plano de compensação de impactos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000792/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2191 – *Reservado.* **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001352/2019-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1674 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. PROJETO PROMETHEUS. PORTARIA CONJUNTA 001/2018-DICOR-COGER/PF.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 e 49 da Lei 9605/98, e 299 e 304 do Código Penal, em razão da prática de falsidade ideológica, uso de documento falso, comercialização ilegal de madeira mediante inserção de informações falsas no SisDOF, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; (ii) o Membro oficiante determinou a remessa do processo à Polícia Federal para inserção dos dados no citado projeto; e (iii) o Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, na 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus, no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal, conforme Ofício 462/2022-4ª CCR (PGR- 00375112/2022). *Precedentes:* NF 1.27.000.000799/2020-97 (576ª SO, de 30/09/2020); JF/PIINQ-1019022-89.2020.4.01.4000 (571ª SO, de 05/08/2020); IPL DPF/RO-0408/2016 (532ª SO, 06/06/2018). 2. O Projeto Prometheus, implementado pela PF em coordenação com o MPF, nos Estados do Amazonas e Rondônia, nos termos da Portaria Conjunta da Polícia Federal 001/2018-DICOR-COGER/PF, de 15 de junho de 2018, objetiva concentrar investigações e facilitar a identificação e melhorar o procedimento de apuração de crimes sem viabilidade investigativa, sobretudo para desarticular organizações

criminosas cujos delitos praticados possuem *modus operandi* semelhantes, na atividade de transporte, compra e venda de madeira oriunda da região amazônica, sobretudo pela inserção de dados falsos de forma sistematizada e concentrada no SisDOF. 3. A Portaria Conjunta 001/2018-DICOR-COGER/PF preconiza: "Art. 2º Integrarão o Projeto Prometheus as notícias-crime que tenham como objeto as seguintes modalidades delitivas: [...] III - crimes ambientais: Dos Crimes contra a Flora, previstos nos arts. 38 a 53 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; estelionato e falsidade documental relacionados a Documentos de Origem Florestal - DOF (Código Penal, arts. 171, 297, 299 e 304); e, inserção de dados falsos em sistemas de informação (Código Penal, art. 313-A);". 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000355/2022-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2124 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual acúmulo irregular de resíduos em região de manguezal, localizado na Praia de Dourados, no Município de Salinas da Margarida/BA, tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico n.º 222/2023-ANPMA/CNP (doc. 64) constatou que, pelas características da região, o lixo seria trazido pelas correntes marinhas; (ii) o município realizou limpeza da área, mediante a remoção do lixo acumulado, conforme fotografias que instrui o feito; e (iii) a Prefeitura acatou recomendação do MPF, no sentido de realizar o acompanhamento trimestral da deposição de resíduos no local, bem como se comprometeu a possibilitar a interlocução entre as municipalidades (Itaparica e Salvador), com vistas à gestão integrada da problemática, de modo que inexiste irregularidades a serem sanadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001210/2020-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1943 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. AEROPORTO DE SALVADOR/BA. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. RISCO DE COLISÃO COM AVES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis riscos de acidentes aeronáuticos ocasionados pela colisão de aeronaves com espécimes da fauna, decorrentes da presença de 'lixões' na Área de Segurança Aeroportuária _ ASA do Aeroporto Internacional de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, restou demonstrado no procedimento que os órgão e entidades responsáveis pela segurança das operações aéreas têm atuado de forma conjunta e coordenada, cada um no âmbito de suas atribuições, no controle e na redução dos focos de aves e de outros animais na referida área, sendo realizado constante monitoramento nesse sentido; (ii) quanto à existência de pontos de deposição de resíduos sólidos situados nas áreas de ASA do Aeroporto Internacional de Salvador, de acordo com informação do Inema, existe um único empreendimento licenciado, o Aterro Sanitário de Salvador, o qual se trata de empreendimento regular, no tocante à existência de 'lixões' no perímetro da citada ASA, foi informado que não há registros atuais deste tipo de infração próximo ao Aeroporto Internacional de Salvador; (iii) o Município de Salvador encaminhou ofício ao qual foi anexado Relatório de Inspeção comunicando que, nas proximidades da Área de Segurança Aeroportuária do Aeroporto de Salvador, o serviço de coleta de resíduos domiciliares é realizado de segunda a sábado, no turno diurno, além da varrição dos bairros São Cristóvão, Flamengo e Jardim das Margaridas que é executada no mesmo período; (iv) a Concessionária Aeroporto de Salvador S.A implementou em 2018 um Sistema de Gerenciamento do Risco da Fauna, objetivando reduzir os focos atrativos de**

fauna na área de segurança do aeroporto de Salvador, minimizando os riscos de colisão de aeronaves com espécimes de fauna local, além de realizar procedimentos específicos para monitoramento de focos atrativos; e (v) a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia _ Conder também vem adotando estudos e medidas visando minimizar os focos atrativos de fauna na área de segurança do aeroporto de Salvador. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.001238/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1757 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade em duas construções erigidas na faixa de praia (terreno de Marinha) do Município de Ilhéus/BA, nas margens da Rodovia BA-001, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo informou que uma das obras já havia sido demolida e que a outra construção seria derrubada no prazo de 15 dias; e (ii) houve a integral correção da irregularidade, pois agentes de Segurança Institucional do MPF realizaram vistoria e afirmaram não haver barraca de praia na área objeto do presente procedimento, bem como não foram observados entulhos no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000111/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2299 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental decorrente de extração ilegal de areia ocorrida no leito do Rio Alcobaça, nas imediações da Fazenda Cascata e na Fazenda Baixa Grande, ambas localizadas no Município de Teixeira de Freitas/BA, tendo em vista que: (i) a Secretária Municipal de Meio Ambiente de Teixeira de Freitas informou que foi realizada vistoria, em datas e horários diferentes, não tendo sido verificado o desenvolvimento da atividade de lavra minerária, acrescentou ainda que não se observou crateras, desmatamento, máquinas com derramamento de óleo e efluentes gasosos, ou qualquer outro vestígio que caracterizasse dano ambiental em ambos os locais; (ii) não houve omissão do órgão competente, posto que o ente municipal, no dia 19/08/2022, data anterior à mencionada vistoria, multou um dos investigados (auto de infração n.º 020/2022) em decorrência da execução da atividade de extração de areia lavada, sem a devida licença ambiental municipal em vigor, momento em que o autuado se comprometeu a não dar continuidade à atividade até sua regularização; e (iii) quanto aos aspectos criminais, já houve a apuração dos fatos no âmbito do IPL n.º 000688- 94.2021.4.01.3313. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001837/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2084 – *Reservado.*

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001853/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2322 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA PELO IBAMA. PRORROGAÇÃO DA EMISSÃO DE LICENÇAS PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE*

*VEÍCULO AUTOMOTOR. CRONOGRAMA ESTABELECIDO PELO CONAMA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidade praticada pelo Ibama em razão da edição de instrução normativa autorizando a prorrogação da emissão de "licenças para uso da configuração de veículo ou motor (LCVM)", alterando cronograma estabelecido pelo Conama, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a Ação Civil Pública n.º 5009465-87.2022.4.03.6100, na Subseção Judiciária de São Paulo, sob autoria do Instituto Saúde e Sustentabilidade, objetivando, entre outros pedidos, a declaração de nulidade da Instrução Normativa n.º 23/2021, que prorroga a validade das Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor emitidas para modelos que não atendam aos novos limites de emissão de poluentes para veículos automotores da fase Proconve L-7, e condenar os réus à indenização por danos materiais ao meio ambiente pelo tempo de vigência da Instrução Normativa n.º 23/2021, editada pelo Ibama, devendo o montante ser revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD); (ii) a demanda buscou tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa n.º 23/2021 e garantir a vigência da Resolução Conama n.º 492/18 (que estabeleceu as Fases Proconve L7 e Proconve L8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve) para veículos automotores leves novos de uso rodoviário; e (iii) o Ministério Público Federal atua na qualidade de custos legis em referida ação, conforme manifestação anexa e andamentos processuais da ACP juntados ao procedimento, restando demonstrada integral abrangência do objeto do presente apuratório na ação, nos termos do Enunciado n.º 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002849/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2130 – **Ementa:** *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PA DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ORLA DO LAGO PARANOÁ. DESOCUPAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO POPULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento de acompanhamento instaurado para monitorar as medidas a serem adotadas em âmbito federal para a desocupação da Orla do Lago Paranoá, conforme decidido pelo STJ no Conflito de Competência n.º. 146.2013/DF, e as ações instauradas sobre o mesmo objeto: Ação Civil Pública n.º 1004577-23.2020.4.01.3400 e Ação Popular n.º 059032-28.2015.04.01.3400, Brasília/DF, tendo em vista que: (i) citado tema está tramitando no âmbito judicial de forma regular, conforme movimentação datada de 06/07/23 anexada ao procedimento; e (ii) a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal atua no caso, conforme verifica-se no ID 58 (DESPACHO 29925/2022 - PR- DF-00095699/2022), não havendo necessidade de seguimento desse apuratório devido ao desenvolver da judicialização das ações acima referendadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000155/2017-40** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2247 – **Ementa:** *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. PRAIA DE SANTA MÔNICA. GUARAPARI/ES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto lançamento de esgoto na Praia de Santa Mônica, em Guarapari/ES, decorrente de ligações irregulares na rede pluvial, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, os responsáveis, mormente a Cia de Espírito Santense de Saneamento - Cesan, estão adotando todas as providências necessárias para efetiva implementação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro Santa Mônica, tendo havido a conclusão do processo de licitação e, conseqüentemente, a contratação de empresa para elaboração do Projeto Básico para implementação do Sistema de Esgotamento*

*Sanitário em tela, bem como a conclusão, pela empresa contratada, dos projetos e redes coletoras, elevatórias e Estação de Tratamento (ETE), restando pendente a aprovação do lema quanto aos Estudos de Modelagem Hidrodinâmica, para viabilizar a conclusão do orçamento para implantação da obra; e (ii) foi determinada a instauração de PA para acompanhar a implementação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro Santa Mônica, no Município de Guarapari/ES, nos termos da Resolução n.º 174 do CNMP. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002221/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1744 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO ORLA. FORMAÇÃO DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta exclusão da ONG Transparência Guarapari OTG na participação da formação do Comitê Gestor da Orla de Guarapari/ES, pois seu representante não teria comparecido na segunda fase de oficinas, necessária para a formação do referido comitê, em razão de dificuldade na locomoção, pois é cadeirante, assim como irregularidade na composição dos representantes da sociedade civil por sindicato de servidores comissionados do poder público municipal, tendo em vista que: (i) o município informou que todas as etapas da confecção do PGI Plano Integrado de Gestão da Orla contaram com participação social, reuniões e oficinas, bem como com a orientação do instrutor do Projeto Orla e acompanhamento da SPU, conforme critérios legais; (ii) segundo essa Superintendência, não há indícios de irregularidades na estrutura do Comitê Gestor, sendo que servidor de seu quadro participou de duas reuniões objetivando acompanhar e orientar a conformidade com a legislação e com o Manual para Elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla, o qual, por sua vez, dispõe que ao final da segunda oficina será definido como o comitê será estruturado (nessa fase ainda não são escolhidas as pessoas, que, ao final do processo, terão seus nomes submetidos a audiência pública), tendo sido cumprida esta previsão, com discordância da ONG Transparência, submetida a voto e decidida, resultando que as entidades representantes da sociedade civil organizada indicarão nomes de titulares e suplentes; (iii) ainda segundo a SPU/ES, a composição do Comitê e seu regimento interno passarão por aprovação da Coordenação Estadual do Projeto Orla do Estado do Espírito Santo CEPO/ES e da Coordenação Nacional do Projeto Orla CNPO, bem como por Audiência Pública, onde os nomes dos representantes/membros poderão ser referendados ou alterados, havendo assim mais de uma instância administrativa de controle; (iv) os esclarecimentos prestados pelo município e pela SPU demonstram não haver irregularidades na composição do Comitê, tendo sido oportunizada a participação da sociedade civil, mediante supervisão da SPU; e (v) o fato de o representante ser cadeirante e ter encontrado dificuldade de locomoção para participação na segunda oficina de formação do Comitê configura infortúnio não relacionado às deliberações do processo administrativo, não retirando a legitimidade a estruturação/composição do Comitê Gestor. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.004.000208/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2118 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. PLANTAÇÃO DE EUCALIPTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível dano ambiental decorrente da plantação de 700 ha (setecentos hectares) de eucalipto, com impacto em área de preservação permanente, na Fazenda Três Marias, entre Linhares/ES e Colatina/ES,*

tendo em vista que: (i) o órgão licenciador para este cultivo, no Estado do Espírito Santo, é o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo _ IDAF (órgão estadual); e (ii) não há evidências de que os fatos noticiados tenham resultado ou possam implicar prejuízo a área pertencente à União, Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.003.000094/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1932 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). RIO APORÉ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado de ofício para apurar a regularidade ambiental do empreendimento PCH Ritinha, a ser instalado no rio Aporé, inclusive no que diz respeito à observância ao Estudo Integrado de Bacias Hidrográficas - EIBH, em Goiás, tendo em vista que: (i) o Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (Imasul) informou que após a audiência pública, realizada em 06 de abril de 2022, deu-se início a análise dos estudos do EIA/Rima apresentados; (ii) não houve menção específica ao EIBH, de modo que o Imasul oficializou o empreendedor solicitando adendo para compor análise referente a esse apontamento, mas informou que houve apresentação de estudos intitulados 'Identificação e avaliação de Impactos cumulativos e sinérgicos decorrentes de empreendimentos hidrelétricos na bacia do rio Aporé', aparentemente equivalentes ao EIBH; (iii) posteriormente, o Imasul aduziu ter sido efetivamente considerada, durante o licenciamento e/ou EIA/RIMA da PCH Ritinha, a sinergia e cumulatividade, nos estudos de "Identificação e avaliação de Impactos cumulativos e sinérgicos decorrentes de empreendimentos hidrelétricos na bacia do rio Aporé", consistentes na análise integrada da UPG Aporé, os quais foram levados em conta para o deferimento da Licença Prévia do empreendimento; e (iv) considerando as informações coligidas ao feito, em especial, a que demonstra a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento PCH Ritinha, conduzido pelo Imasul, e no que diz respeito à observância do EIBH, concluiu o Membro oficiante pela inexistência de irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.005.000004/2020-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2275 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. UHE ITUMBIARA. PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades do Ibama e da empresa FURNAS Centrais Elétricas S.A., em relação à implementação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (Pacuera) da UHE Itumbiara, especialmente, em relação aos municípios goianos de Cumari e Anhanguera, decorrente de eventual ingerência do PACUERA na divisa GO/MG, em específico no município de Cumari/GO, bem como o controle de invasões das áreas protegidas e geridas pela UHE Itumbiara, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a Licença de Instalação n.º 190/2002, que embasou a representação, não faz referência ao empreendimento da UHE Itumbiara e que o processo de regularização UHE de Itumbiara resultou da emissão da LO n.º 613/2017, a qual substituiu o PACUERA pelo o Programa de Gestão Sócio Patrimonial Ambiental (PGSPA); (ii) sobre o controle de invasões das áreas geridas pela UHE, bem como à implementação dos programas ambientais previstos na Licença de Operação n.º 613/2007, existem diversos procedimentos no**

âmbito da PRM/Itumbiara/GO, que visam acompanhar e atuação do Ibama quanto às ações e medidas sobre ocupações irregulares, bem como sobre a implementação dos projetos e programas oriundos das licenças expedidas pelo órgão ambiental (1.18.005.000103/2019-58; 1.18.005.000051/2019-10; 18.005.000034/2019-82), de modo que inexistem irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000117/2011-17 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2188 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE ESTREITO. QUESTÃO JUDICIALIZADA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se o Consórcio Estreito Energia (CESTE), responsável pelo funcionamento da usina hidroelétrica de Estreito, atendeu às condicionantes previstas na Licença de Operação n.º 974/2010 para a obtenção de renovação da licença e se há atraso do IBAMA na análise dos relatórios encaminhados pelo CESTE para a obtenção de nova licença de operação, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada pela Ação Civil Público n.º 030561- 48.2010.4.01.3700, ajuizada perante à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, que, conforme a inicial, visa contra irregularidades no processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Estreito, cuja Licença de Operação foi requerida pelo CESTE ao IBAMA em 30/06/2010, estando, naquela ocasião, prestes a ser concedida, conforme cópia da inicial da Ação Civil Pública juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Eventuais problemas nas Estações de Tratamento de Esgoto municipal estão sendo acompanhadas pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por ser de interesse local. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000254/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2300 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível desmatamento ilegal em 5,79 (cinco vírgula setenta e nove) ha, no Lote 56 do Assentamento Paraíso, em Terenos/MS, tendo em vista que, de acordo com informação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, a referida área não permanece sob sua responsabilidade, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000520/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2067 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 2,53 ha (dois vírgula cinquenta e três hectares) de vegetação nativa no Lote 110, do Projeto de Assentamento do Incra denominado Monjolinho, localizado no Município de Anastácio/MS, tendo em vista que: (i) conforme informação do órgão ambiental estadual, as supressões ocorreram em áreas remanescentes de vegetação nativa e destinadas à subsistência do assentado e sua família, não havendo indícios de

dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa; (ii) no tocante à responsabilidade penal, incide a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50- A, da Lei 9.605/98, ante a constatação da supressão da vegetação para viabilizar a agricultura de subsistência; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e notificação para regularização ambiental da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF - 1.21.000.001153/2022-11 (609ª SRO, de 15/08/2022).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000949/2023-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2303 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO PARA REFORMA AGRÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de desmatamento de 2,64 ha (dois vírgula sessenta e quatro hectares) de remanescentes de vegetação nativa, no lote 13 do Assentamento Bandeirante, em Miranda/MS, tendo em vista que: (i) segundo o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul) e o Incra, a supressão não incidiu em áreas especialmente protegidas (APP e RL) e que estão fora dos lotes do assentamento; (ii) a intervenção ocorreu em área destinada à subsistência familiar, sendo de proporção diminuta o dano ambiental causado; e (iii) em verdade, trata-se de irregularidade consistente na simples falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento, o que é regularizável na via administrativa. Precedente: 1.21.000.001015/2023-12(627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:***

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001015/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2042 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO PARA REFORMA AGRÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível dano ambiental consistente no desmatamento de 7,7 ha (sete vírgula sete hectares) de vegetação nativa, sem licença do órgão ambiental competente, no Lote 99 do Assentamento para Reforma Agrária Patagônia, localizado no Município de Terenos/MS, de responsabilidade de L.C.dos S., tendo em vista que: (i) a BPMA promoveu nova vistoria (set./2021), constatando erro na autuação, pois não ocorreu desmatamento no Lote 99 (tampouco no Lote 95), sendo que o AIA seria julgado improcedente; (ii) por ocasião da mesma vistoria, a BPMA apurou que no Lote 96 houve o desmatamento de 5,77 ha (cinco, vírgula setenta e sete hectares) de vegetação nativa, cujo responsável (A.C.B.) foi autuado em jan./2022, porém, referida infração ocorreu em área de tamanho reduzido, não provocando danos ambientais, notadamente porque as áreas internas dos lotes são destinadas à exploração dos assentados, tendo a irregularidade consistido em simples falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento; (iii) além disso, o Núcleo Operacional do Ministério Público Estadual, ao analisar imagens de julho/2021 do Lote 96, verificou a supressão de somente 1,44 ha (um vírgula quarenta e quatro hectares) de vegetação; (iv) inexistem indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou de preservação permanente; (v) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.21.000.000689/2022-19 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/02/2024 17:27. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fe5b7fc2.046bd444.8957a0e0.899374ba

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001113/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1952 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLIDORAS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP). INFORMAÇÕES QUANTO AO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFCA).* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de apresentação de informações falsas sobre o porte econômico da empresa autuada, junto ao Controle de Cadastro Técnico Federal das atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais CTF/AP, no Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei n.º 9.605/98, bem como do art. 81 do Decreto n.º 6.514/2008, sem implicações na esfera penal; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.25.000.005082/2022-78 (621ª SO) e 1.34.004.000485/2023- 62 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000084/2019-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1911 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. CÓRREGO URUCUM. CRIAÇÃO DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para promover a implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos na região do Córrego Urucum, em Corumbá/MS, considerando a não criação do Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos da Lei Federal 9.433/97 e da Lei Estadual 2.406/2002, tendo em vista que foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar a implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos na região do Córrego Urucum, em Corumbá/MS, conforme o art. 8º, II, da Resolução CSMPF nº 174/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000198/2022-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2171 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPRESSÃO VEGETAL.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para verificar dano ambiental referente ao desmatamento de 41,75 (quarenta e um vírgula setenta e cinco) hectares de vegetação na Fazenda Morro Santa Cruz, sob responsabilidade da Mineradora Corumbaense Reunidas S/A, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) foi apresentada autorização de supressão vegetal do Ibama, que permite a supressão de 105,36 hectares de vegetação para a realização de lavra da mina Santa Cruz; e (ii) questionado sobre possível descumprimento de condicionante de licença ambiental, o Ibama prestou esclarecimentos sobre a área suprimida e encaminhou relatório prévio do cumprimento das condicionantes da autorização de supressão vegetal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa

de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000413/2019-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1772 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINA BRUCUTU. BARRAGEM NORTE LARANJEIRAS. REJEITOS. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG. VALE S/A. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e estabilidade da Barragem Norte Laranjeiras, localizada na Mina de Brucutu, no Município São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, de responsabilidade da empresa Vale S.A, tendo em vista que: (i) se trata de barragem de rejeito, construída sem alteamento (pelo método em única etapa), que está na categoria de risco alto e dano associado alto (na Classe A) e tem histórico de instabilidade (apesar da declaração de estabilidade), tendo sido paralisada em dez/2019, seguindo o Plano de Emergência Nível 1 (um), mantido até 18/12/2020, quando foi ativado o Nível 2, mantido até 29/11/2021, com nova alteração para o Nível 1 em 30/11/2021, e sendo determinada pela ANM a adoção de medidas de correção completa das anomalias encontradas (Recomendação n.º 49/2021), entre elas, manter o rebaixamento do reservatório até a correção das anomalias e o monitoramento visual e instrumental, tendo a empreendedora apresentado Relatórios Técnicos à ANM, a qual, em 2022, informou que foram cumpridas 6 (seis) das 07 (sete) exigências, remanescendo a elaboração de 'estudos e identificação da solução técnica mais adequada para a efetiva solução dos problemas construtivos detectados no maciço e fundação'; (ii) ocorre que a barragem em questão foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (de 17/7/2019) e Termo de Aditamento (de 25/8/2022) perante o MPF e MP/MG, este último com vistas a otimizar a dinâmica e fluxo de acompanhamento técnico independente, com a apresentação de relatório técnico (quanto às barragens não construídas pelo método a montante) com consolidação das recomendações feitas, inclusive quanto à segurança e estabilidade das estruturas; (iii) foi instaurado o PA n.º 1.22.000.002977/2022-62 para acompanhamento do cumprimento do referido acordo, no qual, segundo Membro oficiante, está em curso a contratação de nova equipe técnica independente e a elaboração de relatório consolidado dos trabalhos até então realizados pela auditoria anterior, de modo que, com referido relatório consolidado o PA passará ao acompanhamento do cumprimento das recomendações técnicas expedidas pelas equipes independentes (que inclui medidas de segurança e estabilidade), incorrendo em duplicidade com o objeto deste Inquérito Civil. Precedente: 1.22.000.003601/2016-27 (621ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002084/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2073 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. RIO CIPÓ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade ambiental referente à captação de água pela Companhia de Abastecimento de Minas Gerais (Copasa), fato ocorrido em Santana do Riacho/MG, tendo em vista: (i) a legalidade da operação, pois o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) apresentou as autorizações legais (Lei Municipal n.º 378/2005; Portaria de Outorga n.º 732/2008 e contrato de concessão com início em 17/01/2006 e término em 2036) para a retirada da água; e (ii) o ponto de captação está localizado fora dos limites do Parque Nacional da Serra do Cipó, cerca de 50 (cinquenta) a 100 (cem) metros de distância, segundo afirmações do ICBio, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta*

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002243/2018-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2036 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ACERVO DE OBRAS DE ARTE. AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES. CONFINES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ao patrimônio cultural relacionados ao acautelamento e impedimento de fruição de 33 (trinta e três) obras de arte de artistas mineiros, sob a guarda da BH Airport, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins, tendo em vista que: (i) todas as 33 (trinta e três) peças foram localizadas e devolvidas ao Estado de Minas Gerais, conforme requerimento do IEPHA/MG e sugestão do Parecer Técnico n.º 437/2020-SPPE, propiciando a grande número de transeuntes, em grande parte mineiros, contato com sua arte regional; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, praticamente todas as obras estão em exposição com o objetivo de garantir sua fruição pela sociedade mineira e as outras 3 (três) estão devidamente acondicionadas aguardando a reforma e preparação do seu ambiente de exibição cultural; e (iii) 5 (cinco) peças que necessitavam de intervenções foram restauradas pela SECULT em dezembro de 2022 e atualmente todas as obras se encontram em bom estado de conservação e em condições de segurança. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002982/2016-27** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2177 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS TOMBADOS PELO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança patrimonial (plano de prevenção contra incêndio) de edificações públicas e privadas abertas à visitação pública localizadas no Município de Sabará/MG (Museu do Ouro, Casa de Borba Gato, Igreja de Nossa Senhora das Mercês, Igreja de Nossa Senhora do Rosário, Igreja de São Francisco de Assis, Igreja de Nossa Senhora da Conceição, Igreja de Nossa Senhora do Ó, Igreja Nossa Senhora do Carmo), tendo em vista que: (i) as condições de segurança do Museu do Ouro e da Casa de Borba Gato (edificação anexa ao Museu do Ouro), de propriedade do IBRAM, passaram a ser objeto de procedimento específico, Inquérito Civil n.º 1.22.000.004261/2018-13; (ii) o IPHAN e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais informaram que as Igrejas de Nossa Senhora da Conceição, de Nossa Senhora do Ó e de Nossa Senhora do Carmo, encontraram-se regularizadas, possuindo o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB em dia; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimentos Administrativos de acompanhamento específicos, em relação a cada um dos bens restantes (Igreja de Nossa Senhora das Mercês, Igreja de Nossa Senhora do Rosário, Igreja de São Francisco de Assis), objetivando o acompanhamento do cumprimento das recomendações expedidas para implementação do plano de prevenção contra incêndio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000233/2008-45** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1815 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA SÃO JOSÉ. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de preservação da Estação Ferroviária de São José, localizada no Município de Além Paraíba/MG, tendo em vista que: (i) o imóvel pertence ao Dnit e foi cedido para uso ao Município de Além Paraíba, em 2015,*

não sendo tombado em nenhuma das esferas governamentais, conforme consta dos autos; e (ii) o prédio da Estação Ferroviária de São José se encontra em perfeito estado, sendo que o município está em total cumprimento com a guarda e manutenção do espaço, bem como tem dado destinação adequada ao imóvel, segundo afirmações do Dnit, de modo que inexistem irregularidades a serem tratadas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.002.000056/2023-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2102 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO GÊNESIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à declaração de nascimento de 09 (nove) espécimes referentes a anilhas não entregues ao criador, em Conceição das Alagoas/MG, constatada no âmbito da Operação Gênesis, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de a espécie em questão constar de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000163/2021-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1853 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por incêndio ocorrido entre 15/08 a 24/08/2020, em área total de 24.000 ha (vinte e quatro mil hectares) localizada no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra, na região conhecida como Chapadão da Canastra, em Torres dos Currais/MG, tendo em vista que: (i) conquanto, em depoimentos prestados na PF, os três proprietários das áreas contíguas ao Parque (L.L.P, o irmão L.R.P e o primo E.B.dos R.P.) tenham negado a participação em incêndios e a inserção de gado no interior da Unidade de Conservação da Natureza em questão (quando brotam os capins-nativos posteriormente às queimadas), os relatórios do Ibama (com imagens fotográficas) demonstram a inserção de gado, para criação, em áreas no interior do Parque (fato confirmado por Laudo Pericial/PF), provocando a manutenção**

do desmatamento (inicialmente causado por queimadas) e o impedimento da regeneração natural da vegetação; (ii) os agentes de fiscalização da autarquia federal instalaram câmeras trap em diferentes datas (entre 23/09/2020 a 10/12/2020 e de abril a maio de 2021) e em alguns pontos, logrando êxito em visualizar (identificar) os três proprietários lindeiros entrando e saindo do Parque, a cavalo ou a pé, algumas vezes tangendo gado, bem como constatar a introdução diária de vacas em lactação, por várias semanas, além de gado solteiro (bovinos mais novos, novilhos) e equinos (tanto montados quanto sendo tangidos), estes últimos levados em período noturno para dificultar a sua detecção pela fiscalização do PNSC, tendo sido constatada, também, a instalação de rancho, saleira e cerca em determinadas regiões na chapada; (iii) segundo informações colhidas por agentes do Ibama, os animais são levados para essas áreas da UC por algum tempo, após os incêndios serem ateados, quando o capim-nativo está brotando, onde permanecem por alguns meses; (iv) as informações são suficientes para responsabilizar esses agentes pelos danos ambientais causados pela inserção de animais no interior do Parque, com a manutenção do desmatamento e impedimento da regeneração natural da vegetação local, devendo ser proposta Ação Civil Pública, objetivando a reparação integral, por meio de medidas e valores a serem definidos pelo Ibama; (v) na esfera criminal os fatos são apurados no IPL n.º 2020.0089106-DPF/DVS/MG. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para ajuizar a ação civil pública. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG N.º. 1.22.003.000105/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 1811 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos descritos no art. 296, § 1º, do Código Penal e art. 29, § 1º, inciso III e § 4º, IV, da Lei n.º 9.605/98, consistente em utilizar 23 espécimes da fauna nativa, passeriformes, em desacordo com a licença obtida, sendo 2 possuidores de anilhas falsificadas, no Município de Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) o investigado não possui antecedentes criminais; e (ii) não há evidências nos autos da ocorrência de dano ambiental grave, bem como de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, tendo lavrado auto de infração, apreendido as aves, aplicado multa e embargado a atividade de criação amadorista para fins de evitar a repetição da conduta. Precedente: JF-GRT-IPL-5000953-32.2020.4.03.6118 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG N.º. 1.22.006.000153/2022-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 2135 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMP F E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, 69, da Lei n.º 9.605/98 e 299 do Código Penal, consistente na inserção de declarações falsas no SisPass, relativamente ao nascimento de 12 (doze) espécimes referente a anilhas não entregues ao criador, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de a espécie de ave constar de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art.**

109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.021.000023/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1950 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar representação formulada pelo particular J. A. d. S., o qual relata a extração mineral fora do polígono de lavra pela mineradora Kinross Brasil Mineração S.A, no Município de Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) se verifica que o cerne da representação consiste na insatisfação em relação à exploração mineral efetuada pela mineradora Kinross Brasil Mineração S/A, sob o ponto de vista patrimonial, tendo as questões, inclusive, sido submetidas ao Poder Judiciário; e (ii) se tratando de questão referente a interesse individual e disponível do representante, não cabe ao MPF atuar em sua solução. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.021.000055/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1947 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. BIOMA CERRADO.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 56, § 1º, da Lei 9.605/98, por J. A. N., vez que, em 17/04/2023, mantinha irregularmente em depósito, várias substâncias agrotóxicas nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos, no local denominado Alvo 14 - APP - Pontal campo agrícola (Fazenda Monjolo Velho) em Formoso/MG, tendo em vista que: (i) os fatos não ocorrerem em área de domínio ou sob a administração da União, mas em propriedade particular; (ii) o controle e a fiscalização quanto ao uso e comércio de agrotóxicos são de atribuição dos Estados e do DF, conforme art. 10 da Lei 7.802/89, cabendo aos seus órgãos fiscalizar a devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos vazias, bem como seu armazenamento, transporte, reciclagem e inutilização, nos termos do art. 71, II, alíneas "c" e "f" do Decreto 4.074/2002; e (iii) não há elementos suficientes para se demonstrar a presença de transnacionalidade nas condutas, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88, e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: NF 1.29.007.000284/2019-19 (562ª SO, 4/3/2020) e NF 1.29.009.000102/2019-90 (546ª SO, 27/3/2019). 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª

CCR. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao MP Estadual e, no mérito, pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.021.000057/2023-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1948 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU RESERVA LEGAL. BIOMA CERRADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 da Lei 9605/98, por J. A. N., vez que, em 17/04/2023, o autuado destruiu 2 ha (dois hectares) de floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das formas de proteção da área considerada de preservação permanente e/ou reserva legal, sem autorização do órgão competente, no local denominado Alvo 14 - APP - Pontal campo agrícola (Fazenda Monjolo Velho) em Formoso/MG, tendo em vista que: (i) os fatos não ocorrerem em área sob domínio ou administração da União, mas em propriedade particular; e (ii) não há elementos suficientes para se demonstrar que a área ambientalmente protegida é federal, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao MP Estadual e, no mérito, pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.000043/2023-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1956 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. TRABALHOS DE RECICLAGEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação na qual o representante solicita a intervenção do Ministério Público Federal para fins de auxílio de concretização de incentivos à comunidade voltada para trabalhos de reciclagem, no Município de Ananindeua/PA, tendo em vista que: (i) conforme documentação no feito, o manifestante recebeu visita e orientações da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos para legalizar o seu trabalho com reciclagem; (ii) as reclamações por incentivo feitas pelo reclamante foram objeto de procedimento administrativo no âmbito do MP Estadual, conforme cópia anexa a sua manifestação; e (iii) o Procurador da República oficiante concluiu que não há irregularidades, mas necessidade de acompanhamento de como vem ocorrendo a polícia nacional de resíduos sólidos em Ananindeua/PA com relação aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, determinando a instauração de PA de acompanhamento de políticas públicas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.000086/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2076 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. IGARAPÉ DO TININGA. AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental de desmatamento de área em torno do Igarapé do Tininga, na cidade Ourém/PA, instaurada em razão da manifestação de R. A. P. de A., na qual requer adoção de providências por parte dos órgãos públicos competentes relativamente ilícitos que estejam em seu nome, uma vez*

que possui vários processos, entre eles o Processo n.º 0190/2022.100632-0 e o Boletim de Ocorrência n.º 00190/0000.1000000-0, tendo em vista que: (i) se trata de representação genérica narrando supostos desmatamentos na região, sem localização da área, acerca da qual a representante foi intimada para prestar esclarecimentos, acrescentando que na área do entorno do Igarapé do Tininga ocorre grilagem, sem quaisquer elementos de informação a respeito do aventado desmatamento ou grilagem; (ii) não há elementos mínimos de autoria e materialidade de crimes ambientais, nem uma linha investigativa apta se chegar a alguma conclusão idônea. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000747/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2239 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA. BAIXA ADESÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a baixa adesão dos Municípios paraenses aos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme informação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, tendo em vista que: (i) a questão é responsabilidade direta do Município, como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei n.º 12.305/2010; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado n.º 5-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação da declinação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000800/2023-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2085 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. QUADRO DE PESQUISADORES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis deficiências na infraestrutura e na falta de renovação do quadro de pesquisadores do Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG), noticiadas em reportagem jornalística e situado em Belém/PA, tendo em vista que: (i) citado museu e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação seguem adotando as providências administrativas para viabilizar as melhorias essenciais, como a entrega de documentações necessárias pela Subsecretaria de Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais; e (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para monitorar programas de financiamento para as benfeitorias do aludido local, que sediará a 30ª Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas (COP-30), a fim de garantir o devido acompanhamento das obras de restauração, assim como a recomposição do quadro de recursos humanos, uma vez que há necessidade de maior prazo para monitorar a situação em comento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000004/2021-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2009 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE ESTUDO

*ESPELEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta prática ilegal de extração de minério de ferro, iniciada sem o devido estudo espeleológico (estudo das cavernas), no município de Parauapebas/PA, tendo em vista que, de acordo com informação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA: (i) a empresa se encontra devidamente licenciada através da atividade de Pesquisa Mineral com Lavra Experimental sob regime de Guia de Utilização (GU), havendo previsão para apresentar o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental -RIMA, em 18 meses, passando de regime de Guia de Utilização para Portaria de Lavra; (ii) não há obrigatoriedade de estudo de prospecção espeleológica em fase de pesquisa, sendo esse exigido apenas na fase de Portaria de Lavra; (iii) no período de 30/11/2021 a 01/12/2021, foi realizada vistoria no local, não tendo sido verificados indícios de patrimônio espeleológico; e (iv) mesmo diante da constatação inicial de ausência de cavidades, por cautela, foi estabelecida como condicionante à Licença de Operação n.º 13557/2022 (Processo n.º 2021/11899) a apresentação de estudo de prospecção espeleológica preliminar em todas as áreas de influência do empreendimento, devendo o empreendedor comunicar o órgão ambiental competente, caso futuramente constate a interferência em áreas de cavidades. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000042/2022-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1768 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. VENDA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98 decorrente da comercialização de 896,42 m3 (oitocentos e noventa e seis vírgula quarenta e dois metros cúbicos) de madeira sem licença válida, no Município de Uruará/PA, tendo em vista que: (i) na 603ª Sessão Revisão-ordinária, de 30/03/2022, esta 4ª CCR homologou o arquivamento em relação à esfera criminal, e determinou a continuidade das investigações, nos próprios autos, em relação à esfera cível; (ii) no âmbito cível, foram expedidos ofícios à herdeira conhecida do infrator falecido (empresário) e à Vara Única de Uruará/PA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará solicitando informação sobre a existência ou não de processo de inventário em relação ao infrator, aos quais não houve resposta; e (iii) conforme destacou a Procuradora oficiante, inexistem elementos mínimos que apontem a continuidade das atividades da empresa, bem como inexistem bens em nome da empresa. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000432/2020-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1555 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL. SOBREPOSIÇÃO COM PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. É prematuro o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a situação fundiária da área referente ao imóvel rural denominado Fazenda Três Meninas, localizado no ramal do São Francisco, Município de Belterra/PA, diante de aparente sobreposição com o PAC Bela Terra II e o PAE Pindobal, ambos assentamentos do Incra, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos se houve a responsabilização civil do infrator pelos danos ambientais causados na área, atestados pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 316/2020, constante nos autos do IPL n.º 1001439-94.2020.4.01.390, o qual deu origem ao presente feito. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se-lhe ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro***

para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000013/2018-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLARDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1845 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir da não homologação do arquivamento da NF Criminal n.º 1.23.005.000004/2017-44 por meio do Voto n.º 5193/2017 4ª CCR, para apurar danos ambientais em razão da destruição de 1.151 (mil cento e cinquenta e um) hectares de floresta nativa na Região Amazônica, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que houve requerimento administrativo de desembargo da área, cuja aprovação depende da regularização ambiental, tendo a interessada apresentado PRAD, que, no entanto, está pendente de apresentação de licenciamento ambiental do órgão competente, de modo a restar caracterizada a ausência de cumprimento da obrigação ambiental de recuperação integral da área degradada; (ii) ainda que tenha sido impetrado o Mandado de Segurança n.º JF-MBA-MS CIV-1003160-16.2022.4.01.3901, por suposto novo proprietário da área, objetivando a anulação do Termo de Embargo, sob o fundamento de não ser o agente poluidor/autuado e, supostamente, ter comprovado a regularidade ambiental da atividade econômica que desenvolve na área embargada, a decisão judicial a ser proferida (liberação ou não da sanção de embargo) não alterará o quadro da destruição da floresta, nem, tampouco, liberará o responsável pela recuperação ou recomposição dos danos ambientais, sendo necessário o acompanhamento das medidas a serem implementadas para tanto. 2. Cabe arquivamento parcial quanto ao pagamento da multa aplicada pela infração em questão, pois o Ibama informou que o débito não foi pago, mas foi inscrito em dívida ativa, sendo ajuizada a execução fiscal e esgotada esta parte do objeto deste inquérito civil público. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento quanto ao item 1 e, pela homologação do arquivamento parcial quanto ao item 2. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000126/2023-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLARDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1881 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 360,93 ha (trezentos e sessenta vírgula noventa e três hectares) de floresta natural, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.805.000,00 (um milhão, oitocentos e cinco mil reais), em área da Fazenda Delta Triunfo, localizada no interior da APA Estadual Triunfo do Xingu, em São Felix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, necessário o retorno deste procedimento para que o membro oficiante realize diligências, inclusive perante o ICMBio, Incra e órgão ambiental estadual, no sentido de corroborar as informações até então prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, notadamente para se afastar a hipótese de terras oriundas de grilagem (costumeira na região), mas que, em verdade, são públicas/da União, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno deste procedimento para novas diligências, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE**

REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000177/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – *Retirado de pauta pelo relator.*

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002466/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2079 – *Reservado.*

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005094/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1808 – *Reservado.*

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005954/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2015 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NO INTERIOR DA UNIDADE COM VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com as normas do Parque Nacional do Iguaçu, consistente em percorrer a BR 469, no interior da referida unidade, com velocidade acima da estabelecida no Plano de Manejo, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de danos à saúde pública e de atropelamento de animais; e (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001566/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1832 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONTENÇÃO DE ENCOSTAS. MOROSIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades no âmbito da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE, relacionadas ao Termo de Compromisso nº 040.318-30/2012, consistentes na existência de riscos de desastres associados à morosidade da execução das obras, conforme apurado pela Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Fiscalização nº 2017010199, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE sanou as irregularidades existentes no Termo de Compromisso, com a liberação de verbas pela Caixa Econômica Federal para execução das obras; (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar a licitação e início das obras repactuadas dos lotes do TC; e (iii) foi oficiado o Ministério Público de Pernambuco, visando a fiscalização das medidas de responsabilidade do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, notadamente as referentes às áreas classificadas como risco alto e risco muito alto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000154/2016-85 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1788 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FEITO REMETIDO PELA 6ª CCR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. IMPACTOS EM COMUNIDADES INDÍGENAS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar impactos socioambientais decorrentes das obras de transposição do Rio São Francisco nas áreas ocupadas pelas comunidades indígenas e populações tradicionais, nos municípios sob atribuição da PRM Serra Talhada/PE, tendo em vista que: (i) os referidos*

impactos foram previstos no licenciamento ambiental e foram adotadas medidas para minimizá-los, com aprovação de Plano Básico Ambiental para que a população afetada possa usufruir do empreendimento; e (ii) a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica informou acerca do "Programa de Apoio aos Povos Indígenas", do "Programa de Apoio Técnico para Implantação de Infraestrutura de Abastecimento de Água ao Longo dos Canais" e do "Programa de Desenvolvimento das Comunidades Quilombolas", que visam reduzir os danos socioambientais decorrentes do Projeto de Integração do Rio São Francisco para os povos indígenas e comunidades quilombolas locais, identificados em Estudo de Impacto Ambiental e no Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000172/2022-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1518 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. PORTA-AVIÕES SÃO PAULO. MARINHA DO BRASIL. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível irregularidade no afundamento, a ser realizado pela Marinha do Brasil, do Porta-Aviões São Paulo na zona costeira brasileira, considerando que o referido navio era constituído por casco contendo substâncias tóxicas e cancerígenas (amianto), tendo em vista que foi ajuizada a Ação Civil Pública 802721-36.2023.4.05.8300, pelo MPF, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que o objeto deste feito está abarcado em âmbito judicial, a teor do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Com relação à esfera penal, a Polícia Federal informou não haver procedimentos investigatórios ou inquérito policial sobre os fatos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003318/2023-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1760 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PARNA LAGOA DO PEIXE.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98 por exercer pesca em local proibido (Parque Nacional - PARNA da Lagoa do Peixe), no Município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) foram apreendidos somente 3 pescados com o investigado; (ii) o relatório do ICMBio destacou que a consequência para o meio ambiente foi desprezível; (iii) a infração foi cometida fora do período de defeso, não havendo notícia de que o suposto infrator seja reincidente na prática delitiva, nem que tenha utilizado de meios que caracterizassem periculosidade social relevante; e (iv) não há evidências no procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.002644/2022-04 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.000.004470/2023-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1966 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. IMPORTAÇÃO ILEGAL. AUTORIA INCERTA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência do crime do artigo 56 da Lei 9.605/1998, referente à

apreensão de 40 (quarenta) galões de agrotóxico Paraquat Sigma de 20 (vinte) litros cada, de origem estrangeira, mercadoria encontrada às margens do Rio Uruguai, em Novo Machado/RS, tendo em vista que, apesar das diligências empreendidas e da comprovação da materialidade do crime, não há indícios mínimos de autoria, ausente, pois justa causa para persecução penal, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.

1.29.000.004768/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2201 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIOS GRAVATAÍ E SINOS. LAGO GUAÍBA. RIO GRANDE DO SUL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 54, da Lei n.º 9.605/98, consistente na poluição dos rios Gravataí, Sinos e Lago Guaíba pelo despejo de esgoto sem tratamento pela Corsan, empresa de saneamento local, tendo em vista que os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº.

1.29.000.005033/2023-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2286 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO E INGRESSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo e regulamentos para visitação no Parque Nacional da Serra Geral, ao entrar na UC sem apresentar comprovante de vacinação contra Covid 19 e sem pagamento de ingresso, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que os fatos apresentados não constituem ilícito penal, bem como não há evidências no procedimento de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa ao infrator, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº.

1.29.002.000486/2015-87 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1850 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL. ESTRUTURA DE VISITAÇÃO TURÍSTICA. PRECARIIDADE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de estrutura de apoio à visitação dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que é necessário que o ICMBio informe se as placas sinalizadoras, apresentadas pela autarquia ambiental em sua última manifestação neste feito, foram confeccionadas e*

devidamente instaladas nas citadas unidades de conservação. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000143/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1867 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GESTÃO DO ARQUIVO NACIONAL. PERSEGUIÇÃO INSTITUCIONAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento proferida em procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no trato de documentos históricos no Arquivo Nacional, decorrente de perseguição institucional pelo Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil 1964-1985 - Memórias Reveladas, diante da inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural, sendo a temática afeta às atribuições da 1ª CCR, conforme o que dispõe os §§ 2º e 4º do artigo 2º da Resolução n.º 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa do procedimento à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001080/2021-59 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2000 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. PETROBRAS. DESCARTE DE ÁGUA COM ÓLEO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descarte contínuo de água de produção (com volume de 11,2 litros de óleo) da plataforma FPSO PARATY, de propriedade da Petrobras, em desacordo com a regulação ambiental específica, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que foi proposta a Ação Civil Pública n.º 5074370-84.2023.4.02.5101 relativa ao mesmo tema acima mencionado, estando o objeto desse procedimento integralmente abordado na petição inicial da ação, a teor do Enunciado 11/ 4ª CCR. 2. Na esfera penal, foi instaurado procedimento investigatório criminal para apuração, em tese, do crime previsto no artigo 68 da Lei 9.605/98. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001521/2023-84 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1759 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta construção irregular de empreendimento imobiliário em área de preservação permanente, localizada na Rua Paulo Moura, n.º 510, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU informou que a localidade não está situada em área da União, bem como não interfere em faixas de terreno da marinha ou terrenos acrescidos de marinha; e (ii) não há lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. Precedente: 1.33.003.000204/2016-90 (623ª SO). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002125/2022-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1755 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. MAUS-TRATOS. ANIMAIS APREENDIDOS PELO CETAS/IBAMBA. RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a transferência de animais do Cetas/RJ a criadouros comerciais denunciados por crimes de maus-tratos pelo MPF no bojo da ação penal 5129409-37.2021.4.02.5101, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Inea informou que, em ambos empreendimentos citados na ação penal, não foram constatados maus-tratos ou situação irregular, encontrando-se todos os animais em ambiente com condições higiênico-sanitárias favoráveis à sua manutenção; e (ii) o Ibama aduziu que não houve entregas, por parte do Cetas, de animais apreendidos em depósito a criadouros comerciais, inexistindo, portanto, informação quantitativa de animais entregues e os nomes e endereços de criadouros. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004398/2018-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1781 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto crime cometido por Mineração Vale do Cipó Ltda. ME, consistente em deixar de atender notificação visando a regularização no Cadastro Técnico Federal (CTF)/APP/Ibama, tendo em vista ser irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização cível ou criminal do agente, a teor da Orientação n.º 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência por parte do administrador da pessoa jurídica, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) conforme o Auto de Infração Ibama n.º 9114922-E, foi imposta multa no valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) ao infrator, evidenciando a não configuração do crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000065/2014-12** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1900 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. IMÓVEL TOMBADO PELO IPHAN. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de concessão de licenças e alvarás pelo Município de Petrópolis/RJ para instalação e funcionamento de empresas no interior da Fábrica de Cascatinha (bem tombado), sem prévia consulta e autorização do IPHAN, tendo em vista que: (i) é necessário juntar ao procedimento cópia da petição inicial da ACP n.º 0000173- 93.2014.4.02.5156 e da ACP n.º 0001423-69.2004.4.02.5106, de forma a comprovar a judicialização da questão, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; e (ii) deve o Iphan ser oficiado para que realize vistoria e informe se foi*

regularizada a forma de instalação (prévia autorização do Iphan) e funcionamento de empresas no interior da Fábrica de Cascatinha. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000268/2020-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2259 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO SERRANA DE PETRÓPOLIS. BIOMA MATA ATLÂNTICA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM APP.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção, em tese, irregular dos Setores 09 e 10 do Condomínio Quinta do Lago, no interior da Área de Proteção Ambiental da Região Serrana de Petrópolis (APA Petrópolis), Unidade de conservação federal de uso sustentável, incidindo sobre APP (margem de córrego e morro), em região de zoneamento restritivo da APA (ZPC3), com existência de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio e avançado, tendo em vista que: (i) segundo informações do ICMBIo, não foram observados danos ambientais nos referidos lotes, mantida a vegetação de Mata Atlântica e fauna local, sem indícios de edificações na área; (ii) a Procuradora da República oficiante requereu a inscrição no registro de imóveis (conforme Orientação n.º 06-4ª CCR) de informações sobre as limitações ambientais incidentes sobre os Setores 09 e 10, cientificando dessas limitações ambientais a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Petrópolis, responsável pelo licenciamento ambiental, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, responsável pelo licenciamento de obras particulares no Município de Petrópolis, e o proprietário do Condomínio Quinta do Lago; e (iii) adotadas as providências pertinentes para a prevenção de danos ao meio ambiente nos referidos lotes, sem registro de prejuízo efetivo, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000113/2015-35** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1978 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO E FLORA. EXTRAÇÃO AREIA. MINA SAIBREIRA DA BAGAGEM.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de cópias extraídas do IC para apurar 1.30.008.000113/2015-35, para apurar passivo ambiental e irregularidade de atividade minerária de areia saibro, na exploração da denominada "Saibreira da Bagagem", pelo Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) nos termos informados por técnicos da Amar e Inea "os pontos que foram impactados pelas explorações e/ou escavações do material, apresentam características atuais de solo sem processos erosivos e/ou com formação de sulcos e voçorocas", bem como "as escavações ocorridas no passado se encontram estabilizadas" não existindo corte e taludes elevados; (ii) consta do feito, que a empresa General Mine Ltda, contratada para avaliar a Saibreira da Bagagem, informou que a mina está paralisada e não foi classificada como degradada e sim perturbada, com baixo risco ambiental, possuindo vegetação característica de área de pastagem; e (iii) foi celebrado TAC entre o ente municipal e o MPF para a regularização da atividade, sendo que o cumprimento das obrigações do acordo está sendo acompanhado pelo PA 1.30.008.000216/2016-86, conforme o membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000124/2017-87** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2106 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado apurar suposto dano ambiental decorrente de ocupação irregular em área de preservação permanente, no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, localizada na Fazenda Lajinha, Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) após ser constatada a ocorrência desenfreada de ocupações e parcelamentos irregulares na antiga Fazenda Lajinha, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Resende que se comprometeu a, no prazo de 24 meses, promover a regularização fundiária e ambiental das comunidades da Bagagem, Rio Preto, Campo Alegre e Lajinha, com foco na contenção do crescimento desordenado dessas comunidades, no combate às possíveis ocupações irregulares e às possíveis infrações ambientais, e na promoção do saneamento básico das comunidades, do regular abastecimento de água e na fiscalização efetiva dos órgãos ambientais nas localidades; e (ii) houve a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do referido TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000072/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2234 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO INDEVIDA EM FAIXA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar intervenção irregular em faixa de areia, na Casa n.º 77, Aldeia de Geribá, na Praia de Geribá, em Armação dos Búzios/RJ, consistente na plantação de vegetação exótica e instalação de mourões, fora do padrão e sem autorização na parte exterior da residência (fachada), tendo em vista que: (i) a municipalidade realizou nova vistoria no local e atestou que as espécies exóticas e os pequenos moirões que cercavam a vegetação foram retirados, restando, apenas, uma amendoeira; (ii) de acordo com esclarecimentos da SPU, o imóvel em tela não avançou irregularmente em direção à praia; e (iii) as investigações indicaram que o impacto ambiental é ínfimo, se existente, além do imóvel estar devidamente cadastrado perante a SPU e ter sido construído dentro dos limites do terreno. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000103/2007-19 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2060 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DA UNIÃO. COSTÃO ROCHOSO E ESPELHO D'ÁGUA. CONSTRUÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos por L.B.R., em razão da construção irregular de um deck/pier com estacionamento para veículos, em área de costão rochoso e espelho d'água pertencente à União, localizada na Rua Aléia dos Amores, n.º 300, Ibicuí, em Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) conforme a SPU, foi lavrado auto de infração, com aplicação das penalidades de demolição da construção e pagamento de multa, tendo o investigado proposto a ação n.º 0005843- 25.2010.4.02.5101 (2010.51.01.005843-9), objetivando anular a autuação e obter a declaração de regularidade da construção, na qual a União apresentou reconvenção (junto com a contestação), objetivando manter a decretação da ilegalidade das construções, a validade da multa e a declaração judicial de demolição da obra, cujos pedidos (da União) foram julgados procedentes, estando o cumprimento de sentença, quanto à obrigação de*

demolição, em fase de habilitação dos herdeiros, em razão do falecimento do autuado; (ii) relativamente ao pagamento da multa foi proposta pela União a ação n.º 5000789-79.2018-4.02.5111/1ª VF de Angra dos Reis, que foi julgada extinta em razão do falecimento do autuado; (iii) o objeto deste procedimento está integralmente abordado na ação n.º 0005843-25.2010.4.02.5101 e respectiva sentença de procedência, que determinou a demolição da obra e retirada do entulho, conforme Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.27.003.000009/2022-13 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000115/2023-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1982 – Reservado. **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000434/2022-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1859 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado em razão de contrariedade dos representantes da instalação de aterro sanitário em área localizada na Vicinal 6 (seis) e adjacências do Projeto de Assentamento Anauá, no Município de Rorainópolis/RR, tendo em vista que inexitem irregularidades ou danos ambientais concretos a apurar, pois o empreendimento foi cogitado para ser implementado em área pertence ao Incra (União), cujo termo de cessão de uso ao município acabou sendo cancelado pelo Incra, por incidir em parcelas regulares dos beneficiários do Projeto de Assentamento em questão, de modo que não foi realizada qualquer obra para a instalação de aterro sanitário no local. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001788/2020-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1704 – Reservado. **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.002.000218/2019-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1873 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PCH BELMONTE/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual não atendimento aos requisitos da Lei 12.334/2010, acerca da segurança da Barragem da Usina Hidrelétrica PCH Belmonte, localizada no município de Belmonte/SC, consistentes na apresentação e atualização de Plano de Segurança de Barragem e/ou Plano de Ação de Emergência, com anterior não homologação de arquivamento pela 4ªCCR, por meio dos Votos n.º 2625/2020 e 492/2021, tendo em vista que: (i) com o retorno do procedimento à origem foi realizada nova diligência perante a Aneel para que promovesse ação de fiscalização e prestasse informações relativamente à segurança da barragem em questão, tendo referida autarquia informado que a CGH Belmonte fez parte da etapa de monitoramento da Campanha de Fiscalização de 2022, tendo a empreendedora/titular do registro de central geradora de capacidade reduzida encaminhado as informações necessárias, por meio do Formulário de Segurança de Barragens, a partir das quais, juntamente com os critérios objetivos utilizados para a definição do rol de usinas que seriam submetidas na ação à distância e/ou presencial da referida Campanha, ela não foi escolhida para quaisquer das etapas de fiscalização; (ii) segundo a Aneel, o nível de segurança da barragem é normal, os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, a empresa elaborou Plano de Segurança de Barragem (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE) e não existem pessoas permanentes/residentes ou temporárias/transitando na*

área afetada a jusante da barragem; (iii) a Aneel vem adotando as medidas necessárias para a manutenção da segurança da barragem e dos requisitos exigidos pela legislação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000230/2012-02** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1944 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS. ALAGAMENTOS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na conservação de estradas que dão acesso ao reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, na Linha Cerne, Município de Chapecó/SC, gerando constantes alagamentos no local, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Chapecó/SC informou que realizou obras no trecho de acesso à Linha Cerne, solucionando os problemas existentes na localidade; e (ii) o Ibama informou que: a) o local é uma área de drenagem de um pequeno curso d'água; b) após as obras realizadas pela Prefeitura de Chapecó esse curso d'água foi canalizado, solucionando os problemas de alagamento; c) na área em que o curso d'água é atravessado pela estrada municipal, a canalização do corpo hídrico demonstrou ser a alternativa mais adequada tendo em vista se tratar de obra de utilidade pública. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar neste inquérito civil público no que pertine à necessidade de recuperação da área de preservação permanente do curso d'água identificado pelo Ibama no local dos fatos, tendo em vista que: (i) a extensão do curso d'água que carece de restauração da mata ciliar não se encontra na área de preservação permanente do reservatório da UHE Foz do Chapecó, cortando integralmente áreas de propriedades privadas; e (ii) o único trecho do corpo hídrico que passa pela APP do reservatório se encontra canalizado (obra considerada de utilidade pública pelo Ibama), não havendo necessidade de novas intervenções neste ponto. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com relação ao item 1, e pela homologação da declinação de atribuições no tocante ao item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000464/2019-16** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2224 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público visando manifestação do MPF para manifestação acerca da possibilidade de intervenção física em imóvel situado nos polígonos impactados pela ACP do Carvão, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) o empreendedor não apresentou estudo ambiental mais apurado sobre o local em voga para promover a recuperação ambiental da área, portanto, não é possível realizar intervenção no presente momento; (ii) tais informações sobre a contaminação são determinantes na ACP do Carvão, visto que os impactos ambientais negativos podem ocasionar risco de degradação e inviabilidade da recuperação ambiental; e (iii) o passivo ambiental é objeto de judicialização na ACP do Carvão, uma vez que houve impasse entre os responsáveis pelo local a ser recuperado, que abrange o imóvel sob consulta, não restando elementos para a continuidade do feito. 2. Para esclarecimentos, a região na totalidade está inserida nas poligonais da ACP do Carvão, Ação Civil Pública n.º 93.80.00533-4 movida pelo MPF em face da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), presentemente em fase de cumprimento de sentença, feito n.º 5000405- 88.2018.4.04.7204 perante a 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, para a recuperação ambiental de áreas impactadas pela mineração, dentre outros pedidos. Ademais

está em curso o PA n.º 1.33.003.000230/2018-80, que acompanha o Cumprimento de Sentença n.º 5000405-88.2018.4.04.7204. Precedentes: ICP 1.33.003.000175/2020-42 (624ª SO) e ICP 1.33.003.000255/2021-89 (613ª SO). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000419/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1986 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ENCALHE DE NAVIO. PORTO ITAPOÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do encalhe de um navio no Porto Itapoá, no Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o Porto de São Francisco do Sul informou que o encalhe do navio não afetaria as demais operações portuárias e tampouco a navegação, e não houve poluição hídrica; (ii) a Capitania dos Portos informou que foram adotadas as providências no sentido de salvaguardar a vida humana no mar, a segurança da navegação e que não foram identificados indícios de poluição hídrica; e (iii) não foram constatados danos ao meio ambiente a justificar a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000131/2018-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2131 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental da implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário na localidade do Farol de Santa Marta, em Laguna/SC, tendo em vista: (i) as recomendações do MPF para a Fundação Lagunense de Meio Ambiente (Flama), para a Companhia de Águas e Saneamento (Casan) e para o ICMbio a fim de que o processo de licença fosse revisto em razão de diversas deficiências encontradas nos estudos apresentados, conforme laudos técnicos da MPF/SPPEA; (ii) a reunião entre o Parquet federal e esses órgãos envolvidos, na qual restou esclarecido que as licenças estavam suspensas e que a Casan iria elaborar estudo ambiental para dar seguimento ao licenciamento ambiental, noticiando ter contratado a empresa Ecolibra Engenharia Projetos e Sustentabilidade Ltda para prestação de serviços técnicos especializados e estudos complementares; e (iii) a afirmação da Flama de que a Licença Ambiental Prévia foi anulada e o processo físico de Licenciamento Ambiental nº. 061/2018 arquivado, sendo que não houve início das obras, restando inviável o prosseguimento do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.003.000174/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2169 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. CONJUNTO FERROVIÁRIO DE AVARÉ/SP. CASA DO ENGENHEIRO CHEFE. INTERVENÇÕES IRREGULARES EM BEM TOMBADO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual omissão da União na tutela do patrimônio histórico e cultural ante a notícia de possível invasão e danos estruturais à "Casa do Engenheiro Chefe", bem imóvel da União pertencente ao Complexo Ferroviário de Avaré/SP, tendo em vista que o local investigado está incluso no objeto*

da ACP n.º 5000110-59.2019.4.03.6132, que tem o objetivo de compelir a União a dar destinação adequada, com as devidas medidas de conservação, aos bens imóveis federais integrantes do Complexo Ferroviário de Avaré/SP, em especial o prédio da antiga estação ferroviária de Avaré e dos imóveis localizados no seu entorno, dentre eles, as casas de engenheiros ferroviários, conforme delimitado nos pedidos da petição inicial da ACP, transcritos na promoção de arquivamento pelo membro oficiante, a comprovar que a questão se encontra integralmente judicializada, nos moldes do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.34.006.000403/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2287 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INTERCEPTAÇÃO DE CARGA DE FORMIGAS E PUPAS. UFMT. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime em razão de interceptação de carga de formigas e pupas enviada por professor da UFMT e destinada a Université Libre de Bruxelles, por estar desacompanhada dos documentos necessários, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que houve devolução do material científico em questão, embasada no fato de se tratar de material científico com origem legal de coleta e uso regular no território nacional, conforme Licenças Permanente de Coleta de material zoológico n.º 20917 e 62393-2, emitidas pelo Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade, gerido pelo ICMBio; (ii) não fora realizada identificação das espécies e a irregularidade consistiu em ausência de guia de transporte emitida pela universidade remetente; (iii) a reitoria da UFMT indicou que não se tratavam de espécimes vivas imersas em álcool de baixa concentração, o que afasta hipótese de transporte internacional de material genético; e (iv) não há evidências no procedimento de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000437/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2142 – *Reservado.*

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000175/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1869 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE. NOTA FISCAL INCORRETAMENTE PREENCHIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal para apurar suposta prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 consistente no transporte de produto perigoso (ONU 2794), em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou seus regulamentos, qual seja utilizar nota fiscal incorretamente preenchida, no Município de Sorocaba/SP, tendo em vista que: (i) o fato constitui infração administrativa prevista no art. 72, II, da Lei 9.605/98 e art. 81 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000073/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-

VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1983 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. GATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de maus-tratos contra animais domésticos (gatos), tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019- 01. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000210/2007-81** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2054 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FLORA. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ausência de averbação de reserva legal do Horto Florestal de São Carlos, de propriedade da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, tendo em vista que: (i) após mais de 15 (quinze) anos de investigações no presente feito, restou como objeto o acompanhamento da proposta de averbação da área de reserva legal do Horto Florestal São Carlos no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, bem como acompanhar a regularização fundiária dos Hortos Florestais de São Carlos e Descalvado; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo - PA para acompanhamento dos atos de gestão e consecução de políticas públicas necessários à averbação da área de reserva legal do Horto Florestal São Carlos no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, bem como a regularização fundiária dos Hortos Florestais de São Carlos e Descalvado; e (iii) não havendo ilícito específico a ser apurado, o procedimento administrativo de acompanhamento é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas, conforme Resolução CNMP n.º 174/17 (art. 8º, II). Precedente: 1.33.000.001250/2009-15 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000592/2021-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1977 – *Reservado. 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1004024-41.2022.4.01.3000 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2493 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ARTIGO 28 DO CPP. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito constante do art. 50-A da Lei 9.605/98, por A.D.F.T., em razão do desmatamento de 48,8 (quarenta e oito vírgula oito) hectares de floresta amazônica nativa sem autorização, no Projeto de Assentamento Rápido Aleluia (PAR Aleluia), de responsabilidade do Incra, em Manoel Urbano/AC, tendo em vista que: (i) não há como alegar a excludente de ilicitude de estado de necessidade/subsistência (art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98) no caso em questão, diante da afirmação do infrator de que possui aproximadamente 140 (cento e quarenta) cabeças de gado para recria e de que pagou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fazer nova supressão de 30 (trinta) hectares; (ii) o auto de infração do Ibama e o depoimento do investigado denotam lastro probatório mínimo para oferecimento de denúncia, por estarem demonstradas a autoria e materialidade do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, não autorizando, assim, o arquivamento do apuratório, em consonância com o Enunciado n.º 60 da 4ª CCR; e (iii) é necessário que o órgão ministerial oficiante avalie o cabimento de proposta de acordo de não persecução penal em favor*

do infrator, caso atendidos os requisitos legais, incluindo como condicionantes o pagamento da multa administrativa imposta pelo Ibama, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e adoção de medidas para recuperação da área degradada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer acordo de não persecução penal (ANPP), caso atendidos os requisitos legais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1012169-39.2020.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2418 – Reservado. **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-ITUMB-IPL-1001514-54.2020.4.01.3508 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2537 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 129,95 m2 (cento e vinte e nove vírgula noventa e cinco metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal (Laudo n. 686/2023 ç SETEC/SR/PF/GO): (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação; e (ii) a área sob análise estava antropizada, em área consolidada. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000862/2023-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2346 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ALARME. VAZAMENTO DE PRODUTO QUÍMICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o acionamento de alarme pela empresa Braskem, em 05/07/2023, em razão de suposto vazamento de produto químico, no Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a Braskem informou que realiza semanalmente teste de seu alarme, às quartas-feiras a partir das 10 horas da manhã, de forma a manter a confiabilidade e o seu pleno funcionamento, em atendimento ao programa APELL (Alerta e Preparação das Comunidades para Emergências Locais); e (ii) a empresa informou que não houve qualquer vazamento, tratando-se de erro humano que acionou o alarme de forma equivocada, pois o operador acionou incorretamente o alarme de emergência ao invés de acionar o alarme de teste semanal, mas que, apesar disso, o sistema é confiável, e não há falhas no equipamento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000270/2022-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2360 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o***

arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por O.M.T., em razão da construção de chiqueiro em APP do Rio Carinhonha (rio federal), em fazenda localizada em Feira da Mata/BA, tendo em vista que: (i) o infrator encaminhou documentação comprovando que retirou todas as instalações para criação de suínos em APP, o que viabilizará a recomposição natural da vegetação; (ii) o investigado aduziu que adquiriu a propriedade em 2019 e, desde então, tem adotado o comportamento de recuperar as áreas que se encontravam desmatadas em momento anterior à aquisição do imóvel, bem como manter preservada a vegetação existente, seguindo todas as orientações dos órgãos ambientais competentes; e (iii) não há evidências neste procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação da penalidade de demolição da instalação construída em APP, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001928/2023-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2450 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. VALOR ARQUEOLÓGICO. FÓSSIL BRASILEIRO ORIUNDO DA BACIA DO ARARIPE COMERCIALIZADO NO EXTERIOR.* 1. Não cabe o arquivamento parcial de notícia de fato cível instaurada para apurar possível irregularidade na exposição a venda de fóssil supostamente proveniente do Brasil, um escorpião identificado como proveniente da Chapada do Araripe, no Ceará, em evento ocorrido em 17 a 21 de maio de 2023, na cidade de Edison, New Jersey, nos Estados Unidos, tendo em vista que se mostra necessário oficiar à Agência Nacional de Mineração para informar se essa autorizou a extração do citado fóssil bem como sua posterior comercialização e saída do território nacional. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002361/2022-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2061 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. BIS IN IDEM.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63 da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n.º 4.947/1966, consistente em atividade de invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física F. B. de S. B., tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, o investigado não foi o responsável pelas condutas criminosas, as quais, em verdade, foram perpetradas pelo pai, nem há elementos mínimos que apontem a existência de vínculo associativo entre pai e filho para a prática dos crimes; (ii) F. B. de S. B. não desenvolve atividade relacionada à agricultura, é pessoa de pouca idade, labora na empresa Aerys Energy (fabricante de pás eólicas) e não possui antecedentes criminais, conforme Relatório de Pesquisa 996/2023; e (iii) no tocante ao pai do investigado, F. B. B., foi autuado pelo Ibama na mesma ocasião, ensejando a instauração da NF n.º 15.000.002260/2022-55, na qual foi requisitada a instauração do IPL 2023.009488-SR/PF/CE (PJe 0804038- 87.2023.4.05.8100), em andamento perante a autoridade policial, pelo que não há interesse em manter a apuração da conduta de F. B. B. neste feito, sob pena de bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003045/2023-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2357 – *Reservado*. **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003087/2023-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2467 – *Reservado*. **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000217/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1218 – *Reservado*. **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.003.000158/2014-73** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2261 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. ACERVO DA REGIÃO DE SERRANÓPOLIS/GO. GESTÃO, GUARDA E CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de conservação do patrimônio arqueológico da região de Serranópolis/GO, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de compromisso entre a autarquia federal e o empreendedor Queixada Energética S/A, com previsão de medidas compensatórias protetivas do acervo arqueológico da área do empreendimento, como delimitação da área do acervo e atividades de educação ambiental, dentre outras; (ii) está em curso projeto de transferência, guarda e curadoria definitiva para o Museu Serra do Cafezal, em Serranópolis-GO, do acervo arqueológico proveniente da área abrangida pela LT 500 KV Cuiabá-Ribeirãozinho-Rio Verde, pendente atendimento pelo Município das recomendações do Iphan, no sentido de readequação das instalações físicas do Museu, inclusive com aquisição de sede própria; e (iii) não há evidências de omissão do órgão federal, que vem adotando as medidas administrativas para a preservação do patrimônio arqueológico, cuja execução demandam ações de longo prazo, razão pela qual foi instaurado Procedimento Administrativo (PA), instrumento próprio para o acompanhamento de forma continuada de implementação de políticas públicas, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000964/2022-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2490 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. APREENSÃO DE TRATOR FLORESTAL ADAPTADO. EXTRAÇÃO SELETIVA DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito do art. 50-A da Lei n.º 9.605/98 consistente em exploração ilegal de madeira no interior da Terra Indígena Menkü, no município de Brasnorte/MT, tendo em vista que: (i) segundo o Relatório de fiscalização n.º RPZF68B, o Ibama realizou operação na TI Menkü, onde foi encontrado um trator florestal adaptado, Marca CBT, Mod. 2.105, 4x2 com lâmina, capota florestal e guincho para arraste de toras, em razão do que foi lavrado o Termo de Apreensão n.º ZAXIDVFFV/E e Inutilização n.º ZGDOX9PL/E do trator, porém não foi possível identificar o responsável pela área de extração ilegal de madeira em que foi encontrado o trator; (ii) realizada consulta ao Ibama, a autarquia confirmou que não foram localizadas informações quanto à possível autoria que faça referência ao Termo de Apreensão n.º ZAXIDVFFV; e (iii) conforme o Ibama, o isolamento da área é suficiente para a regeneração da floresta em função dos indivíduos remanescentes e do banco de sementes presente no sub-bosque. Precedente: JF/IMP/MA-IP- 1009548-50.2022.4.01.3701 (628ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de*

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº.**

1.21.000.000334/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2556 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. POLÍTICA DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE UTILIZAÇÃO. ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado após representação noticiando que a ANM estaria concedendo em excesso guias de utilização, que permitem ao minerador lavrar minérios antes de conseguir a concessão de lavra, com base na Resolução Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Mineração n.º 37/2020, em Mato Grosso do Sul, tendo em vista que: (i) a ANM esclareceu que: a) as guias de utilização são autorizações de caráter excepcional para extração de substâncias antes da outorga de concessão de lavras; b) entre 2017 e 2022 foram emitidas guias de utilização para aproximadamente 7,6% (sete vírgula seis por cento) dos pouco mais de 68 mil processos ativos junto à ANM, não configurando descontrole na emissão de guias; c) existem 10 (dez) guias de utilização válidas nos processos que tramitam na jurisdição da Gerência Regional da ANM em Mato Grosso do Sul, número esse que não se mostra suficiente à comprovação de que a ANM tenha transformado a emissão das GUs em uma prática comum, em substituição à concessão de lavra; (ii) não existe no procedimento notícia de dano ambiental ou ao patrimônio cultural a ser apurado; e (iii) no caso de eventual emissão de guias sem observância dos procedimentos legais necessários, ferindo princípios constitucionais, cabe à própria Administração Pública atuar na supervisão de seus atos administrativos, compreendida essa como sua típica tarefa administrativa de controle, de forma que não constitui escopo de uma investigação ministerial acompanhar a atuação de órgãos da Administração Pública indefinidamente, mas, diante da representação por ilegalidade, adotar as medidas necessárias à responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal dos envolvidos. Precedente: 1.14.000.000343/2023-28 (624ª SO). 2. Considerando a informação da Coordenadora da 1ª CCR, nos autos da NF Cível 1.35.000.000233/2023-36 (PGR- 00191400/2023), necessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o Grupo de Trabalho específico sobre o tema "Guia de Utilização", criado pelo Diretor Geral da ANM, bem como a regularidade das guias de utilização minerárias em curso, na fase de autorização de lavra minerária, considerando o viés de proteção ao meio ambiente. Para tanto, o Membro oficiante deve instar a ANM a fornecer relatórios circunstanciados para fins de aferição dos parâmetros legais e regulamentares utilizados na emissão das GUs no Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento com determinação de instauração de PA de acompanhamento, nos termos acima especificados. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº.
1.21.004.000083/2016-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2471 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRAS DO PAC CIDADES HISTÓRICAS. DANOS AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ao patrimônio histórico e arqueológico decorrentes de obras do PAC Cidades Históricas realizadas em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) conforme apontando pelo membro oficiante, não se constatou danos ao patrimônio arqueológico das praças objeto da notícia inicial,

tendo sido a execução acompanhada de corpo técnico e vistoriada pelo Iphan; (ii) a questão referente à possibilidade de escavação para buscas dos restos mortais de Antônio Maria Coelho, possivelmente enterrado na praça da Independência, foi esclarecida como não prevista no planejamento da obra e não executada; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para "Acompanhar as medidas necessárias à preservação dos sítios arqueológicos Fazenda Figueirinha e Albuquerque". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.000.000507/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2456 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA BR-116. OBRAS DE DUPLICAÇÃO. TRECHO ENTRE MUNICÍPIOS DE DIVISA ALEGRE/MG E ITAMBACURI/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidades ambientais decorrentes das obras de duplicação da Rodovia BR-116, no trecho entre os Municípios de Divisa Alegre/MG e Itambacuri/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela a Infra S.A. (antiga EPL) o trecho da BR-116 entre os Municípios de Divisa Alegre/MG e Itambacuri/MG não foi objeto de concessão para duplicação, permanecendo a manutenção da infraestrutura rodoviária ou eventual duplicação sob a responsabilidade do Dnit; (ii) o trecho não está abarcado pela LP n.º 645/2020 e não se evidenciaram informações quanto a impactos e ilícitos ambientais para ensejar proposição de ação civil pública; e (iii) os trechos da Rodovia BR-116 contemplados para duplicação e o licenciamento ambiental respectivo são objeto do Procedimento Administrativo de acompanhamento n.º 1.22.023.000191/2020-81, no bojo do qual poderão ser noticiados eventuais ilícitos e, em sendo o caso, adotadas as medidas cabíveis em procedimento próprio, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003658/2016-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2278 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA E ESTABILIDADE DE BARRAGENS. BARRAGEM DE CONTENÇÃO - DIQUE D-03. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem de contenção Dique D-03, destinada à contenção de sedimentos pluviais, da empresa Sical Industrial Ltda., localizada no município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) a ANM aduziu que o Dique D-03 possui dano potencial e categoria de risco baixo, sem qualquer anomalia que represente risco a sua estabilidade, estando os taludes de montante e jusante em boas condições e a crista sem abatimento e/ou trincas (parecer técnico n.º 23/2022/SEFBM-C/COPGBM- C/SBM-ANM/DIRC); e (ii) a ANM informou que o empreendedor está isento das obrigações constantes da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) Parecer Técnico n.º 23/2022 - Processo Administrativo n.º 48054.001430/2019- 68. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000051/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2399 – *Ementa:* DECLINAÇÃO

DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível poluição hídrica ao Rio do Peixe decorrente do despejo irregular de efluentes, no Município de Munhoz/MG, tendo em vista que, conforme informação da ANA, a área urbana de Munhoz está distante do citado corpo hídrico de domínio da União, sendo possível concluir que o efluente industrial alcança o Rio do Peixe após ser lançado em seus afluentes, de domínio do Estado de Minas Gerais, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000056/2022-85 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por C.A.S., em Galiléia/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de espécies constantes de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou oriundas de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, CIMPf e CNMP entendem que o fato de haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, a exemplo de aves silvestres constantes de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ¿ CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ¿ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 ¿ Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.010.000185/2022-34 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIMES EM DESACORDO COM AUTORIZAÇÃO OBTIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de utilizar espécimes do plantel (trinca-ferro- verdadeiro, papacapim e baiano) em desacordo com a autorização obtida, no que diz respeito às licenças de transporte para mudança, por J.C.M.O., em Inhapim/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de as referidas espécies constarem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de

Extinção ou serem oriundas de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023).

2. O STJ, CIMPf e CNMP entendem que o fato de haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, a exemplo de aves silvestres constantes de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ¿ CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ¿ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 ¿ Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022).

*3. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000081/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2419 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. GATO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei n.º 9605/98 em razão de informações relativa à prática de maus-tratos a animal doméstico (gato) no campus da Universidade Federal de Lavras, supostamente praticado por vigilante da instituição em serviço, fato ocorrido em São João Del Rei/MG, tendo em vista que: (i) não se trata de espécie ameaçada de extinção; (ii) a matéria é local; e (iii) está ausente lesão ou periclitância a bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, IV, da CF. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado n.º 9 da 4ª CCR. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação das atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000259/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1246 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. GUIAS DE UTILIZAÇÃO MINERÁRIA. ESTADO DA PARAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades nas políticas da Agência Nacional de Mineração (ANM), que estariam em desacordo com a lei, em razão de as Guias de Utilização supostamente estarem permitindo o exercício da atividade minerária antes mesmo da concessão/autorização, na Paraíba, tendo em vista que: (i) a ANM, no Parecer Técnico n.º 2/2023/GER-PB, informou que, em universo de 3.600 (três mil e seiscentos) processos ativos sob sua jurisdição, foram emitidas cerca de 15 (quinze) guias de utilização, demonstrando a excepcionalidade da emissão de guias de utilização; e (ii) conforme apontado pelo Membro oficiante, a permissão de lavra em caráter excepcional possui previsão no Decreto-Lei 227/67, art. 22, § 2º, no Decreto 9.406/2018, art. 24, parágrafo único, e no art. 102 da Res. ANM 37/2020, e a autarquia vem cumprindo o ordenamento em regência. 2. Considerando a informação da Coordenadora da 1ª CCR, no procedimento da NF Cível n.º 1.35.000.000233/2023-36 (PGR-00191400/2023), necessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o*

*Grupo de Trabalho específico Sobre o tema "Guia de Utilização", criado pelo Diretor Geral da ANM, bem como a regularidade das guias de utilização minerárias em curso, na fase de autorização de lavra minerária, considerando o viés de proteção ao meio ambiente. Para tanto, o Membro oficiante deve instar a ANM a fornecer relatórios circunstanciados para fins de aferição dos parâmetros legais e regulamentares utilizados na emissão das GUs no Estado da Paraíba. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010- CSMPF, 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento para os fins acima especificados no item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002940/2023-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2340 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA. ZONA INTANGÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido por S.L.N.L. ao realizar atividades em desacordo com o plano de manejo do Parna Marinho de Fernando de Noronha, ingressando sem autorização na Zona Intangível a bordo de um caiaque, em Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000354/2020-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2382 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE BARRA GRANDE. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. ÁREA DE DESOVA DE TARTARUGAS MARINHAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção supostamente irregular de quiosque de alvenaria (Barraca do Sarnei), fossa e muro de arrimo na faixa de areia da Praia de Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) não consta do feito a cópia da petição inicial da ação de reintegração de posse cumulada com demolição de obra, processo n.º 1026611- 64.2022.4.01.4000, ajuizada pela AGU perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Parnaíba-PI, nos termos exigidos pelo Enunciado n.º 11 - 4ª CCR, razão pela qual insubsistente o fundamento da judicialização para fins de arquivamento; (ii) não é possível aferir se a ação judicial da AGU abarca o viés ambiental da ocupação irregular, no sentido da promoção da recuperação da área degradada mediante Prad, restauração dos espaços de desovas e pagamento de indenização por danos ambientais; (iii) ausente no feito manifestação do órgão ambiental e vistoria para aferição dos danos, considerando-se o incremento da ocupação de 123,42 m² (cento e vinte e três vírgula quarenta e dois metros quadrados) em 2011 para 411,14 m² (quatrocentos e onze vírgula quatorze metros quadrados) em 2021 e possível impacto às áreas de desovas de tartarugas marinhas; e (iv) o laudo da SPU evidencia a existência de outras ocupações irregulares na faixa de areia da praia, não havendo informações sobre as ações adotadas pelo MPF para demolição de todas as ocupações irregulares e restituição dos atributos ambientais da região. Precedente: ICP n.º 1.30.014.000157/2016-67 (583ª SRO, de 24/02/2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não*

homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000217/2008-91** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2393 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM TOMBADO. CASA PAIM SOBRINHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação do imóvel tombado pela União denominado "Casa Paim Sobrinho", localizado no Município de Antônio Prado/RS, integrante do conjunto urbano arquitetônico de edificações da imigração italiana no Brasil, tendo em vista que: (i) foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta entre o proprietário do imóvel tombado e o Iphan, com intervenção do MPF, com pedido de aditamento pelo proprietário, e sugestão da Assessoria Pericial do MPF; e (ii) com base no Enunciado n.º 32/4ª CCR, foi instaurada a notícia de fato n.º 1.29.000.006425/2023-53 e posterior conversão em procedimento administrativo, para acompanhar o aditamento e cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o proprietário do imóvel tombado Casa Paim Sobrinho, localizado em Antônio Prado/RS, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000025/2016-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2507 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSIBILIDADE. CONSTRUÇÃO DE PASSARELA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a viabilidade da instalação de passarela que garanta acessibilidade à faixa de praia do município de Capão da Canoa, tendo em vista que a Prefeitura buscou autorização ambiental para implantação da passarela e a implantou no local determinado, bem como fez novas intervenções para melhorar a acessibilidade da passarela, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003763/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2409 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES. BAÍA DE SEPETIBA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar as causas e efeitos da poluição hídrica causada pelo despejo de esgoto doméstico não tratado na bacia de drenante da Baía de Sepetiba, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a solução do problema depende da universalização do serviço de tratamento de esgoto sanitário nos 12 (doze) municípios que integram a bacia hidrográfica contribuinte à Baía de Sepetiba, estando todos eles incluídos no projeto de concessão em blocos da concessionária Companhia de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae), sendo que restou apurado pelo Membro oficiante que o MP/RJ vem tratando do assunto, por meio de inquérito civil, no âmbito do qual o Grupo de Apoio Técnico Especializado do MP/RJ (Gate) está, atualmente, confrontando o plano de universalização apresentado pela empresa vencedora da concessão do Bloco 3 - Águas do Brasil, com o plano de metas apresentado, anteriormente, no âmbito da Rio Águas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004698/2021-71 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2306 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVO NACIONAL. GESTÃO. NOMEAÇÃO DO DIRETOR-GERAL. PRESERVAÇÃO DE DOCUMENTOS. ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento proferida em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na nomeação do Diretor- Geral do Arquivo Nacional, bem como na preservação de documentos relacionados à época do regime ditatorial brasileiro, diante da inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural, sendo a temática afeta às atribuições da 1ª CCR, conforme o que dispõe os §§ 2º e 4º do artigo 2º da Resolução n.º 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa do procedimento à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000262/2023-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2514 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental devido ao armazenamento de 10 (dez) kg do camarão sete barbas (Xiphopenaeus kroyeri) para comercialização e sem comprovação de origem, tendo em vista que : (i) os crustáceos foram apreendidos e doados a uma instituição de caridade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000002/2017-21** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2560 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO FEDERAL. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE FRIGORÍFICOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o funcionamento irregular de frigoríficos, em Itaperuna/RJ, causando poluição do Rio Muriaé (rio federal), tendo em vista que: (i) em que pese a fundamentação do membro oficiante acerca da responsabilização criminal dos envolvidos, tal constatação não obsta a apuração no âmbito cível, nos moldes do Enunciado n.º 12 da 4ª CCR: A existência de investigação criminal, em matérias de meio ambiente e patrimônio cultural, não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro; (ii) as denúncias oferecidas pelo MPF em face das empresas Mafrig Comercial Ltda EPP, Indústria e Comércio de Carnes e Charques GMA de Itaperuna Ltda e Frinense Alimentos Ltda comprovam que houve poluição de rio federal em decorrência das atividades dos referidos empreendimentos frigoríficos; e (iii) configurado o dano ambiental, é necessária a continuidade deste feito para adoção de medidas de recuperação ou compensação ambiental, em relação às empresas em evidência, não sendo o arquivamento a medida mais adequada neste momento da investigação. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO**

DEL REI/LAVRAS Nº. 1.30.004.000175/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2422 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. USINA HIDRELÉTRICA BARRA DO BRAÚNA. ANEEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de cópias da ação n.º 0002263-49.2020.8.19.0050 ajuizada por moradores do distrito de Paraoquena, Santo Antônio de Pádua/RJ, visando a apuração da segurança da barragem da UHE Barra do Braúna (classifica a barragem como de classe B, com alto Dano Potencial Associado e Categoria de Risco baixa), instalada no Rio Pomba, a 60 km de sua foz no rio Paraíba do Sul, entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a Aneel informou que o PSB da UHE Barra do Braúna foi elaborado em abril/2016, e atualizado em 31/05/2017, 09/03/2018 e 20/03/2019, e o PAE foi elaborado em 11/2017, com última atualização em junho de 2020; (ii) segundo o empreendedor, o PAE foi elaborado com observância ao disposto na Lei Federal n.º 12.334/2010 e na Resolução Aneel n.º 696/2015, disponibilizado à Aneel, às Prefeituras Municipais e às Defesas Cíveis, e faz expressa referência à sistema de alarme e rotas de fuga sinalizadas, restritas às Zona de Auto Salvamento (ZAS) do empreendimento, esclarecendo que o distrito de Paraoquena não se encontraria na ZAS da UHE, porque não há riscos à segurança à sua população; (iii) o empreendedor apresentou cópia do Plano de Segurança de Barragem (PSB), dos Relatórios Técnico de Inspeção Periódica/2017, de Inspeção de Segurança Regular/2020 e de Inspeção em Campo feito pela Aneel; (iv) quanto às inspeções de segurança regular, a Aneel informou que sua periodicidade é no mínimo anual, e o relatório de seus resultados relativos ao ano anterior é emitido em meados de cada ano; (v) a Aneel afirmou que não se fez necessária a realização de inspeção especial de segurança na UHE, pois seu nível de segurança tem sido diagnosticado como 'Normal' e não foram verificados eventos que suscitassem sua realização; que a UHE Barra do Braúna foi objeto de ações remotas e de fiscalização presencial na Usina em agosto de 2019; como resultados dessas ações foi lavrado o Termo de Notificação n.º: 0115/2019-SFG, devido às deficiências documentais e melhorias necessárias; em 13 de março de 2020, face a suficiência das providências, dos cronogramas e esclarecimentos prestados pelo empreendedor, foi arquivada a referida notificação; (vi) a empreendedora aduziu que o sistema de alarme sonoro foi projetado e testado pela empresa Neger Telecom; (vii) consoante a empresa, o abalo sísmico ocorrido em Muriaé foi inferior a 3 graus na escala Richter, e sequer foi sentido na Usina, em razão do que não foi necessário o acionamento do PAE, e não foi verificado nenhum dano às estruturas da barragem na ocasião; (viii) a empresa informou que, em atenção à condicionante 26 da LO 0865, realizou, em 28.04.20 e 05.05.20, treinamento e simulado de bancada do PAE e do PSB da UHE Barra do Braúna, em conjunto com Corpo de Bombeiros, PM de Leopoldina, Pelotão de Emergências Ambientais e Respostas a Desastres e Defesa Civil dos Municípios Palma/MG, Santo Antônio de Pádua/RJ, Aperibé/RJ, Cambuci/RJ, Laranjal/MG e Recreio/MG; (ix) a empresa encaminhou link de acesso em que disponibilizou o PAE da UHE Barra do Braúna na internet e aduziu que o conteúdo do PSB da UHE Barra do Braúna foi revisado em março de 2021; (x) a Aneel, por meio da Procuradoria Federal, informou que o processo de revisão da Resolução Normativa n.º 696/2015 está em andamento e consta da Agenda Regulatória da Aneel referente ao biênio 2022-2023, cuja primeira revisão foi aprovada por meio Portaria ANEEL n.º 6.740, de 15 de março; e (xi) a ação que deu início à investigação foi extinta por desistência dos autores. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000143/2023-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2445 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental**

decorrente da supressão da vegetação costeira e do Parque Municipal da Restinga do Barreto para implantação do projeto de urbanização da Praia do Bar do Coco, no Município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente - Inea - esclareceu que os municípios possuem atribuição originária para o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental considerado de âmbito local; (ii) as obras foram licenciadas pela Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, com emissão da Licença Municipal Prévia e da Licença Municipal de Instalação; (iii) a Prefeitura Municipal de Macaé comprovou, mediante apresentação de imagens locais, aéreas e de satélites, os pontos inicial e final do polígono de demarcação da área de proteção permanente do Parque Municipal da Restinga do Barreto, que não causou supressão ou remoção de qualquer vegetação localizada na areia da praia ao longo da orla; e (iv) segundo as fotos juntadas pela municipalidade, a obra ficou restrita a uma área em que havia somente arbustos ou grama. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000505/2022-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2162 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNIA. ESTADO DE RORAIMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 75,03 ha (setenta e cinco vírgula três hectares) de vegetação nativa, em descumprimento de embargo imposto pelo Ibama, em área na zona rural do Município de Mucajaí/RR, tendo em vista que, segundo apurado pelo Membro oficiante após diligências determinadas pela 4ª CCR (614ª Sessão Revisão-ordinária, de 09/11/2022), a área é de domínio do Estado de Roraima, sem ofensa a Unidade de Conservação federal, terra indígena ou qualquer área de domínio federal, ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados n.º 5 e 49 da 4ª CCR. Precedentes: JF-AM-1009620-56.2020.4.01.3200-INQ (593ª SO) e JF-AC-INQ-1002108-40.202 593 (593ª SO). 2. Cabe a instauração de procedimento extrajudicial para apurar a responsabilidade cível decorrente do desmatamento provocado em propriedade privada, tendo em vista: (i) a vasta área de vegetação suprimida, 75,03 ha (setenta e cinco vírgula três hectares) de vegetação nativa, bioma Amazônia, conforme Auto de Infração n.º 515661-D e Termo de Embargo n.º 175968-C, e a existência de interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, em garantir a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege; e (ii) a ausência no procedimento de prova da efetiva quitação da multa administrativa aplicada pelo órgão ambiental, no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cabendo provocar a autarquia federal a promover TAC para recolhimento da multa, sob pena de sua inclusão do infrator em dívida ativa, no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: CIMPf. Recurso. IPL JF/BG-IP- 1000762-82.2020.4.01.3605, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, 2ª Sessão Revisão-ordinária, de 08/03/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito criminal, determinando a instauração de procedimento para apuração da responsabilidade no âmbito cível, facultandose ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.012.000435/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2475 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. CORTE DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais oriundos da destruição de 89,5 (oitenta e nove vírgula cinco) hectares de vegetação nativa (bioma Mata Atlântica), com corte de espécies ameaçadas de extinção (imbuia e araucária), em fazenda localizada em Água Doce/SC, tendo em vista que as manifestações do Ibama neste feito denotam acerca da necessidade de adoção de medidas de recuperação ambiental, com execução de Prad, no perímetro afetado, haja vista que o infrator não implementou tais ações, motivo suficiente, portanto, para a continuidade desta investigação. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001689/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2368 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA PELO IBAMA. PRORROGAÇÃO DA EMISSÃO DE LICENÇAS PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRONOGRAMA ESTABELECIDO PELO CONAMA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades praticadas pelo Ibama em razão da edição de instrução normativa autorizando a prorrogação da emissão de "licenças para uso da configuração de veículo ou motor (LCVM)", alterando cronograma estabelecido pelo Conama, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a Ação Civil Pública n.º 5009465-87.2022.4.03.6100, na Subseção Judiciária de São Paulo, sob autoria do Instituto Saúde e Sustentabilidade, objetivando, entre outros pedidos, a declaração de nulidade da Instrução Normativa n.º 23/2021, que prorroga a validade das Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor emitidas para modelos que não atendam aos novos limites de emissão de poluentes para veículos automotores da fase Proconve L-7, e condenar os réus à indenização por danos materiais ao meio ambiente pelo tempo de vigência da Instrução Normativa n.º 23/2021, editada pelo Ibama, devendo o montante ser revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD); (ii) a demanda buscou tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa n.º 23/2021 e garantir a vigência da Resolução Conama n.º 492/18 (que estabeleceu as Fases Proconve L7 e Proconve L8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve) para veículos automotores leves novos de uso rodoviário; e (iii) o Ministério Público Federal atua como custos legis em referida ação, conforme manifestação anexa e andamentos processuais da ACP juntados ao procedimento, restando demonstrada integral abrangência do objeto do presente apuratório na ação, nos termos do Enunciado n.º 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000704/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2228 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS E PERIGOSOS. RESÍDUO PERIGOSO. COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO. VENDA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em comercializar produto tóxico, perigoso ou nocivo à saúde humana e ao meio ambiente (combustível de aviação), em desacordo com exigências estabelecidas em lei e*

regulamento (ANP 17/2006), tendo em vista que: (i) não há conduta materialmente típica na venda de combustíveis feita pela empresa Raizen (gigante do setor) à Associação Roraimense de Piloto de Aereodesportista (ARPA), pelo fato de a associação não possuir registro no Cadastro Técnico Federal (CTA) e não constar da lista de distribuidores e revendedores autorizados pela ANP, pois, conforme consta no processo administrativo, na data da venda, a associação possuía Autorização para operar como ponto de abastecimento, nos termos da Resolução ANP 12/2007, e a suspensão da atividade pela ANP não constava nas informações ambientais visíveis ao fornecedor e ao público, além disso, os lacres de interdição nas bombas de armazenamento não constavam no Certificado de Autorização de Operação de Ponto de Abastecimento do adquirente, tornando a fornecedora vulnerável a promover venda irregular; e (ii) não há qualquer elemento de correlação da presente venda com a suspeita de que referida associação seria auxiliar em atividades de garimpo ilegal em Terra Yanomami. Precedente: 1.29.000.000779/2023- 94 (626 SO). 2. Necessária a instauração de procedimento cível, considerando que, diante do valor expressivo da multa de R\$ 1.520.500,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil e quinhentos reais), devem ser promovidas diligências perante o órgão ambiental fiscalizador acerca da decisão administrativa prolatada em face da defesa administrativa apresentada, bem como acerca da quitação ou parcelamento do débito, para se constatar se houve sua integral quitação ou parcelamento e, em caso de negativa, instar a autarquia federal a promover TAC para o pagamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, registro do nome do(a) autuada (a) no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Além disso, deve ser instada a autarquia federal a promover TAC objetivando a compensação ambiental pela infração em questão, em sendo mantido válido o auto de infração. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de novo procedimento para apuração da questão no âmbito cível. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000494/2020-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2395 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PORTO DE SANTOS/SP. EMBARCAÇÃO ABANDONADA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades atinentes à retirada da embarcação "Professor W. Besnard", atracada e flutuando, mas abandonada, no Porto de Santos/SP, tendo em vista que está em andamento o Cumprimento de Sentença n.º 0000670- 10.2022.8.26.0247 (1ª Vara da Comarca de Ilhabela/SP), proposto pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) contra a Prefeitura de Ilhabela/SP, o qual busca a execução de condenação do referido município a retirar o navio Professor W. Besnard do Porto de Santos, conforme documentação anexada, a comprovar que o objeto do presente feito restou integralmente abordado em âmbito judicial, consoante o Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1015906-50.2020.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1691 – *Reservado*. **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1009382-03.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1542 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FRAUDES PARA DESMATAMENTO COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual

para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 299 do Código Penal, 20 da Lei 4.947/66 e 50-A e 69-A, ambos da Lei 9605/98, por E. C. de S., em razão fraudes com objetivo de obter autorização para desmatamento e exploração de madeira relativas ao DOF, em face do órgão ambiental IPAAM, com possível envolvimento de servidores públicos estaduais, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) não se constatou atos ilícitos ou prejuízos em face de áreas públicas federais ou sob administração da União, como UCs, terras indígenas, projetos de assentamentos do Incra, sítios arqueológicos, conforme consta do Relatório da Autoridade Policial; (ii) ainda que o sistema eletrônico de controle de produtos florestais esteja hospedado no sítio do Ibama, que emite o DOF, documento público federal, e haja coordenação e fiscalização pelo Ibama, quanto ao controle da origem, fluxo e transporte da madeira, por si só, não é circunstância demonstre o interesse federal na questão; e (iii) não estando presentes informações quanto ao local de origem da extração da madeira ou de que os espécimes da flora constem de lista nacional de espécies da flora ameaçadas de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção) entende que, na impossibilidade de se constatar a origem ou área de extração da madeira, a fiscalização e autuação pelo Ibama, ou violação do SisDOF, por si só, não configura interesse direto da União, caracterizando interesse mediato e genérico, o que não é suficiente para atrair a Competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019). 3. O CNMP Entende que 'A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal'. Precedentes: CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022. 4. O STF entende não configurar interesse direto e específico da União, para demonstrar a competência da Justiça Federal, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama. (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1015670-98.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1801 – Reservado. **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1017737-36.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1609 – Reservado. **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JFCE-0800460-89.2023.4.05.8109-PETCRIM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1809 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 28 DO CPP. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA.** 1. Não cabe o arquivamento parcial de inquérito policial quanto ao cometimento do crime do art. 2º da Lei 8.176/91, por JY Mineração, em razão da extração de areia sem autorização do órgão competente, em Caridade/CE, tendo em vista que há indícios no feito de extração ilegal de 31 m³ (trinta e um metros cúbicos) de material arenoso, sem a necessária autorização prévia da Agência Nacional de Mineração (ANM), o que pode configurar a conduta típica de usurpação de bem da União, motivo pelo qual a apuração deve prosseguir para o esclarecimento da presente questão. 2. Não cabe a declinação de atribuições do crime do art. 55 da Lei 9.605/98 tendo em vista que, presente a possibilidade de cometimento do crime de usurpação de bem da União, o citado delito ambiental

deve permanecer sob apuração em âmbito federal, considerando a existência de conexão entre as infrações penais. 3. Voto pela não homologação do arquivamento parcial e não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. JF/DVL-1001091-87.2022.4.01.3811-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2512 – *Reservado*.

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-ITUMB-1001615-91.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1892 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, por D. A. A. dos S., consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, com a construção de edificação de 39 m2 (trinta e nove metros quadrados) e tratos culturais na área de 306 m2 (trezentos e seis metros quadrados), sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal 773/2020- SETEC/SR/PF/GO (ID 409969892 - Pág. 8/15), ratificado pela Informação Técnica 1057/2022- SETEC/SR/PF/GO (ID 1539269878 - Pág. 1/4): (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção dos laudos periciais; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-AUPRFL-1025943-05.2022.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1901 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 50-A e art. 51, ambos da Lei 9.605/98, consistente na supressão de vegetação (corte de árvores), em área de proteção ambiental da EMBRAPA, e posse de aproximadamente 10 m³ (dez metros cúbicos) de madeira serrada ao chão, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o dano ambiental foi de impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; (ii) foi informado que a derrubada de árvores tinha por objetivo a construção de uma casa para moradia; e (iii) não há reincidência ou reiteração delitiva. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1000268-59.2021.4.01.3905-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – *Retirado de pauta pelo relator*.

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5004205-69.2023.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2425 – *Ementa: INCIDENTE DE*

*ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. OBSTÁCULO ÀS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONDUTA HABITUAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal n.º 5004205- 69.2023.4.04.7101, em curso perante o juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, na qual os réus foram denunciados pelo MPF pela pesca em local proibido, na zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, por duas ocasiões distintas (06 a 17/09 e 23/09 a 04/10/2022), durante as quais foi interrompida a transmissão dos sinais de rastreamento remoto (Sistema Preps) da embarcação Bacana VI, práticas sujeitas às sanções do art. 34 e 69 da Lei n.º 9.605/98, em concurso de pessoas e de crimes, nos termos dos arts. 29 e 69 do CP, tendo em vista que: (i) a soma das penas mínimas cominadas aos delitos imputados aos denunciados não comportar o benefício legal; e (ii) o réu M. M. L., proprietário da embarcação, é autor contumaz da conduta de operar a citada embarcação sem possuir o sistema de rastreamento por satélite (Preps) em regular funcionamento, delito em relação ao qual firmou Transação Penal (processo n.º 5003247-20.2022.4.04.7101), o que evidencia conduta criminal habitual dos réus, não preenchido, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: NF 1.29.000.000954/2021-81, item 1 (600ª Sessão Revisão- ordinária, de 10.2.2022). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos do processo revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. JF/SGO/PE-INQ-0800343-32.2022.4.05.8304 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2447 – Reservado. **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-PICMP-5001848-12.2023.4.03.6110 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1878 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INFORMAÇÃO INCORRETA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB) e de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora em matéria ambiental (art. 69 da Lei 9.605/98), consistente na apresentação de informação incorreta, referente ao porte econômico da empresa E. Jonas Marcondes Madeiras - ME, por ter declarado receitas brutas anuais divergentes daquelas informadas, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, no Município de Itu/SP, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem infração administrativa, prevista no art. 82 do Decreto 6.514 de 28 de julho de 2008, sujeita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) foram adotadas medidas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa, aplicando-se ao caso a Orientação n.º 01/2017 da 4ª CCR. Precedentes: NF 1.29.006.000051/2020-60; IP JF/CE-INQ-0813767- 45.2020.4.05.8100. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. JF-URUAÇU-APN-1001982-27.2020.4.01.3505 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2535 – Ementa:***

*ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. CABIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. Cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, na Ação Penal n.º 1001982-27.2020.4.01.3505/GO, em trâmite Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a ré pela prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48 da Lei n.º 9.605/98, e artigo 2º da Lei 8.176/91, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. em razão da extração mineral de areia, bem da União, sem autorização da autoridade competente, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A, do CPP, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217.275/SP); e (ii) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913/DF, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal na totalidade, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais em âmbito nacional, inclusive os de atribuição desta 4ª CCR e consequentemente, desafogamento do Judiciário e membros do Ministério Público atuantes em 1º e 2º grau de jurisdição. Precedente: JF-RIB- 0006386-58.2017.4.03.6102- APORD (618ª SO). 2. Em prestígio ao Princípio da colegialidade, até que definitivamente apreciada essa divergência pelo STF e não alterados, no ponto, a Orientação Conjunta 03/2018 e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, acompanho meus pares, na esteira do voto da Subprocuradora-Geral da República Julieta Fajardo, no processo JF-RIB-0006386- 58.2017.4.03.6102-APORD (618ª SO), deve ser oportunizado o oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante, em observância à sua independência funcional, avaliar a pertinência desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000600/2014-80** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Retirado de pauta pelo relator. **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000642/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2564 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, bem como do descumprimento do termo de suspensão n.º H13G7A, em Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão; e (iii) quanto ao descumprimento do citado termo de suspensão, a inexistência de demonstração de que tal infração tenha sido praticada em*

detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, evidencia que o processamento e julgamento de eventual ação penal deve ocorrer em âmbito estadual. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **153)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000643/2023-56 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2363 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS NO SISDOF NOS PRAZOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, em razão da conduta da empresa L. T. Ltda. de deixar de realizar a conversão até o dia subsequente à transformação ou beneficiamento de produto florestal, para efeito de atualização contábil junto ao SisDOF, no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplicam-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, atraia a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO,

Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000652/2023-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2266 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DEPÓSITO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei n.º 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) ainda que o procedimento revele a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, por si só, não é circunstância que atrai o interesse federal; e (ii) ausentes no procedimento informações quanto ao local de origem da madeira ou que conste de lista nacional de espécies da flora ameaçadas de extinção, aplicando ao caso os Enunciados n.º 48 e 49 da 4ª CCR. 2. Ainda que o SisDOF tenha sido instituído e implantado pelo Ibama, o fato de estar hospedado no sítio eletrônico da autarquia, a atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção) entende que, na impossibilidade de se constatar a origem ou área da extração da madeira, a fiscalização e autuação pelo Ibama, ou violação do SisDOF, por si só, não configura interesse direto da União, caracterizando interesse mediato e genérico, o que não é suficiente para atrair a Competência da Justiça Federal (STJ, CC n.º 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC n.º 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019). 3. O CNMP Entende que 'A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal'. Precedentes: CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e n.º 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022. 4. O STF entende não configurar interesse direto e específico da União, para demonstrar a competência da Justiça Federal, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama. (RE n.º 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC n.º 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE n.º 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE n.º 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000828/2023-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2122 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL MEIO AMBIENTE. FAUNA. LAGOSTA. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO. TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, em razão do armazenamento e comercialização de 28 (vinte e oito) kg de lagosta em tamanho inferior ao permitido, no Município de Maceió/AL, tendo em vista a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 17.260,00 (dezessete mil duzentos e sessenta reais), apreensão e doação do produto, nos termos da Orientação n.º 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.13.000.003760/2020-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,**

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001298/2014-40** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2237 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL NATURAL. BARRA DE SÃO MIGUEL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PERMISSIVAS DE EDIFICAÇÕES NA ORLA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade das alterações feitas no Plano Diretor e no Código de Obras do Município da Barra de São Miguel/AL (Leis n.º 155/89 e n.º 450/2008), pelas Leis Municipais n.º 538/2013 e n.º 539/2013, que permitiram a implantação de edificações com até 7 (sete) pavimentos e 27 m (vinte e sete metros) de altura à beira-mar (lado direito sentido Maceió/Barra de São Miguel e para hotéis e similares), possibilitando a verticalização de edificações na orla marítima, com supostos impactos ambientais, tendo em vista que: (i) o Município aderiu ao Projeto Orla/SPU (em 2010), no qual ficou definida a impossibilidade de verticalização das edificações na faixa de praia, por ser estreita, conter lotes de pouca profundidade e por inexistir uma avenida litorânea apta a afastar as edificações; (ii) não foram realizados estudos técnicos pelo Município, acerca dos efeitos das alterações nos parâmetros urbanísticos na orla municipal promovidas pelas Leis Municipais n.º 538/2013 e n.º 539/2013; (iii) é necessária a elaboração de Laudo Técnico pelo SPPEA/MPF, objetivando verificar se as alterações legislativas em questão produziram risco de danos ambientais, ao patrimônio natural, espeleológico e paisagísticos e de sombreamento (ainda que não haja tombamento), notadamente porque o laudo técnico elaborado pela Universidade Federal de Alagoas não foi objetivo sobre os reflexos potenciais da verticalização de edificações na orla marítima do município; e (iv) além disso, deve ser oficiado o Iphan e o correspondente órgão estadual de proteção do patrimônio cultural, para que se manifestem se há tombamento na região, inclusive natural espeleológico ou paisagístico, e esclareçam se as alterações legislativas em questão provocam lesão ou risco ao patrimônio cultural, suscetível de tombamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000114/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2436 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. 11ª ETAPA DE FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA E INTEGRADA NA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento do delito ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da extração irregular de areia no leito do Rio Ribeirão do Capiá, em Piranhas/AL, tendo em vista que: (i) em que pese ter sido encontrado indícios de extração recente no local, restou verificado pelos órgãos ambientais participantes da fiscalização que esta atividade minerária foi de dimensão bastante reduzida, sendo que a retirada do material, ao que tudo indica, ocorreu de maneira eventual, não se tratando de uma empresa que realize a extração de forma organizada e contínua; e (ii) não foi constatada a presença de máquinas ou qualquer pessoa em situação de flagrância, não havendo, assim, indícios de autoria, bem como ausente potencialidade lesiva para configuração do delito ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000431/2019-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1834 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE*

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MÉDIO PURUS. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS NATURAIS. CASTANHA DO BRASIL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 52 da Lei 9.605/98, consistente em explorar ilegalmente recursos naturais no interior da Resex Médio Purus, em propriedade rural localizada no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que não é possível comprovar a ilegalidade da exploração dos recursos naturais, uma vez que, de acordo com informações prestadas pelo ICMBio, a área explorada em questão é foco de processos de regularização fundiária e compensação ambiental em andamento junto à Coordenação Geral de Consolidação Territorial- CGTER/ICMBio, sendo que, até que se prove o contrário, o imóvel é de propriedade privada, de modo que enquanto a União não adquirir a área e indenizar o proprietário (por meio do ICMBio) ou comprovar que a área é pública, o interessado tem direito de continuar a fazer uso econômico do imóvel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÊ-AM Nº. 1.13.000.001327/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1836 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, por I. B. C., em razão da venda de 202,84 m3 (duzentos e dois vírgula oitenta e quatro metros cúbicos) de Madeira serrada de diversas essências, sem licença válida para todo tempo do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplicam-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, atraia a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002473/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA –

Nº do Voto Vencedor: 2565 – *Reservado*. **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002364/2022-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2276 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BARREIRAS DE CONTENÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PÍER. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção de barreiras de contenção para a instalação de píeres nas Ilhas Coroa Branca e Guarapira, no Município de Santo Amaro/BA, tendo em vista que o local investigado está incluso no objeto da Ação Civil Pública n.º 0021683-68.2013.4.01.3300, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível da SJBA, que tem o objetivo a reparação dos danos ao meio ambiente decorrente de obras irregulares em área de preservação permanente nas ilhas de Piaçava, Coroa Branca, Guarapira, Passarinho e Cajaíba, conforme delimitado na petição inicial da ACP juntada ao presente procedimento, a comprovar que a questão se encontra integralmente judicializada, nos moldes do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.002.000110/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2391 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. PREÁ. APA DO BOQUEIRÃO DA ONÇA. MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO/BA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a caça de 1 (um) preá (Cavia aperea), roedor nativo da fauna silvestre, sem a devida permissão ou licença, no interior da APA do Boqueirão da Onça, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Campo Formoso/BA, caracterizando, em tese, o crime ambiental do art. 29, da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que: (i) o animal silvestre não está na lista vermelha do Ibama de fauna ameaçada de extinção e os elementos do procedimento demonstram que a caça ocorreu para a subsistência pessoal do investigado, nos termos da excludente de ilicitude do art. 37, I, da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 24, caput, do Código Penal; (ii) o investigado é pessoa humilde, de pouca instrução, o que inviabiliza a adoção de medidas de composição cível do dano; e (iii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito - advertência, apreensão e destruição da arma de fogo e munição - para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PIC - 1.23.000.001059/2021-06 (607ª Sessão Revisão-ordinária, de 1º/06/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003076/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2577 – *Reservado*. **164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003786/2022-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2404 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR. ABUSO ECONÔMICO. INDÚSTRIAS DE CAJU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para conhecer da promoção de arquivamento em procedimento preparatório civil instaurado para apurar suposto abuso econômico levado a cabo por indústrias de caju, consistente em prática de preço prejudicial aos agricultores familiares deste segmento, no Ceará, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução n.º 20/1996 do CSMPF, sendo o objeto em análise afeto às atribuições da 3ª CCR, por envolver matéria referente à ordem econômica e consumidor. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com***

remessa do procedimento à 3ª CCR para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001583/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2597 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE URBANIZAÇÃO. PRAIA DO BANHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes das obras de urbanização realizadas pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, em local conhecido como Praia de Banho, em São José de Ribamar/MA, tendo em vista que: (i) as obras em questão foram autorizadas pela SPU e possuem licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e (ii) durante o curso da apuração, constatou-se irregularidade distinta daquela objeto da inicial, qual seja, instalação de empreendimento hoteleiro em faixa de praia, motivo pelo qual o membro oficiante determinou a instauração de procedimento específico para resolução desta nova problemática. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000897/2022-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2602 – *Reservado.* **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000050/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2186 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, por D.B., em razão da utilização de APP (margem de lago) em desacordo com a legislação, devido à criação suína e ausência de vegetação nesta, em fração menor que 01 ha (um hectare), em fazenda particular localizada em Nova Nazaré/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) o autuado informou que foi desativada a criação de suínos e que firmou TAC com o MPE/MT para recuperar as APPs degradadas existentes no interior do imóvel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000332/2019-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1766 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO SEM TRATAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. TAC FIRMADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente das ações da prefeitura de Torixoréu/MT no derramamento, em grande quantidade, de esgoto in natura em um córrego situado no município, o qual deságua no rio Araguaia/MT, tendo em vista que: (i) foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Município infrator; e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar "o cumprimento das cláusulas do TAC n.º 02/2023, celebrado no âmbito do Inquérito Civil n.º 1.20.004.000332/2019-24, entre o Ministério Público Federal e o Município de Torixoréu/MT". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão*

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001025/2023-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1938 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei 9605/98, por J.A.A.de S. e C.M., flagrados nas proximidades da área do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Município de Bonito/MS, portando armas de fogo e faca, tendo em vista que: (i) a equipe de fiscalização estava em deslocamento até a área alvo/Parque Nacional da Serra da Bodoquena quando abordou os investigados em uma estrada rural a cerca de 2 Km (dois quilômetros) dos limites da Unidade de Conservação da Natureza em questão, em uma motocicleta e portando armas longas/tipo espingarda e munições, momento em que afirmaram que estariam caçando (não havia animais abatidos); (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, pois inexistem indícios de que a área onde ocorreu o ilícito seja de domínio federal ou esteja sob gestão de órgão da União; (iii) segundo o Membro oficiante, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003) os autuados foram indiciados na esfera estadual no IPL n.º 0000405-39.2023.8.12.0028, o qual tramita na 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Bonito/MS. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições na temática ambiental, com a remessa do procedimento à 2ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.000.001320/2022-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1856 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis desmatamentos ilegais em áreas localizadas no Assentamento São Joaquim, no Município de Selvíria/MS, tendo em vista que: (i) se tratam de danos ambientais ocorridos em projeto de assentamento do Incra, autarquia federal, de modo que há interesse federal na questão; e (ii) mesmo que a competência para licenciamento da atividade seja do órgão ambiental estadual, não é o caso de remessa da investigação para o MP estadual, posto que se configurou dano direto à área de interesse de entidade autárquica federal, nos moldes do Enunciado n.º 5 da 4ª CCR, o qual afirma que "a atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento". 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000387/2018-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2083 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. REGISTRO DE TAUS. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade no TAUS em nome de M.D. (ou M.D. dos S.S.), de área na região denominada Recanto do Sacy, localizada no interior APA Baía Negra, em Ladário/MS, ocupada pelo caseiro M A. S, idoso, portador de*

esquizofrenia e sem parentesco com a titular, a qual usa a área de forma recreativa, nos finais de semana, tendo em vista que: (i) a titular e o caseiro desocuparam o imóvel voluntariamente, sendo promovida a sua demolição; (ii) em visita ao local feita pelo Membro oficiante, junto com agente do Ibama integrante do Conselho Gestor da APA, foi possível constatar que permaneceram restos de demolição, alicerces e contra piso; (iii) foi determinada a instauração de notícia de fato objetivando apurar eventuais danos ambientais relativamente aos entulhos existentes na área em razão da demolição da construção, com vistas à implementação de medidas ambientais; (iv) na esfera penal tramita a Ação Penal n.º 0000541-29.2009.403.6004; (v) relativamente à situação do caseiro e necessidade de acompanhamento social, a matéria não é afeta à temática da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a PFDC, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001790/2020-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2527 - Reservado. **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.003.000491/2019-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2039 - Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. PLANTAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de uma plantação de cana-de-açúcar em Área de Preservação Permanente, às margens do Reservatório de Itumbiara, no Rio Paranaíba, no Município de Araporã/MG, tendo em vista que: (i) o Departamento Municipal de Meio Ambiente de Araporã/MG constatou a implementação do processo de reflorestamento na fração da APP que havia sofrido a intervenção ambiental, sendo que procedimento de recuperação da referida área está sendo conduzido de forma efetiva e adequada; e (ii) a APP do Rio Paranaíba foi isolada por fiação de arame liso, barreiras de terraços, bem como foram instaladas placas no local, com aviso de que se trata de área de preservação permanente, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000057/2022-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2494 - Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. OPERAÇÃO NÔMADES. RESIDÊNCIA ESTRANGEIRA.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município - Santo Amaro das Brotas-SE, por O. F. M. D. - com residência nos EUA há mais de dois anos e acessos ao sistema realizados daquele país - cujo plantel se situava em Frei Inocência/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista: (i) a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade de criador amadorista, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) em relação à atividade de criador amadorista exercida do exterior, o Ibama notificou o autuado a prestar esclarecimentos no Processo n.º 02566.000001/2019-01, registrando que a criação amadora de passeriformes pressupõe residência no Brasil. Precedente: 1.22.023.000033/2023-73 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa

de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.010.000258/2022-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2465 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE PASSERIFORME EM DESACORDO COM A LICENÇA. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO ROTINA 2022-3. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de utilizar três espécimes de passeriforme em desconformidade com a licença ambiental, no que se refere às licenças de transporte para mudança e exposição, fato ocorrido em Governador Valadares/MG, constatada no âmbito da Operação Rotina 2022-3, tendo em vista não haver elementos demonstradores no procedimento de que os espécimes constam na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio (Enunciado n.º 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional e, não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado n.º 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, seguido pelo CIMPF e CNMP, entendem que, o fato de haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, a exemplo de aves silvestres constantes de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ¿ CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ¿ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 ¿ Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.012.000128/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2479 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei n.º 9605/98 e 299 do Código Penal, pela empresa S.M.C. Ltda., por apresentar informações falsas no sistema oficial de controle (SisDOF), criando saldo fictício de madeiras serradas para posterior emissão de documento de origem florestal (DOF), no Município de Itaúna/MG, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplicam-se ao caso os Enunciados n.º 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia**

federal Ibama, via SisDOF, por si só, atraia a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC n.º 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC n.º 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE n.º 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC n.º 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE n.º 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE n.º 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000018/2023-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1946 – Reservado. 178) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000274/2018-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1637 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU REGIONAL DE SÃO JOÃO DEL-REI/MG. BEM TOMBADO. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO.** 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a desconformidade do funcionamento do Museu Regional de São João Del-Rei/MG, imóvel tombado pelo Iphan, em face das exigências legais de prevenção e combate a incêndios e desastres, para a instauração de Procedimento de Acompanhamento, tendo em vista: (i) resposta do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), Ofício n. 234/2023/PRES-IBRAM, acusando o acatamento parcial da Recomendação do MPF e desinteresse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, onde seriam fixados prazos para a) implementação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP); b) do Plano de Gestão de Riscos (PGR); e c) para regularização do domínio do imóvel; (ii) apesar de comunicada a inclusão do imóvel em programas de preservação, segurança e gerenciamento de riscos, com previsão de execução de PPCIP, e de monitoramento eletrônico das instalações e do acervo, não houve apresentação de plano de ação e cronograma das ações a serem efetivadas; e (iii) cabe instar judicialmente o Ibram, o Iphan e a União para adoção das intervenções recomendadas pelo MPF, conforme as atribuições de cada autarquia, a serem custeadas pela União em prazo razoável, não superior a 1 (um) ano, sem prejuízo de outras medidas de urgência, até que efetivamente regularizado o funcionamento do Museu Regional de São João Del-Rei/MG, segundo manifestação do Corpo de Bombeiros Militar, ante o risco de perda definitiva do patrimônio cultural, não sendo o caso de instauração de Procedimento de Acompanhamento, nem de aplicação dos precedentes citados da promoção de arquivamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação civil pública, nos termos do item iii. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000069/2018-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2538 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. DANOS AMBIENTAIS E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural decorrentes de minas abandonadas ou paralisadas, no empreendimento Cerâmica Saffran SA, no Município de Guarda-Mor/MG, tendo

em vista que: (i) a ANM informou que a atividade de lavra nunca foi iniciada na localidade; e (ii) considerando que as lavras minerárias não se desenvolveram, não seria possível causar danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

Nº. 1.22.023.000001/2023-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2453 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE PASSERIFORME EM DESACORDO COM A LICENÇA. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO ROTINA 2022. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de utilizar um espécime de passeriforme, SisPass 2.2 MG/A 088541, em desconformidade com a licença ambiental, ao emitir autorização de transporte para torneio, evento não autorizado legalmente e ocorrido em Governador Valadares/MG, constatada no âmbito da Operação Rotina 2022, tendo em vista não haver elementos demonstradores no procedimento de que o espécime consta na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio (Enunciado n.º 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional e, não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado n.º 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, seguido pelo CIMPf e CNMP, entendem que, o fato de haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, a exemplo de aves silvestres constantes de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001244/2023-54 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2044 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRAS. ORIGEM DUVIDOSA. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurado para apurar suposto desmatamento e transbordo de madeira ilegal, diante de denúncia anônima feita na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Castanhal (Semma), sobre a ocorrência de tráfego de vários caminhões com cargas de madeiras de lei de origem duvidosa, pela zona rural dos municípios de Castanhal, Inhangapi e Santa Isabel do Pará, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que se trata de infração sob competência municipal e estadual e não atinge área de competência da União; e (ii) não houve ofensa a Unidade de Conservação federal, terra indígena ou qualquer área de domínio federal, ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados n.º 5 e 49 da 4ª CCR. Precedentes: JF- AM-1009620-56.2020.4.01.3200-INQ (593ª SO) e JF-ACINQ-1002108-40.202 593 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000040/2023-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1697 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO IGARAPÉ GELADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 40 da Lei 9.605/98 por desmatar 2,5 (dois vírgula cinco) ha de mata nativa sem autorização válida, ocorrido no entorno da APA do Igarapé Gelado, no Município de Paraupabas/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 2001 e tem pena máxima de cinco anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 2013, pela aplicação do art. 109, III, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. No aspecto civil, o Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida, embargo da área e inscrição em dívida ativa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000166/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2022 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em danificar 9,23 ha (nove vírgula vinte e três hectares) de floresta nativa no interior da RESEX Riozinho do Anfrísio, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Rurópolis/PA, tendo em vista que: (i) não consta no procedimento o Relatório de Fiscalização que ensejou o auto de infração lavrado pela infração ambiental em questão, necessário para exame dos fundamentos da promoção de arquivamento e de atipicidade da conduta; (ii) é imprescindível uma análise dos elementos de informação constantes do mencionado relatório, para análise sobre a mínima ofensividade da conduta do agente, periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada; (iii) além disso, o investigado também foi autuado por extrair recursos minerais da União (ouro), sem autorização da autoridade competente e sem licença ambiental, com embargo de área/atividade e apreensão de dois veículos volvo, fato que é objeto de apuração na NF Criminal 1.23.002.000153/2023-81, na qual houve requisição de instauração de IPL (iv) necessária a realização de diligência junto ao órgão ambiental para a obtenção do Relatório de Fiscalização que ensejou o AIA pelo delito ambiental, bem como, para a autarquia informar se o autuado possui outras infrações ambientais praticadas na mesma área. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao membro oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000172/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1818 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INVASÃO DE TERRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual invasão de terra da União, no interior do PAE Aramanai, pela empresa T. A. Ltda., no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o Incra realizou vistoria no local e constatou que a empresa investigada estava de posse irregular da área destinada a projeto de assentamento (PAE Aramanai), razão pela qual instaurou procedimento*

visando a retomada da área; (ii) a Semas/PA aduziu que cancelou o CAR registrado em nome da empresa; (iii) o Incra informou que não foram identificados danos ambientais no local, apenas cerca e arame em condição precária; e (iv) os órgãos competentes para atuar no caso já adotaram e estão adotando as providências pertinentes, não havendo irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento em razão do anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000062/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1883 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TRIUNFO DO XINGU. GARIMPOS IRREGULARES. OPERAÇÃO CURUPIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 69 da Lei n.º 9.605/98 por parte de lideranças rurais, garimpeiros e políticos que estariam supostamente se reunindo para dificultar os trabalhos de fiscalização de ilícitos ambientais (desmatamentos e garimpos) denominada Operação Curupira, realizada pelo Estado do Pará, no interior da Área de Proteção Ambiental Estadual Triunfo do Xingu, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal, que também participou da Operação, e a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (Segup) não relataram nenhuma intercorrência à Operação, que transcorreu normalmente; e (ii) a Polícia Federal, após a fiscalização, esclareceu que não encontrou local com atividade minerária ativa, motivo pelo qual não houve nenhuma lavratura de flagrante, nem apreensão de bens ou maquinários. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000528/2022-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1800 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de destruir 3,95 (três virgula noventa e cinco) hectares de floresta de vegetação nativa no bioma amazônico, objeto especial de proteção, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Projeto de Assentamento Belauto, no Município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) foi promovida ação civil pública visando a recuperação da área, bem como a responsabilização pelos danos morais, materiais e coletivos decorrentes, conforme petição anexa aos autos (Doc. 21), em cumprimento aos termos do Enunciado 11- 4ª CCR; e (ii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área para regeneração natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.13.000.002201/2022- 51 (610ª SO). 2. No âmbito criminal, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, entre estas multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, a teor da Orientação 1 - 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000752/2019-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1719 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÂNSITO IRREGULAR DE VEÍCULOS EM FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes do***

trânsito de veículos automotores na faixa de praia do Município de Rio Tinto/PB, tendo em vista que essa Municipalidade informou que: a) elaborou plano municipal de fiscalização e patrulhamento nas praias que ficam situadas em seu território; b) instalou placas com a intenção de informar e inibir o tráfego nas áreas protegidas por lei; c) realiza patrulhas periódicas, por meio da Guarda Municipal, para coibir o trânsito irregular de veículos no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001759/2022-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1914 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de que empresa contratada para serviço de manutenção e podas estava cortando árvores novas e removendo totalmente a camada vegetal (fundamental para manutenção tanto da temperatura do solo, quando para desenvolvimento de micro-organismos que alimentam a floresta), no bosque próximo ao bloco de fonoaudiologia no Campus da Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa/PA, tendo em vista que: (i) a Superintendência de Serviços Gerais (SSG) da UFPB informou que ao tomar conhecimento do Despacho n.º 19/2022, proferido pela Comissão de Gestão Ambiental, a SSG interrompeu a retirada das folhas de imediato, bem como iniciou a devolução das folhas secas das composteiras para o Bosque, no que atine ao relato da supressão de algumas árvores novas, apontada na representação, esclareceu que não houve nenhuma autorização para que a empresa contratada realizasse tais supressões e que foi aberto o processo n.º 23074.099068/2022-03 para apurar eventual responsabilidade da empresa contratada; e (ii) visando a recuperação da área afetada, a SSG informou que em parceria com a Comissão de Gestão Ambiental (CGA) realizará uma ação chamada Trote Verde (plantio de árvores), na recepção aos novos alunos da graduação, sendo que serão plantadas no mínimo 50 (cinquenta) mudas preferencialmente de espécie nativa. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004884/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2458 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP DE MARGEM DO RIO PARANÁ. CONSTRUÇÃO DE RESORT. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA APA DE ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ICMBIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o licenciamento pelo órgão ambiental do Estado do Paraná (IAT) da construção do empreendimento Tayayá Aquaparque Hotel & Resort, de mais de 95 hectares, com estruturas parcialmente projetadas sobre área de preservação permanente, margem do Rio Paraná, e no interior da Área de Proteção Ambiental Federal de Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (APAIVRP), sem manifestação do ICMBio, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo MPF por meio da Ação Civil Pública n.º 5002508-26.2022.4.04.7011, perante a 1ª Vara Federal de Paranavai/PR, constando pedido para anulação da licença prévia do empreendimento sobreposto à APP do Rio Paraná dentre outros; (ii) no curso da ACP foi entabulado acordo entre as partes para realocação das estruturas irregulares e para obtenção de autorização do ICMBio para a construção do empreendimento, abarcando integralmente o objeto da investigação, conforme íntegra da petição inicial e do TAC juntados ao procedimento em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR; e (iii) foi determinada a instauração de inquérito civil público com o objetivo de apurar o fluxo institucional entre o IAT e o ICMBio, visando garantir a manifestação prévia do ente federal nos licenciamentos ambientais em unidades de conservação federal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a**

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.006414/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2294 – *Reservado*. **191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.011.000217/2017-12** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2137 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público Federal e S.S., com o objetivo de monitoramento da efetiva adoção das providências especificadas no TAC n.º 25/2017, celebrado para recomposição ambiental da área degradada pela manutenção de edificação irregular em Área de Preservação Ambiental (APA), no Município de Porto Rico/PR, tendo em vista que o IAT confirmou a demolição das construções do local, bem como a limpeza e retirada do entulho derivado da demolição, assim como o plantio de mudas nativas diversas que se encontram em desenvolvimento vegetativo, cumprimento, assim, o TAC firmando com o MPF, não havendo razões para continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002939/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2459 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA. USO DE EMBARCAÇÃO EM ÁREA RESTRITA SEM AUTORIZAÇÃO. MAUS-TRATOS ANIMAIS MARINHOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 1º da Lei 7.643/87, decorrente do uso de embarcação, sem autorização competente, no dia 26/06/2023, na Baía dos Golfinhos, área restrita e zona intangível do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, agindo em desacordo com as normas do plano de manejo da unidade de conservação federal de proteção integral, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de contato físico, de animais feridos nem de dano ambiental efetivo em decorrência da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação n.º 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000915/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2196 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 69-A da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, pela inserção de informações falsas no sistema oficial de controle do Documento de Origem Florestal (SisDOF) relativamente à comercialização ilícita de madeira, em Demerval Lobão/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos requer atuação investigatória mais ampla e aprofundada, de modo que o presente apuratório deverá ser abrangido por nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá dados contidos em diversos*

procedimentos de infração lavrados pelo Ibama para uma análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a responsabilização dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais condutas típicas de forma mais eficaz; (ii) o Membro oficiante determinou a remessa do processo à Polícia Federal para inserção dos dados no referenciado Projeto; e (iii) o Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, na 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do GT Amazônia Legal, conforme Ofício 462/2022-4ª CCR (PGR-00375112/2022). Precedentes: NF 1.27.000.000799/2020-97 (576ª SO, de 30/09/2020); JF/PI-INQ-1019022-89.2020.4.01.4000 (571ª SO, de 05/08/2020); IPL DPF/RO-0408/2016 (532ª SO, 06/06/2018).

2. O Projeto Prometheus foi implementado no âmbito da Polícia Federal em coordenação com o MPF, nos Estados do Amazonas e Rondônia, pela Portaria Conjunta da Polícia Federal 001/2018-DICOR-COGER/PF, de 15/06/2018, objetivando concentrar as investigações, facilitar identificação e melhorar o procedimento de apuração de crimes sem viabilidade investigativa fragmentada ou individual, sobretudo para desarticular grande organizações criminosas estruturadas cujos delitos possuem modus operandi similares, correlacionados com o comércio e transporte ilícito de madeira oriunda do Bioma Amazônico, considerando inserções massivas, sistematizadas e concentradas no SisDOF de controle do Ibama.

3. A Portaria Conjunta preconiza: "Art. 2º Integrarão o Projeto Prometheus as notícias-crime que tenham como objeto as seguintes modalidades delitivas: [...] III - crimes ambientais: Dos Crimes contra a Flora, previstos nos arts. 38 a 53 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; estelionato e falsidade documental relacionados a Documentos de Origem Florestal - DOF (Código Penal, arts. 171, 297, 299 e 304); e, inserção de dados falsos em sistemas de informação (Código Penal, art. 313-A);".

4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

5. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000033/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1996 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES (PREPS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 69 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício de atividades de fiscalização ambiental, ao não aderir ao Preps (Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite) da embarcação denominada Jesus de Nazaré, no Município de Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) a Marinha do Brasil informou que a embarcação não é obrigada a utilizar dispositivo de rastreamento por satélite, pois ela tem comprimento de 10,5 (dez vírgula cinco) metros, e segundo consta no Anexo 10-H, das Normas da Autoridade Marítima (NORMAM-1/DPC Mod 39), somente estarão obrigadas a instalação do dispositivo Presps, as embarcações com mais de 15 metros de comprimento; e (ii) verificada a atipicidade da conduta, pois não é obrigatória a utilização do rastreamento pela embarcação supratranscrita. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000431/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2550 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ABERTURA DE RUA. ACESSO DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado em razão de suposta abertura de uma rua para acesso de veículos em área de preservação permanente, sem a devida autorização na Praia do Barco, em Capão da Canoa/RS, tendo em vista que: (i) na matrícula do imóvel acostada ao presente procedimento consta tratar-se de um terreno de esquina, sendo reconhecido pelo Município de Capão da Canoa

que o proprietário deteria o direito de adentrar pela via existente no lado norte (a qual consta no Plano Diretor de Capão da Canoa como rua) para conseguir chegar ao fundo do seu terreno, onde possui uma garagem, entendendo o ente municipal que a utilização do acesso pelo proprietário para acessar sua residência não está causando danos às áreas de preservação adjacentes; (ii) com relação aos detritos (pilhas de madeira) encontrados aos fundos do terreno, a Prefeitura Municipal de Capão da Canoa noticiou a adoção de medidas para a retirada desses objetos pelos proprietários do imóvel, de forma a viabilizar a sua disposição em local ambientalmente adequado; e (iii) a Prefeitura informou a realização de vistoria no imóvel e arredores, não sendo verificada intervenção em área de preservação permanente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001051/2023-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2549 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. MUNICÍPIO DE TABAÍ/RS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, por eventual extração irregular de saibro, na localidade de Lajeadozinho, por parte do Município de Tabai/RS, tendo em vista que: (i) conforme e-mail encaminhado pela municipalidade, a extração se deu a título gratuito e visou o aproveitamento dos recursos minerais em obras públicas do próprio município; (ii) sendo o mineral extraído utilizado em obras públicas, não subsiste a conduta típica prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91 ou no artigo 55 da Lei 9.605/98; e (iii) o município possui a LO 016/2021, com validade até 23/06/2025, e Registro de Licenciamento na ANM, cuja extração estava sendo realizada dentro da poligonal autorizada. Durante o período em que a autorização de extração mineral da ANM estava vencida não ocorreu atividade de mineração no local, sendo que a partir de 28/11/2022, a autorização da ANM foi renovada por três anos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002665/2023-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1740 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 em razão do transporte de 12 galões de 20 litros, contendo herbicida da marca paraquat, de origem estrangeira, sem documentação fiscal, fato constatado em 07/09/2022, quando o agrotóxico foi encontrado no interior de veículo, durante fiscalização policial na BR 158, no sentido Boa Vista das Missões/RS, tendo em vista: (i) em que pese a ocorrência policial tenha sido encaminhada à Polícia Civil em razão da inexistência de indícios da importação da mercadoria, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018; e (ii) caber a requisição dos autos do inquérito policial relativo à investigação empreendida pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, uma vez que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150, STJ). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo ser requisitado o IPL da Polícia Civil /RS, facultando-se ao Procurador da*

República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003110/2023-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1835 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. SAPATOS CONFECCIONADOS COM PELE DE ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE EXÓTICA.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido por Indústria e Comércio de Calçados Capotacco Ltda. por exportar um par de sapatos confeccionados com pele de espécie da fauna silvestre exótica Piton-malaia (*Python curtus*), animal listado no anexo II da Cites, sem certificado de reexportação, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, sendo aplicável a Orientação n. 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003809/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2210 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar averiguar as medidas tomadas na recuperação ambiental de área degradada e com eventual descumprimento de licença ambiental para mineração, localizada na Estrada Passo das Tropas, extremidade nordeste do Cerro das Almas, Município do Capão do Leão/RS, tendo em vista que a questão foi judicializada pela propositura de Ação Civil Pública n.º 5007780-58.2023.4.04.7110 objetivando a recuperação da área degradada, de acordo com cópia da petição inicial anexada, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.005443/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2296 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. PLANO DE MANEJO. VISITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VACINA CONTRA A COVID 19.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime decorrente do descumprimento do Plano de Manejo e regras de visitação do Parque Nacional da Serra Geral, por G.M.C., ao entrar na UC sem apresentar comprovante de vacinação contra Covid 19, tendo em vista que os fatos narrados não constituem ilícito penal, dizendo respeito à mera infração administrativa, reprimida na seara própria. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000023/2009-77** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2359 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BASALTO. SAIBRO. PREFEITURA DE PINHAL DA SERRA/RS.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na extração de pedras (basalto e saibro) pela Prefeitura

Municipal de Pinhal da Serra/RS, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Pinhal da Serra encerrou as atividades de lavra mineral tanto na área particular localizada no Município de Esmeralda/RS, quanto na Fazenda das Roseiras, situada em Pinhal da Serra/RS, com a devida implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas nos dois locais; (ii) com relação à extração de basalto e saibro na Fazenda das Curucacas, a Administração Municipal regularizou a atividade, obtendo, para tanto, a LO 003/2018 e o Registro DNPM 810089/2018; e (iii) considerando que das três frentes de lavra objeto do procedimento, duas tiveram suas atividades encerradas, com a execução de Prad, e a terceira foi regularizada pela Prefeitura de Pinhal da Serra, concluiu o membro pela inexistência de irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº.

1.29.002.000234/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1796 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da instalação de linha de transmissão de energia elétrica no interior dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, unidades de conservação federais geridas pelo ICMBio, com sede em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) se apreende do feito que o Ibama está atuando de forma diligente durante o processo de licenciamento da LT 525 kV Capivari do Sul - Siderópolis 2, tendo considerado as recomendações do ICMBio e avaliado criticamente as alternativas locais, inclusive indeferindo o primeiro pedido do empreendedor; (ii) quanto aos possíveis reflexos no Parque Nacional de Aparados da Serra e da Serra Geral, o que motivou a abertura do apuratório, foi verificado que a nova alternativa locacional para o trecho Capivari do Sul/Siderópolis, estabelecida pela autarquia ambiental, não atinge aquelas unidades de conservação, visto que situada na região litorânea, no que se refere ao trecho Siderópolis/Forquilha que, por sua vez, está situado exclusivamente no Estado de Santa Catarina, distante dos aludidos Parques Nacionais; e (iii) não restou apurada qualquer irregularidade no processo de licenciamento da LT 525 kV Capivari do Sul - Siderópolis 2, tampouco risco aos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº.

1.29.002.000239/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2058 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIABILIDADE DE TRATATIVAS.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento de acompanhamento instaurado para viabilizar tratativas extrajudiciais que propiciassem o pleno cumprimento da sentença judicial n.º 5010635-68.2013.4.04.7107 referente a MTS Mineração Ltda, ao Município de Nova Roma do Sul/RS e a Terraplenagem Menegotto Ltda, fato ocorrido em Nova Roma do Sul/RS, tendo em vista que: (i) foi celebrado um acordo que possibilitou o parcelamento do pagamento pelas executadas MTS e a Municipalidade, sendo seu cumprimento fiscalizado em Juízo; e (ii) em relação à executada renitente, a Menegotto, as providências igualmente foram adotadas em âmbito judicial como penhora de bens móveis e imóveis, portanto o expediente exauriu o objetivo para o qual foi instaurado, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000377/2010-55** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1852 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL. SILVICULTURA. ATIVIDADE IRREGULAR. ESPÉCIE EXÓTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais ao Parque Nacional da Serra Geral (PNSG) ocasionados pela atividade de silvicultura da espécie exótica *Pinus taeda*, realizada pela Fábrica de Móveis Florense, e, posteriormente, pela empresa Anselmi Participações Ltda., em fazenda localizada na zona de amortecimento daquela unidade de conservação, em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) o ICMBio expediu autorização para licenciamento ambiental, definindo prazos distintos para a retirada dos pinus plantados no interior do PNSG nas áreas desapropriadas, na Zona de Exclusão e nas demais áreas, estabelecendo percentual máximo de 30% para plantio da espécie invasora; (ii) a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) expediu licença de operação para regularização da atividade, incluindo condicionantes baseadas no plano de manejo do PNSG; (iii) o empreendedor tem dado continuidade à erradicação da regeneração natural de pinus e substituiu boa parte da silvicultura por cultivos anuais; e (iv) considerando a erradicação do plantio de pinus no interior do PNSG, estando pendente o acompanhamento do controle da regeneração natural da espécie invasora por parte dos órgãos ambientais envolvidos, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar as medidas adotadas pelo empreendedor com relação a referida questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000433/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1822 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. SISTEMA INTEGRADO NO SISPASS E NA OPERAÇÃO GÊNESIS. MAUS-TRATOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade no sistema do Ibama, que teria ensejado maus-tratos a animais, pois, no âmbito da Operação Gênesis, no Rio de Janeiro/RJ, foi implementado sistema para a entrega das anilhas por meio dos canais denominados verde, amarelo e vermelho, de maneira que os criadores classificados nos canais verde e amarelo tiveram as anilhas entregues nos endereços cadastrados e os criadores do canal vermelho tiveram as anilhas enviadas às unidades do Ibama, ensejando o registro na categoria vermelha de 90% (noventa por cento) de criadores e a consequente incapacidade operacional de liberação das anilhas, o que implicou na entrega, pelos criadores, de centenas de aves ao Centro de Triagem de Animais Silvestres, resultando em maus-tratos, pois a norma estabelece que, passados 08 (oito) dias do nascimento, a ave deve ser entregue ao Ibama, tendo em vista que: (i) a criação amadora de passeriformes é normatizada pela IN n.º 10/2011/Ibama, a qual prevê, no art. 34, § 3º, que o Ibama pode deflagrar operações em que a entrega das anilhas seja realizada diretamente pelos fiscais, no endereço residencial dos criadores, a fim de confirmar o nascimento dos filhotes e verificar outras possíveis não conformidades da criação, e estabelecer procedimentos para a retirada das anilhas nas unidades da autarquia, em razão de eventual impossibilidade de a fiscalização realizar a entrega presencial, conforme Nota n.º 1/2021/Ibama; e (ii) se trata de atividade fiscalizatória regulamentada, desenvolvida pelo Ibama no exercício do seu poder de polícia administrativa, não constando nos autos quaisquer elementos aptos a demonstrar a prática de conduta delitiva de maus-tratos a animais, por parte dos agentes públicos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-

RJ Nº. 1.30.002.000416/2014-27 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2594 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. LANÇAMENTO NO RIO PARAÍBA DO SUL. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o lançamento de efluentes não tratados no Rio Federal Paraíba do Sul, nos limites do Município de São Fidélis/RJ, diante do deficit na implantação da Política de Saneamento Básico, tendo em vista que: (i) os últimos documentos trazidos ao procedimento revelam que o Estado do Rio de Janeiro e a Rio+ Saneamento celebraram, com a interveniência e anuência da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - Agerensa, um contrato de concessão, por meio do qual foi outorgada a prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e (ii) a referida concessionária tem até 18 meses após a assunção do sistema (01/08/2022) para concluir a elaboração do Plano Diretor de todos os Municípios que fazem parte do "Bloco 3", inclusive o Município de São Fidélis. Precedente: 1.22.013.000271/2018-31. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000083/2008-48 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1794 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO PIABANHA. ENCHENTES. AUSÊNCIA DE DRAGAGEM E DESASSOREAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a constante ocorrência de enchentes no Rio Piabanha em razão da ausência de dragagem e desassoreamento do rio na região, em Petrópolis/RJ, tendo em vista: (i) a existência da Ação Civil Pública n.º 0009683-76.2013.8.19.0042, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Inea, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Petrópolis/RJ, que abrange por completo o objeto desse inquérito civil, conforme cópia da petição inicial anexada neste feito e segundo o Enunciado n.º 11 da 4ª CCR; (ii) que foi formalizado acordo entre o MPE e os réus da ACP no sentido de que esses executassem as seguintes medidas: a) limpeza e desassoreamento permanente do sistema de microdrenagem (galerias de águas pluviais e bocas de lobo) e macrodrenagem (rios Palatinato, Quitandinha e Piabanha) de Petrópolis; b) elaboração de estudo de diagnóstico sobre a macrodrenagem dos citados rios; c) reflorestamento e controle de erosão do solo nas bacias hidrográficas dos rios Quitandinha, Platinato e Piabanha; (iii) que o Inea informou que a partir do acordo formalizado no âmbito da sobredita ACP intensificou as ações de limpeza e desassoreamento dos rios do Município de Petrópolis, incluindo o Rio Piabanha; e (iv) que o órgão ambiental estadual esclareceu que está em andamento a contratação de "Estudo de Alternativas e Elaboração de Projetos Básicos e Executivos para Controle de Inundações na Bacia Hidrográfica do Rio Piabanha". 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000277/2002-89 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2338 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de construções em faixa de praia, na Praia do Abraãozinho, Ilha Grande, Município de Angra dos Reis/RJ, em Área de Proteção Ambiental dos Tamoios e entorno do Parque Estadual da Ilha Grande, com anterior não homologação do arquivamento no Voto n.º 1625/21 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o presente procedimento foi instaurado há cerca de vinte e um anos, objetivando apurar a possibilidade da existência de construções irregulares na referida praia,*

vindo aos autos vasta documentação, no longo da instrução, que permitiu concluir pela existência de 5 (cinco) intervenções irregulares, das quais uma está regularizada, outra passou a ser apurada em procedimento específico e a terceira teve proposta ACP; (ii) acerca das duas construções irregulares remanescentes, o Membro decidiu por instaurar dois novos procedimentos preparatórios específicos, no interesse público de uma adequada atuação Ministerial, isso porque esse inquérito civil foi instaurado com objeto amplo e genérico e, no momento, é mais acertada a apuração distinta de cada intervenção remanescente de solução, mediante a extração de cópias somente dos documentos necessários. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000046/2022-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1702 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. CASA DA FAZENDA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO FEDERAL.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual irregularidade no processo de cancelamento do tombamento n.º 783-T-66, relativo à Casa da Fazenda de Nossa Senhora da Conceição, situada no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o cancelamento foi praticado pela então presidente do Iphan, veiculado no Documento 10.2, no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 01428.000173/2020-21, tendo como fundamento o perecimento do bem tombado, conforme constatado em manifestação técnica do Iphan; (ii) o Parecer n.º 360/2021, da Procuradoria Federal junto ao Iphan, indica que a Casa da Fazenda de Nossa Senhora da Conceição está em situação de perecimento ao menos desde 1992, sem indícios de autoria ou de destruição proposital do bem; e (iii) ausente irregularidade no cancelamento, ante a impossibilidade de aplicação do tombamento sobre coisa não corpórea, além de constatada a observância do devido processo administrativo (n.º 01428.000173/2020-21), com audiência da área técnica do conselho de patrimônio do Iphan e manifestação jurídica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000165/2019-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2388 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAMARÃO-ROSA. PESCA. PERÍODO DEFESO. BAÍA DE ILHA GRANDE. PRAIA DO BANANAL. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. QUESTÃO JUDICIALIZADA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a pesca de 30 kg (trinta quilos) de camarão-rosa, no período do defeso, fato constatado em 11/04/2019, na Baía de Ilha Grande, Praia do Bananal, Município de Angra dos Reis/RJ, a caracterizar o crime do art. 34 da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 29, CP, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Penal n.º 5000696-43.2023.4.02.5111, em curso perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis; e (ii) consta cota ministerial com pedido de, por ocasião da sentença condenatória, fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, conforme o disposto no inciso IV do artigo 387, CPP, abarcando integralmente o objeto da presente investigação, conforme cópia juntada ao procedimento, em atenção ao Enunciado n.º 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ**

Nº. 1.30.015.000244/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2473 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PERFURAÇÃO MARÍTIMA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento, pela Petrobras, do Projeto de Monitoramento de Fluidos e Cascalhos (PMFC), condicionante ambiental da Licença de Operação n.º 728/2008 relativa à Atividade de Perfuração Marítima na Área Geográfica da Bacia de Campos (AGBC), tendo em vista que, conforme a última informação prestada pelo Ibama, em que pese parte das pendências ter sido sanada, ainda foram verificadas inconsistências na execução do Projeto de Monitoramento de Fluidos e Cascalhos, dessa forma, o objeto do presente feito ainda não foi exaurido. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000087/2008-97** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1874 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA. EMPREENDIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual apurar em inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade cível ambiental pela supressão de Mata Atlântica em área supostamente localizada no entorno do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, de modo a buscar a recomposição dos danos ambientais e imediata paralisação das atividades de implementação do empreendimento denominado Haras Pinheiro, em Teresópolis/RJ, tendo em vista que, por meio do Ofício SEI n.º 738/2022-NGI ICMBio Teresópolis, o ICMBio informou que o empreendimento Haras Pinheiro está fora dos limites da APA Petrópolis e do Parque Nacional da Serra dos Órgãos e de sua zona de amortecimento, com distância de mais de 7 (sete) km das UCs federais, ressaltando que a área é próxima ao Parque Natural Municipal Montanhas de Teresópolis, estando ausente, no caso, o interesse específico da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000140/2023-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2281 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão irregular de 0,89 (zero vírgula oitenta e nove) hectares de vegetação nativa (Bioma Mata Atlântica), por P.S.R., em fazenda localizada no interior da APA da Bacia do Rio São João, em Silva Jardim/RJ, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. No curso desta apuração obteve-se a informação de que a propriedade atual da referida fazenda foi repassada para J.C.T.M., o qual promoveu novos desmatamentos de maiores extensões no imóvel, contudo, a problemática envolvendo o atual proprietário está sendo tratada em âmbito judicial (ação civil pública ajuizada pelo MPF), inclusive com requisição de instauração de IPL, no tocante ao âmbito criminal, conforme esclarecido pelo membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº.**

1.30.020.000243/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2176 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime decorrente de transportar dois espécimes da fauna silvestre nativa (um trinca ferro e um canário), sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) as duas aves foram apreendidas e posteriormente soltas em local apropriado; e (ii) não há evidência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos passeriformes, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000096/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2567 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. CONTRABANDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível, instaurada para apurar possível rede de contrabando de agrotóxicos provenientes de países vizinhos, a partir de relatório de fiscalização ambiental do Ibama, que tem como tema o uso e depósito de agrotóxicos vencidos, em desuso e contrabandeados, fato ocorrido em Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) foram instaurados procedimentos extrajudiciais individuais referentes a cada uma das propriedades rurais em que foram encontradas irregularidades, constantes no mencionado relatório; e (ii) quanto à investigação sobre a existência da citada rede de contrabando, conforme consignado pelo Membro oficiante, não foram fornecidos elementos probatórios mínimos aptos a traçar uma linha investigatória potencialmente idônea. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000448/2023-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2160 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASSITERITA. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE. BOA VISTA/RR. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE MINERÁRIA ILÍCITA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o flagrante ocorrido no Aeroporto Internacional de Boa Vista/RR, no dia 23/02/2023, relativo à apreensão de 07 (sete) pacotes contendo amostras de minérios, entre eles um que aparentava ser cassiterita, tendo em vista que: (i) após diligências, não foi possível identificar indícios de origem ilegal das pedras, nem de uso e posse não autorizada; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, não foi possível certificar a ocorrência de ilícito, persistindo a ausência de informações e de outros elementos mínimos aptos a persecução criminal; e (iii) a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, a teor da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000964/2021-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2443 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. COMITÊ DE GERENCIAMENTO DE BACIA HIDROGRÁFICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de participação da população na composição do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa da Conceição - Lagoa*

Viva, criado por portaria da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal do Meio Ambiente - Floram, órgão vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, informou que as atribuições do Comitê eram somente acompanhar as ações da Prefeitura Municipal de Florianópolis na gestão dos recursos hídricos, qualidade da água e gerenciamento de programas, projetos e ações voltados à recuperação e melhoria ambiental da Bacia Hidrográfica da Lagoa da Conceição, divulgar informações à população da Bacia, bem como subsidiar a Prefeitura Municipal de Florianópolis com elementos relevantes; (ii) citada fundação acrescentou que o Comitê de Gerenciamento da Bacia da Lagoa da Conceição, criado pela Portaria 02/2021, foi extinto pela Portaria 07/2023; e (iii) o Procurador oficiante destacou que o presente procedimento encontra-se prejudicado considerando a extinção do referido Comitê, e que a questão das águas da Lagoa da Conceição é objeto da Ação Civil Pública n.º 5004793- 41.2021.4.04.7200/SC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002107/2009-32 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2519 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a recuperação ambiental em área de mangue no bairro de Aririú da Formiga pela empresa RTV Assessoria Imobiliária e Empresarial Ltda., que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ibama e o MP/SC, tendo em vista a propositura da ACP n.º 5020800-21.2015.404.7200 cujo objeto é fazer cessar a ocupação danosa e regenerar as áreas de preservação permanente (mata ciliar, manguezal e curso d'água) em região que abarca o citado local em voga. Na referida ação, figuram como exequentes a União e o MPF e executados o Município de Palhoça, a Fundação Cambirela do Meio Ambiente (Fcam) e o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), a teor do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000084/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2244 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. INTERVENÇÕES. POLÍGONO DA ACP DO CARVÃO. ÁREA OBJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada em razão de requerimento feito pela Forauto Veículos Ltda, no qual pede autorização para intervir em terreno de sua propriedade, localizado na Av. Centenário, 6000, bairro Próspera, Município de Criciúma/SC, em área inserida na poligonal MINA 11, local impactado pela mineração de carvão e objeto da ACP do Carvão (93.80.00533-4), de responsabilidade da Rio Deserto, tendo em vista que: (i) a Rio Deserto anuiu formalmente à pretensão do requerente, pois não foram identificados rejeitos ou estéreis nos estudos técnicos realizados; (ii) consta na anuência que a requerente deverá obter as licenças e autorizações junto aos órgãos competentes, obrigando-se por eventuais danos, de qualquer natureza, decorrentes de sua atividade e das edificações que pretende construir no imóvel; e (iii) as medidas relativas a toda a poligonal impactada estão sendo realizadas e fiscalizadas no procedimento em trâmite que acompanha o CS da Rio Deserto junto à ACP do Carvão. Precedente: 1.33.003.000308/2022-42 (627ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 4.

Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000313/2022-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2316 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL. POLÍGONO DA ACP DO CARVÃO. ÁREA OBJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a possibilidade de construção em terreno situado em área de recuperação degradada pela mineração de carvão, localizado na Rodovia SC 447, localidade de Palermo, Município de Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) restou apurado, pela assessoria técnica do MPF, que a construção pretendida não está inserida em área degradada por atividade pretérita ligada à cadeia de produção do carvão mineral, apesar de parte do entorno do imóvel possuir vestígios de danos ambientais por aquela atividade econômica, todavia esses estão sendo objeto de procedimento específico; e (ii) considerando não ter sido identificada a presença de rejeito ou estéril contaminante, não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal, estadual e federal em vigor, e desde que, caso sejam identificados materiais provenientes de atividade ligada à cadeia produtiva do carvão mineral, tais como rejeitos ou estéreis de mineração, esses sejam completamente isolados do ponto de vista hídrico ou então retirados e levados para depósito licenciado para tal fim, com comunicação aos órgãos públicos municipais, ao IMA e ao MPF. Precedente: ICP n.º 1.33.003.000059/2021-12 (604ª SRO, de 20/04/2022). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000329/2021-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2293 – Reservado. **222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000434/2021-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2374 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRENO BALDIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre desmatamento ocorrido em terreno baldio, atrás de um supermercado, próximo à Rodovia Senador Luiz Henrique da Silveira, BR 280, em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que, conforme asseverou o Membro oficiante, citado procedimento trata dos mesmos fatos do IPL 5017010- 16.2021.4.04.7201 que foi arquivado parcialmente quanto a matéria minerária, pois não houve prova de extração comercial da argila, mas movimentação de terra no lote, não havendo mudanças significativas nas características do local em apreço e declinado em relação à supressão de vegetação, já que não há, quanto a tal infração, interesse jurídico direto e específico da União Federal, suas autarquias e fundações (art. 109, inciso IV, da CF/88) apto a atrair a competência da Justiça Federal, conforme informações desse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000654/2018-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2401 – *Ementa: PROMOÇÃO DE*

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. SUPOSTO ASSOREAMENTO DE NASCENTE E CURSO D'ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais em três terrenos próximos a BR-101, com assoreamento de nascentes e curso d'água, em Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) a Fundema informou que, em consulta ao Sistema de Informações Geográficas do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), Carta Geográfica do IBGE e Cobertura Aerofotográfica, não foi observado curso de água natural e nascente nas áreas indicadas na manifestação, mas existe trecho de drenagem em uma das áreas contestadas; (ii) a Autopista Litoral Sul S.A. noticiou que a obra de regularização do acesso ao empreendimento Fort de Barra Velha foi aprovada pela ANTT (Portaria n.º 56 de 28/02/2019, publicada no DOU em 08/03/2019), restando algumas pendências a serem sanadas por parte do empreendedor, e negou interferência com nascentes ou curso d'água; e (iii) o IMA realizou vistoria e concluiu que as áreas estão completamente antropizadas, com suas características naturais alteradas, não sendo possível identificar qualquer feição hídrica natural nos terrenos indicados e suas adjacências; foi identificado um valo superficial com efluentes sanitários, sem indício ou característica de curso d'água natural; e a análise do histórico de imagens de satélite fornecidas pelo software Google Earth também não permite inferir a ocorrência de feições hídricas naturais nas áreas dos terrenos anteriormente à implantação dos empreendimentos, restando afastada a suspeita de assoreamento em nascente ou curso d'água. 2. Foi determinado o envio de cópia integral desse procedimento para distribuição a um dos escritórios de 1ª CCR, para adoção das medidas cabíveis em relação aos fatos envolvendo: (i) suposta irregularidade na elaboração (ou não) de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança; (ii) situação atual da regularidade do acesso ao empreendimento de SDB Comércio de Alimentos Ltda., notadamente se as pendências registradas na Notificação extrajudicial registrada no ID - 21030036 ALS/FAI/21030201 foram sanadas. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000173/2019-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2367 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS FIXADORAS DE RESTINGA. RANCHO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção de uma choupana e dois barracos em madeira, com superfície aproximada de 15 (quinze) m² e 35 (trinta e cinco) m² cada um, sobre área de dunas e restinga, em terreno de marinha, na localidade da Praia do Siriú, em Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) houve demolição do barraco maior, conforme Relatório de Fiscalização de Território n.º 14/2022 da SPU; (ii) com base nos dados de coordenadas geográficas registrados pela Polícia Militar Ambiental e pelo Município de Imbituba, além das imagens constantes nos relatórios de vistoria, verificou-se que o rancho menor, com pintura verde, construído ao lado de uma árvore da espécie casuarina, também foi demolido; (iii) as imagens 2 e 4 do relatório de vistoria encaminhado pelo Município de Garopaba revelam a edificação de um rancho com características construtivas diversas das retratadas nos relatórios de vistoria da Polícia Militar Ambiental, SPU e IMA, no qual foram avistadas uma canoa e rede de pesca artesanal, e a choupana, relacionada a ponto de observação dos cardumes, sendo ambas as construções referentes a pesca artesanal da tainha, utilizadas pelos pescadores; (iv) conforme concluiu o membro oficiante, os dois barracos em madeira, registrados no Relatório de Vistoria n.º 217/2014, não mais existem, e no local, atualmente, há um rancho relacionado com a pesca artesanal e uma choupana, que pode ser relacionada como ponto de observação dos cardumes, os quais beneficiam o conjunto de pescadores tradicionais locais, garantindo proteção de suas práticas e dos usos tradicionais da pesca, conforme preceitua o art. 3º, caput, incs. I, XV, do Decreto n.º 6.040/2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais); e (v) o Relatório n.º 806/2023/IMA/CTB, juntado pelo IMA, após a

promoção de arquivamento, afirma que, em vistoria, constatou-se que a edificação estava sendo utilizada como abrigo para um barco de pesca e apetrechos correlatos e trata-se de obra não sujeita ao licenciamento ambiental. 2. Considerando que a construção dos barracos em madeira foi constatada em 30.7.2014, há que se reconhecer extinta a punibilidade da conduta delitiva (art. 64 da Lei 9.605/98) pela incidência da prescrição com base no máximo da pena cominada (art 109, caput e inc. V, ambos do Código Penal), inexistentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como de aumento da pena. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000285/2017-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1733 – Reservado.

226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000471/2015-36 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1926 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ISCA VIVA. BARCOS ATUNEIROS. CERCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de barcos atuneiros realizando cerco para pesca de isca viva entre a ponta do Caixa d'Aço e a Ilha de Porto Belo (João Cunha), em 22/11/2015, em Santa Catarina, após desarquivamento do procedimento por determinação da Correição Ordinária de 2023, realizada pela Corregedoria do MPF, que indicou a necessidade de se certificar o cumprimento ou não dos reportados termos de ajustamento de conduta firmados, tendo em vista que: (i) os três TACs estabeleceram a proibição de os compromissários realizarem pesca de peixes destinados à isca viva fora dos locais permitidos, sob pena de pagamento de multa no valor de setenta mil reais, havendo sido lançadas certidões nesse procedimento que constam o cumprimento dos termos firmados entre o MPF e dois dos envolvidos, registrando que a constatação se deu por meio de pesquisa no sistema interno Aptus quanto aos nomes das embarcações, não sendo verificado feito judicial com condenação dos compromissários por pesca utilizando-se de tais embarcações, em infringência aos TACs; (ii) no tocante ao terceiro compromissário (Emepe Captura Comércio e Indústria de Pescados Ltda.), a certidão dá conta do não cumprimento do TAC firmado com o MPF, haja vista que a empresa foi condenada na Ação Penal n.º 5077473-07.2020.4.02.5101 por pescar com rede de cerco no complexo hidrológico da Baía de Sepetiba, costa Sul do estado do Rio de Janeiro, entre abril e maio de 2016, utilizando-se da embarcação Ferreira XXVIII. Todavia, pontuou o Procurador da República oficiante que não há delimitação de espaço ou tempo para abrangência das obrigações, o que, por si, torna os termos de difícil execução, senão inexecutáveis. No entendimento do Procurador da República, os referidos TACs devem se limitar à área de abrangência em que atua, ou seja, estarem restritos às hipóteses de pesca de isca viva ocorridas nos municípios vinculados à PRM Itajaí, diante da impossibilidade de atuação judicial em áreas que exorbitem a sua atribuição, de modo que, ainda que uma das certidões aponte a prática de pesca de isca viva no Estado do Rio de Janeiro, objeto de atuação pelo MPF no RJ, entende o Membro oficiante que a reiteração de conduta se verifica, para fins de descumprimento de TAC, se praticada em locais situados no âmbito de atribuição da PRM Itajaí; (iv) a despeito de a certidão apontar a prática de pesca de isca viva por um dos compromissários, não se vislumbra o descumprimento do TAC, diante da questão territorial mencionada; e (v) entende o Membro oficiante que, de igual modo, deve ser delimitado o tempo de vigência dos reportados termos de ajustamento de conduta, sob pena de se promover um acompanhamento eterno de seu cumprimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.011.000057/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1888 – Reservado.

228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000015/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2161 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO JACUTINGA. DOMÍNIO ESTADUAL. CGH G7 ENERGIA (SÃO CLEMENTE). SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de vegetação praticado pela pessoa jurídica G7 Geração de Energia Ltda. para instalação da CGH São Clemente em área de preservação permanente, APP da margem do Rio Jacutinga, fato constatado no curso do Cumprimento de Sentença n.º 5001543-76.2012.4.04.7212, da 1ª Vara Federal de Concórdia/SC, concernente à recuperação de área degradada (reflorestamento), tendo em vista que: (i) o curso d'água é bem de domínio estadual e, conforme apurado pelo Membro oficiante, não há qualquer bem federal ou de interesse da União na área do dano, nem indício de impacto a espécie da flora ou fauna ameaçada de extinção; (ii) a potência da CGH é de 3,75 MW, caso não sujeito à concessão ou autorização federal, nos termos dos arts. 5º, 7º e 8º da Lei 9.074/95 e do art. 52 da Resolução Normativa ANEEL 875/2020; (iii) o empreendimento hidrelétrico foi licenciado pelo órgão ambiental estadual (IMA), por meio da Licença Ambiental Prévia n.º 7260/2019, de 25/10/2019, da Licença Ambiental de Instalação n.º 5585/2020 e da Autorização de Corte n.º 630/2020 para supressão de vegetação nativa em estágio inicial e médio em área de 2,5 ha (dois vírgula cinco hectares), ambas emitidas em 08/09/2020; e (iv) a nova supressão de vegetação ocorreu parcialmente sobre a área do Prad acompanhado pelo Ibama, objeto do Cumprimento de Sentença n.º 5001543- 76.2012.4.04.7212, e constitui fato novo, sem relação com o fato antigo (2009), anterior à edição da LC 140/2011 e que foi apurado no âmbito federal ante a ausência de definição plena das competências dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) à época. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* **229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000067/2023-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1675 – *Reservado.* **230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.34.006.000728/2021-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2394 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime ambiental tipificado no art. 29, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, decorrente da importação de 126 (cento e vinte e seis) peixes ornamentais em desacordo com a autorização ambiental, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada pelo Acordo de Não Persecução Penal n.º 1034454-55.2023.4.01.3900, conforme peças iniciais juntadas ao procedimento, em atenção ao Enunciado n.º 11/4CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000075/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2414 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PUBLICAÇÃO DO PLANO BÁSICO DE SANEAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório cível instaurado, no âmbito da PRM/Piracicaba/Americana-SP, para apurar e adotar as medidas necessárias à implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19 da Lei n.º 14.026/2020, tendo em vista que o MPF tem*

atribuição para fiscalizar a atuação de gestão da ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico), no tocante à inserção dos dados repassados pelos municípios no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Sinisa), e à manutenção do controle e publicidade quanto ao cumprimento, não se tratando de apuração de dano ambiental decorrente da ausência ou falha no saneamento. Precedente: 1.34.015.000071/2023-12 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000604/2018-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1758 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO- CULTURAL. IPHAN. REFORMA NA CALÇADA DE BEM TOMBADO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a Prefeitura do Município de Santo André/SP estava reformando as calçadas da Vila Ferroviária de Paranapiacaba sem a aprovação dos órgãos de defesa do patrimônio (Iphan), tendo em vista que: (i) as autoridades competentes suspenderam a execução das obras nas calçadas da Vila de Paranapiacaba; (ii) a Prefeitura do Município de Santo André apresentou o plano de parametrização para execução de intervenções de acessibilidade, pavimentação de vias públicas e drenagem urbana da Vila de Paranapiacaba, bem como comunicou que os projetos foram protocolados perante os conselhos (Iphan, Condephaat e Comdephaapasa) para análise e aprovação; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as ações das autoridades competentes e órgãos de defesa do patrimônio em relação ao plano de parametrização para execução de intervenções de acessibilidade, pavimentação de vias públicas e drenagem urbana da Vila de Paranapiacaba. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001421/2022-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1894 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROSPECÇÃO SÍSMICA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental perpetrado pela empresa PGS Investigação Petrolífera Ltda. consistente no não atendimento da condicionante estabelecida na Licença de Pesquisa Sísmica n.º 98/2014, em razão do acionamento do 'Single Gun' no dia 24/08/2014, quando da realização de prospecção sísmica naquele período, a aproximadamente 30 km (trinta quilômetros) da costa do Estado de Sergipe, tendo em vista que: (i) em seu relatório de fiscalização, o Ibama esclareceu que não era possível afirmar se houve dano ambiental com relação às irregularidades indicadas, relacionadas à aplicação dos procedimentos estabelecidos no Guia de Biota; (ii) o empreendedor informou que a atuação se tratou de uma situação meramente formal quanto à divergência de interpretação do Guia de Biota sobre pesquisa sísmica, não havendo questionamento de dano ambiental sobre projeto sísmico encerrado em 2015; e (iii) não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001256/2022-40 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1807 – Reservado. **235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1004304-80.2020.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2332 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime previsto no artigo 50-A da Lei n.º 9605/98, referente ao desmatamento de 52,79 (cinquenta e dois vírgula setenta e nove) hectares de floresta nativa, em área de reserva legal, no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista Porto Dias, em Acrelândia/AC, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que: (i) estão configuradas a autoria e materialidade da infração; e (ii) os elementos no processo apontam que o investigado não é beneficiário regular do Incra e entrou na área mediante compra da área desflorestada por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo como fonte de renda o comércio de gado, sendo que restou revelado a existência de 120 (cento e vinte) bovinos registrados em seu nome; (iii) em pesem os argumentos apontados pelo Membro oficiente sobre eventual subsistência do investigado e da família, a recorrência do desmatamento, visando a implantação de pastagem, bem como a extensão da área afetada, demonstra a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, sobretudo diante dos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. Precedentes: NF Criminais n.º 1.13.000.003493/2020-88 (588ª SO) e n.º 1.13.000.003684/2020-40 (586ª SO); (iv) é possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer denúncia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1005904-68.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2331 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 40 c/c art. 40-A, § 1º, ambos da Lei 9.605/98, por parte de A.Z.C.D., em razão do desmatamento, sem autorização, de 14,34 (quatorze vírgula trinta e quatro) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia) no interior da Reserva Extrativista (RESEX) do Cazumbá-Iracema, no Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a quantidade de desmatamentos identificados no processo não permite afirmar que o investigado agiu em estado de necessidade, para sua própria subsistência; (ii) o Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 2141/2022 - INC/DITE/PF comprovou que a área objeto de análise teve um desmatamento progressivo a partir do ano de 2013, razão pela qual concluiu que estes desmatamentos não se coadunam com quem age em estado de necessidade, considerando que a área em questão está dentro de uma Reserva Extrativista, que tem um regramento especial para o uso racional do solo e uma limitação anual para desmatamentos; (iii) a recorrência do desmatamento, visando a implantação de pastagem, conforme apontado pelo ICMBio, bem como a extensão da área afetada, demonstra a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, sobretudo diante dos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia; e (iv) é possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **237) PROCURADORIA****

DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N°. JF/CE-0807219-63.2018.4.05.8103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – N° do Voto Vencedor: 2547 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime decorrente da invasão e construção irregular em terreno de União, no Município de Barroquinha/CE, tendo em vista que: (i) a SPU informou não ser possível afirmar que a área pertence à União; (ii) não havendo confirmação da SPU sobre o interesse na localidade, não é possível atestar que as ocupações na área objeto deste inquérito policial afetem interesse da União; e (iii) colhe-se do relatório da SPU que os investigados ocupantes da área são pessoas em estado de pobreza, vivendo em assentamentos informais precários sem saneamento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA N°. JF/EU/BA-INQ-1004142-57.2022.4.01.3310 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – N° do Voto Vencedor: 2497 – *Reservado.* **239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N°. JF-RDO-1001105-46.2023.4.01.3905-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – N° do Voto Vencedor: 2446 – *Reservado.* **240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS N°. JFRS/RGR-5004062-17.2022.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – N° do Voto Vencedor: 1374 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE CAMARÃO. PERÍODO DE DEFESO. ACUSADA BENEFICIADA COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no Inquérito Policial 5004062-17.2022.4.04.7101/RS, em que o MPF ofereceu denúncia em desfavor de R. de F. de P. A., pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, por comercializar camarão (Farfantepenaeus paulensis), no mês de janeiro de 2020, por meio da rede social Facebook, em período no qual a pesca da espécie é proibida, no Município do Rio Grande/RS, tendo em vista que a acusada foi beneficiada com a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, sob certas condições, instituto que o membro oficiante entendeu ser mais benéfico nos termos da peça de oferecimento da denúncia, inclusive com aceitação e consequente homologação do Juízo processante - 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em decisão de 03/04/2023. 2. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em razão da prejudicialidade de aceitação, pela acusada, da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, sob certas condições, com a consequente homologação do Juízo processante. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM N°. 1.13.000.002164/2022-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – N° do Voto Vencedor: 2590 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime consistente em impedir a regeneração natural de área correspondente a 37,44 (trinta e sete vírgula quarenta e quatro) hectares, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu que não foi constatado impedimento à regeneração natural da vegetação local e que o termo de embargo foi lavrado como medida preventiva destinada a assegurar a continuidade do processo de recuperação da área; e (ii) a autarquia ambiental concluiu que a remessa de notitia criminis ao Ministério Público Federal ocorreu indevidamente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N°.**

1.15.000.000612/2007-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2563 – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO CEARÁ. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA. 1. Cabe reconsideração parcial da decisão que homologou o arquivamento em relação à determinação de instauração de PA de acompanhamento, em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão do lançamento de efluentes, sem tratamento, no Rio Ceará, entre a Barra do Ceará em Fortaleza/CE até a Praia do Icarai em Caucaia/CE, tendo em vista que, conforme pontuando pelo membro oficiante: (i) não se constatou irregularidades das entidades envolvidas na celebração do contrato assinado em 15/05/2023, com prazo de 30 (trinta anos) com previsão de atendimento de 90% de cobertura de esgoto até 2033 e 95% até 2040, prescindindo, portanto, da continuidade da atuação do Ministério Público Federal; (ii) as obras ainda não foram iniciadas e o projeto está na fase de operação assistida (prazo de 180 dias), com posterior ingresso em fase de elaboração do Cronograma de Execução das Obras de Aperfeiçoamento do Sistema, para depois ser apresentado aos órgãos responsáveis, para o requerimento de licenças necessárias à sua implementação; (iii) o projeto apresentado continua em trâmite perante os órgãos públicos responsáveis, não tendo sido constatada nenhuma deficiência quanto à atuação deles ou irregularidades; e (iv) após fiscalizações pelos órgãos competentes, caso se constate irregularidades na execução do projeto contratado, poderá ser instaurado novo procedimento para eventuais apurações e responsabilização. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução 165 do CSM PF), com a homologação do arquivamento, sem determinação de instauração de PA. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Recurso do arquivamento), nos termos do voto do(a) relator(a). **243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002781/2023-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2390 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FÓSSEIS. CHAPADA DO ARARIPE. ESTADO DO CEARÁ. COMERCIALIZAÇÃO NA INTERNET. VENDEDOR ESTRANGEIRO. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato cível instaurada para apurar a comercialização de fósseis oriundos da Chapada do Araripe no Nordeste brasileiro por meio do website The Stones & Bones Collection (<https://www.stonesbones.com/>), prática que pode configurar os crimes do art. 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 55 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a representação versa sobre a comercialização de fósseis oriundos do Brasil, não havendo indícios de mineração ou extração dos fósseis do subsolo, pelo que não caracterizado o delito ambiental; e (ii) deve ser dada continuidade da apuração quanto ao crime de usurpação de bem da União, para identificação dos responsáveis pelo envio das peças para o exterior, bem como a promoção da restituição dos bens desviados. 2. No tocante à redistribuição do feito na Procuradoria da República no Estado do Ceará, inexistindo conflito de atribuições, não há necessidade de manifestação deste Colegiado. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento relativamente ao crime ambiental, com manutenção da apuração no tocante à usurpação do bem da União. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003050/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2428 Reservado. **245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003082/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2451 – Reservado. **246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.002.000135/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2318 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO DO PACUERA. 1.***

Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na execução do Pacuera por parte da Usina Hidrelétrica de Sinop, cuja implementação teria provocado impactos sociais e ambientais à comunidade assentada no PA Wesley Manoel dos Santos, tendo em vista que: (i) não foi verificada nenhuma irregularidade na execução do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (Pacuera), por parte da empresa responsável pelo empreendimento, a qual vem adotando medidas no âmbito do referido plano, consistentes no reflorestamento das áreas de preservação permanente do entorno do reservatório e na fiscalização da região, para evitar invasões nas APPs e prevenir incêndios, tendo apresentado regularmente os relatórios ao órgão ambiental, o qual concluiu que estão conforme o licenciamento ambiental (até 2022); (ii) uma vez que os relatórios da execução são encaminhados à Sema/MT, resta demonstrada a transparência da empresa quanto ao cumprimento das ações ambientais, competindo ao órgão de fiscalização a publicação das informações do Pacuera, nos termos da Lei n.º 12.527/2011; (iii) acerca do licenciamento ambiental do empreendimento, tramita na Justiça Federal a ACP n.º 1000465-52.2018.4.01.3603, objetivando anular as licenças ambientais emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema/MT), em virtude do descumprimento de condicionantes, bem como negócios jurídicos entre a empresa responsável e os interferidos do Projeto de Assentamento, com a consequente revisão contratual e a condenação da ré ao pagamento de indenização suplementar aos afetados, além de indenização por danos morais; e (iv) os impactos da implementação da Usina à comunidade do assentamento, consistentes na impossibilidade de uso da água e ausência de desmembramento das áreas desapropriadas, são objeto de procedimentos próprios, nos termos do Despacho PRM-SNP-MT-00004103/2022. Precedente: 1.33.012.000121/2022-30 (627ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000288/2021-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2280 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO ARAGUAIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO VOLTA GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade do Incra pelos danos ambientais em área de preservação permanente localizada nas margens do Rio Araguaia, no Município de Araguaiana/MT, nos limites do Projeto de Assentamento Volta Grande, tendo em vista que: (i) o loteamento e a comercialização de pequenos lotes às margens do rio Araguaia, decorrentes do desmembramento dos lotes do assentamento, ocorreu anos depois da regularização, quando a autarquia agrária havia emitidos títulos de domínio definitivos em favor dos beneficiários regularizados no assentamento; (ii) a responsabilidade pelos danos ambientais é dos proprietários, não cabendo responsabilizar o Incra após a emissão dos referidos títulos de domínio definitivos; e (iii) foram instaurados procedimentos específicos para buscar a reparação, pelos particulares identificados como responsáveis direta ou indiretamente, pelos danos ambientais na APP do Rio Araguaia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000013/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2500 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMP F E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de utilizar espécimes de passeriformes em desacordo com a licença ambiental, ao emitir 6 (seis) licenças de transporte com

finalidade mudança, porém sem registrar alterações no seu endereço, possivelmente com desvio de finalidade, em Governador Valadares/MG, tendo em vista que as espécies Passerina brissonii e Sporophila caerulescens não constam de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção nem há elementos demonstradores de serem oriundas de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional e, não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023).

2. O STJ, seguido pelo CIMPf e CNMP, entende que o fato de haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, a exemplo de aves silvestres constantes de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ¿ CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ¿ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 ¿ Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022).

*3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.010.000017/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2466 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE PASSERIFORME EM DESACORDO COM A LICENÇA. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO ROTINA 2022-3. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de utilizar dois espécimes de passeriformes em desconformidade com a licença ambiental, no que se refere às licenças de transporte para mudança, fato ocorrido em Governador Valadares/MG, constatada no âmbito da Operação Rotina 2022-3, tendo em vista que os espécimes não constam na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou sejam oriundas de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) e não haver elementos demonstradores de que a conduta seja transnacional e, não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023).*

2. O STJ, seguido pelo CIMPf e CNMP, entendem que o fato de haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, a exemplo de aves silvestres constantes de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ¿ CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ¿ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 ¿ Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022).

*3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº.

1.22.011.000006/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2477 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento investigatório criminal instaurada para apurar possíveis danos ao meio ambiente e à saúde humana em razão do uso irregular de agrotóxicos pela empresa "Floresta Ipiranga S/A", em área próxima ao Projeto de Assentamento Queima Fogo, em Pompéu/MG, tendo em vista que, para definição da atribuição é necessário que o Incra se manifeste a respeito da titularidade do citado projeto de assentamento e confirme, se for o caso, a informação a respeito da intoxicação de moradores do local em razão da pulverização aérea executada pela empresa investigada. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno do feito para as diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS N°.**

1.22.014.000023/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2410 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ilegalidade na declaração do Município de Lavras/MG (nov./2019) de regularidade da atividade minerária (granito/brita) desenvolvida na área da Fazenda do Madeira, pela Indústria de Cal SN Ltda. (DNPM 830.474/2000), e consequente ilegalidade da autorização de lavra e do licenciamento ambiental, em razão da vedação à mineração em Zona Urbana (Mista) pelas LCs 97/2007 e 295/2012, bem como da ausência de Estudos de Impacto de Vizinhança, EIA/Rima e oitiva do Conselho Gestor do Plano Diretor, com anterior não homologação do arquivamento no Voto n.º 1420/2020 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme informação da ANM, em razão de conflito entre a área da poligonal DNPM 830.474/2000 e a área de condomínio privado/residências (inserido na poligonal), a indústria titular desistiu de parte da área de lavra, apresentando, em 16/01/2023, requerimento e memorial descritivo com área reduzida, a partir dos quais a agência efetuará a exclusão das áreas de loteamentos/residências; (ii) a ANM apresentou NT, com Monitoramento da Qualidade do Ar, Monitoramento Sismográfico, Projeto de Barreira Acústica e Relatório de Ruídos, subsidiando a apresentação de Planos de Controle junto ao órgão ambiental; (iii) a Supram concedeu licença ambiental, com validade até 28.01.2032 e condicionantes, entre elas, de apresentar novo diagnóstico socioparticipativo, estudos de qualidade de ar e ruídos, as quais foram consideradas integralmente cumpridas, tendo sido apresentado EIA/Rima no procedimento de licenciamento ambiental; (iv) conforme o órgão ambiental, entre 2008 e 2015, ocorreu uma expansão urbana descontrolada em direção ao empreendimento, mas a região do entorno continua sendo preponderantemente rural, além disso, a atividade ocorrerá somente na área antropizada pela mineração da empresa desde 1992, não envolvendo intervenção ambiental; (v) segundo o Município, não se exigiu estudos de impacto de vizinhança ou de impacto ambiental, pois a empresa está instalada no local há mais de 20 (vinte) anos; (vi) ausente indícios de usurpação de bem da União ou de exploração não autorizada, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.18.001.000436/2019-17 (627ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N°.**

1.23.000.001081/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2576 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TAC CARNE LEGAL. BNDES. 1. Cabe o*

arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de ofícios do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, comunicando a ocorrência de possíveis irregularidades na Operação de Financiamento n.º 17173983301, celebrada no âmbito do produto de Cartão BNDES, com recursos repassados pelo Banco Bradesco S/A (Agente Financeiro) e na Operação de Financiamento n.º 19002933301, com recursos repassados pelo Banco do Brasil (Agente Financeiro), na qual figura como beneficiário final Frigorífico Fortefrigo Ltda., em razão da constatação pelo Ministério Público Federal em auditoria de que havia adquirido gado de fornecedores irregulares na vigência dos financiamentos em referência, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) as inconformidades noticiadas pelo BNDES referem-se a ocorrências inseridas no início de um processo evolutivo consagrado nos TACs da Pecuária, processo esse que tem demonstrado significativas melhorias, culminando com o resultado de somente 6,5% de inconformidades no ciclo mais recente, o que definitivamente não pode ser considerado descumprimento do TAC por parte da signatária em questão; (ii) a avaliação de empresas como a ora noticiada, Frigorífico Fortefrigo Ltda., não se baseia no fato de que ela tenha em algum momento adquirido gado de área com restrições ambientais, mas nos aspectos abrangentes, de estar a empresa mantendo mecanismos de controle, realizando auditorias periódicas, apresentando melhorias, atendendo aos patamares estabelecidos ano a ano pelo MPF; e (iii) a empresa noticiada celebrou TAC, tendo apresentado resultados mais frágeis no início e resultados mais consistentes depois, consoante o histórico nas auditorias apresentado, o que confirma a necessidade do TAC e o acerto de sua implementação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001184/2021-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1473 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA. PRÁTICA REITERADA. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. SISTEMA PREPS. LITORAL DO ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade civil da pessoa jurídica Crismar Pesca, Captura, Exp. Imp. Ltda. pela prática de pesca industrial sem licença ambiental válida, com o emprego da embarcação SAGA DE APOLIANO III, em cruzeiro de pesca entre os dias 02/06/2015 a 10/06/2015, conforme identificado pelo sistema PREPS, em reconsideração de decisão anterior - voto n.º 1381/2022/4ª CCR, deliberado na 615ª Sessão Revisão- ordinária de 23/11/2022, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, houve a anulação dos 23 (vinte e três) autos de infração e das respectivas multas de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) cada uma, na ação de anulação - Processo n.º 1003533- 55.2019.4.01.3900, presentemente em grau de apelação no TRF1, tendo a Justiça Federal considerado válida a licença ambiental fornecida pelo Ibama em meio digital (pdf), em que pese não regulamentado o formato à época; (ii) considerada válida a licença ambiental no formato digital, é presumível a legalidade das atividades de pesca empreendidas no período de 02/06/2015 a 10/06/2015, o que legitima os 23 (vinte e três) cruzeiros de pesca registrados no PREPS; e (iii) conforme o Auto de Infração Ibama n.º 422-E, de 30/08/2016, e respectivo relatório, não houve prisão em flagrante pelo ato de pesca irregular ou registro de local ou petrechos proibidos, nem apreensão de pescado cuja espécie seja de apanha proibida ou fora dos tamanhos permitidos, sem registro de danos ambientais efetivos a serem compensados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.005.000257/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2439 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA SEM LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a viabilidade de apresentação de ANPP prevendo como uma das condicionantes do acordo o recolhimento da multa administrativa aplicada pelo Ibama, instaurado após decisão desta 4ª CCR que não homologou o arquivamento do Inquérito Policial JF-RDO-IP-1002113-29.2021.4.01.3905 que investigava a "possível prática do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, consistente em transportar 7,83 (sete vírgula oitenta e três) m³ de madeira serrada, da espécie *Bertholletia excelsa* (castanheira), sem licença ambiental válida, no Município de Tucumã-PA", tendo em vista que o IPL/Ação Judicial JF-RDOIP-1002113-29.2021.4.01.3905 foi extinto pelo Poder Judiciário em razão da aplicação do princípio da insignificância determinado por decisão judicial transitada em julgado, não estando presentes os requisitos para oferecimento de acordo de não persecução penal, visto que o investigado não pode mais ser processado criminalmente pelos mesmos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.005.000309/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2370 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ALTAMIRA/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar os danos ambientais causados, em tese, por A. S. M., em razão de destruir 87,83 (oitenta e sete vírgula oitenta e três) hectares de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na Fazenda Belauto, zona rural do Município de Altamira/PA, no tocante à responsabilidade civil pelos danos ambientais, tendo em vista que, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a significativa área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege, consoante referido no item 2 do Voto n.º 1851/2022/4ª CCR (615ª SO). Precedente: ICP n.º 1.32.000.001073/2017-14. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar apurar possível crime ambiental (art. 50-A) decorrente dos danos ambientais causados, em tese, por A. S. M., por destruir 87,83 (oitenta e sete vírgula oitenta e três) hectares de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na Fazenda Belauto, zona rural do Município de Altamira/PA, após retorno do procedimento (615ª SO), tendo em vista que foram corroboradas as informações prestadas pelo Ibama no sentido de que a vasta área não é afeta à União, pois: (i) SPU informou que o imóvel desmatado não incide em área de dominialidade pública federal, estando localizado na zona rural do município de Altamira, na APA Triunfo do Xingu, sob gestão do governo do Estado do Pará; e (ii) o Incra afirmou que as coordenadas estão localizadas fora do perímetro de gleba federal e de projeto de assentamento, incidindo em terras que pertencem à jurisdição estadual. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições na seara cível e homologação da declinação de atribuições na esfera penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.011035/2023-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2515 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE MÉTODO NÃO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o suposto dano ambiental proveniente da apreensão de uma rede de pesca de 110 (cento e dez) metros da modalidade de espera fixa, nos limites da milha náutica, sendo utilizado método não permitido e a autoria não identificada, pois o objeto foi encontrado pelo

patrulhamento policial na Operação Hydor, na orla de Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) o material foi apreendido; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.000783/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2434 – Reservado. **258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000173/2022-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2429 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BENFEITORIAS. ÁREA DA UNIÃO. CONSTRUÇÕES DATADAS DA DÉCADA DE 1970. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis construções de benfeitorias em área da União, em terreno dominial, área de praia e calha do rio Timbó, com instalação de muro de contenção, aterros, quiosques, construções de alvenaria, piscina, dentre outras, em área total de 4.957,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta e sete) m², pelo Cabanga Iate Clube de Pernambuco, no município de Paulista/PE, tendo em vista que: (i) em que pesem as benfeitorias existentes no imóvel datarem da década de 1970, anteriores à Política Nacional de Meio ambiente (Lei n.º 6938/81), e ter afirmado a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Tecnologia e Meio Ambiente que não há nexo de causalidade entre a construção das benfeitorias e dano ambiental atual, a obrigatoriedade de restauração ambiental é propter rem, de modo que se vincula ao imóvel, independentemente de quem construiu em área da União no passado, o ocupante da área, enquanto permanecer sobre a posse de imóvel cuja dominialidade é da União e não esteja regularizada na SPU; e (ii) não consta do feito a cópia da petição inicial da ação de reintegração de posse - Processo n.º 1026611-64.2022.4.01.4000, ajuizada pela AGU, conforme Ofício n.º 00081/2023/BRTM5R/PRU5R/PGU/AGU, nos termos exigidos pelo Enunciado n.º 11 - 4ª CCR, o que impossibilita aferir se abrange o viés ambiental da ocupação irregular, no sentido de demolição das benfeitorias e restauração do meio ambiente e/ou medidas para regularização de sua permanência. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003211/2020-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2421 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. VALOR ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO. PRAÇA MINISTRO SALGADO FILHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de demolição do antigo Terminal de Passageiros do Aeroporto do Recife, situado no entorno da Praça Ministro Salgado Filho, tombada pelo Iphan, tendo em vista que: (i) o antigo terminal é edificação descaracterizada, sem utilidade, não tombada, em estado avançado de deterioração e com alto risco de desabamento; (ii) segundo o Iphan, a demolição, em si, do antigo TPS do Aeroporto do Recife não causa dano à ambiência da Praça Salgado Filho, podendo ser substituído por nova construção desde que o respectivo projeto respeite critérios de intervenção; e (iii) o Iphan, celebrou com a Aena Brasil, administradora do Aeroporto do Recife, Termo de Compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, por meio do qual a autarquia concordou com a demolição do prédio do antigo TPS do Aeroporto do Recife, desde que respeitadas uma série de condições, em destaque, a restauração da Praça Ministro Salgado Filho. 2. Quanto às duas telas de Lula Cardoso Ayres, em processo de tombamento no âmbito estadual, existentes no antigo terminal, cumpre esclarecer que a Aena Brasil executou parte do projeto de**

proteção dessas obras de arte e consta no termo firmado que "as intervenções a serem realizadas no antigo terminal de passageiros também devem ser objeto de aprovação pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE", devendo ser previamente informado o Iphan sobre o modo de proteção dos painéis durante a demolição do edifício. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL N.º. 1.29.000.000652/2011-31** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 2562 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO NO RIO MAMPITUBA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar lançamento irregular de esgoto doméstico em um córrego que desemboca no Rio Mampituba (rio federal), em Torres/RS, após retorno do feito (625ª SO), tendo em vista que: (i) o Município de Torres informou que foi realizada limpeza do local, que será repetida para verificar eventuais despejos irregulares de esgoto, com a devida adoção das providências cabíveis; (ii) em decorrência da presente investigação, o MPF ajuizou 4 (quatro) ações civis públicas em face de moradores da região, objetivando a adoção de medidas para o fim de regularizar a instalação de esgotamento doméstico, conforme se verifica das petições iniciais juntadas neste feito, conforme o Enunciado 11-4ª CCR; (iii) foi instaurada notícia de fato cível para apurar a regularização do tratamento de esgoto nas residências de J.G.D. e I.A.M.; e (iv) a Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) implantará sistema de esgotamento na região, com previsão de contratação para o ano de 2024. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS N.º. 1.29.000.006190/2023-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 2378 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CÓRREGO. NASCENTE. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. ZONA RURAL. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS.* 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a construção de barragem nas margens da nascente de curso d'água, sem autorização ambiental competente, no interior de imóvel na zona rural do Município de Vacaria/RS, tendo em vista que o corpo hídrico não é de domínio federal e o local da ocorrência do fato não é bem da União, terra indígena ou assentamento do Incra, segundo apurado pelo Membro oficiante, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nem há danos reflexos em âmbito regional ou nacional, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL N.º. 1.29.000.007057/2022-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 2598 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS (PNSE). DOENÇA MORMO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a efetividade do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), no que concerne à prevenção, controle e erradicação da doença mormo, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) o Mapa informou que: a) em razão das ações sanitárias de controle

de doenças de equinos terem gerado inúmeros questionamentos de representantes do agronegócio dos equinos, por determinarem o sacrifício de animais infectados, será realizada uma revisão das estratégias de vigilância epidemiológica, com o objetivo de redesenhar o programa de controle e prevenção do mormo, o que culminará com a publicação de uma nova normativa sobre o tema, a fim de promover a modernização regulatória dos processos e dos objetivos da política pública, no que concerne ao setor equestre; b) nos últimos cinco anos, o Brasil avançou consideravelmente em relação à qualidade do diagnóstico sorológico do mormo, sendo definidas linhas de pesquisa voltadas à determinação da estrutura populacional, análise de persistência de focos de infecção em equídeos das diferentes regiões do Brasil por sequenciamento genômico e proteômico, além de desenvolvimento de banco de soros de referência e atualização da avaliação do desempenho dos testes em amostras disponíveis no país, frente a distintos cenários epidemiológicos; e (ii) após os esclarecimentos prestados pelo Mapa, não se verificaram inconformidades ou irregularidades a serem apuradas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000021/2019-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2498 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. INTERVENÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades relativas à construção e intervenções realizadas no imóvel situado na Rua Manoel Martins Cardoso, 375, casa n.º 540, Condomínio dos Cardoso, Bairro Cohasa, em Imbé/RS, inserido em área de preservação permanente do Rio Tramandaí, tendo em vista que: (i) o Rio Tramandaí não banha mais de um Estado, tampouco serve de limite para outros países, nem provém ou se estende a território estrangeiro; e (ii) no bojo do inquérito policial correlato (IPL 5066301-60.2022.404.7100), a Polícia Federal elaborou o Laudo Pericial Criminal Federal n.º 1.069/2023, no qual consta expressamente que as intervenções ora apuradas não foram realizadas em terreno de marinha, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001261/2023-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2499 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES NO PRAZO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a prática de infração ambiental pela sociedade empresária Petro Rio O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda., que deixou de apresentar informações ambientais, isto é, o requerimento de renovação da RLO 626/07, dentro do prazo exigido pela legislação, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela empresa demonstram que a obrigação ambiental de apresentação de informações foi cumprida, pois as publicações ocorreram nos dias 12/03/2020 e 16/03/2020, com atraso de um dia útil, no primeiro caso, e de três dias úteis, no segundo caso; (ii) a PetroRio esclareceu que o atraso foi motivado pelas dificuldades decorrentes da Covid- 19, haja vista que a Organização Mundial de Saúde (OMS) caracterizou a Covid-19 como pandemia em 11/03/20 (ou seja, o dia final do prazo legal); e (iii) não há evidências neste procedimento de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção do ilícito, com a aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão**

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001399/2019-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2384 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COLÔNIA JULIANO MOREIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível loteamento irregular promovido pela Fiocruz, em área situada na Colônia Juliano Moreira, no Parque Estadual Pedra Branca, fato ocorrido em Jacarepaguá/RJ, tendo em vista que: (i) a Fundação esclareceu que adquiriu a área por doação da União, para desenvolvimento da sede do Campus Mata Atlântica, mas parcela do local estava ocupada por famílias de baixa renda, sendo esses imóveis revertidos ao patrimônio da União pelas apostilas de reversão 11/2010 e 12/2010 e com vistas à regularização fundiária; (ii) citada colônia está ocupada por moradias para população de baixa renda, construídas com recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), segundo a SPU; (iii) essa superintendência, a Municipalidade e a Fundação Oswaldo Cruz assinaram Acordo de Cooperação Técnica para Regularização Urbanística e Fundiária das Comunidades inseridas em Áreas de Especial Interesse Social (AEIS) da Colônia Juliano Moreira, setor 1; e (iv) foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar o Plano de Trabalho para a Regularização Fundiária e Urbanística das comunidades localizadas no Setor 1 da Colônia em apreço, sendo esse o instrumento extrajudicial adequado para tratar da questão, conforme a Resolução 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002325/2023-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1475 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAINHA DA GLÓRIA. ATERRO DO FLAMENGO. TERRENO DE MARINHA. CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ. 1. É prematura a análise de declinação de atribuições ao MP Estadual, com consequente conflito negativo de atribuições, em notícia de fato cível instaurada para apurar a construção, em tese, irregular de posto de salvamento do Corpo de Bombeiros em faixa de areia da Prainha da Glória, no Aterro do Flamengo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista a necessidade de diligências junto ao órgão ambiental estadual e à SPU para vistoriar o local, identificar eventual dano ambiental e certificar a ocorrência de intervenção não autorizada em bem de domínio da União (terreno de marinha) ou financiada pelo erário federal, para subsidiar a deliberação sobre o conflito suscitado. 2. Voto pelo retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000196/2023-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2615 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. DEIXAR DE APRESENTAR EMISSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ibama, comunicando a lavratura do Auto de Infração n.º JSSQ2EO0 em face da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A, por não ter publicado no prazo de 30 dias a LO n.º 1379/2017 das plataformas P-24 e P-31, e ter descumprido condicionante da própria licença - tendo em vista que: (i) na defesa apresentada no processo administrativo a Petrobras esclareceu que a LO foi recebida em 30/05/2017, após a*

comprovação do pagamento das taxas referentes aos custos de análise e emissão, tendo sido realizada a publicação no dia 02/06/2017, dentro do prazo; (ii) o fato em questão é incapaz de ocasionar dano ao meio ambiente, conforme atesta o Relatório de Fiscalização emitido pelo Ibama sobre o caso; (iii) a conduta da autuada se caracterizou como uma infração administrativa, sem repercussão na esfera criminal, tampouco cível; e (iv) não há evidências neste procedimento de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção do ilícito administrativo, com a aplicação de multa, no montante de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), irrelevante diante do porte econômico da empresa autuada, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000388/2019-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2417 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHAS DE TRANSMISSÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL.* 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para acompanhar a implementação da Linha de Transmissão de 500 Kv (Terminal Rio - Lagos), que atinge vários hectares de Mata Atlântica preservada da Reserva Legal da Fazenda Atalaia, na Zona de Amortecimento do Parque Natural Municipal Atalaia, no Município de Macaé/RJ, com foco em avaliar a possibilidade de mudança no traçado das Lts e apurar o descumprimento de condicionantes da ASV n.º 1378/2019 pelo empreendedor, tendo em vista que, de acordo com informações do Ibama, foram aprovadas diversas modificações no traçado das LTs, seja por exigência dos órgãos gestores das Unidades de Conservação (UCs), ou do Ibama, visando a minimização dos impactos ambientais. 2. É prematuro o arquivamento quanto à responsabilização do infrator pelos danos ambientais ocorridos em razão do descumprimento da ASV n.º 1378/2019, pois, em que pese informação de que o empreendedor iniciou a execução de Prad, o qual foi devidamente aprovado pelos órgãos competentes, não há notícia sobre a quitação da vultuosa multa administrativa aplicada pelo Ibama no Auto de Infração GG2QULFP, no valor de R\$ 1.500.500,00 (um milhão, quinhentos mil e quinhentos reais), pois é necessário aguardar o desfecho do processo administrativo e, caso a multa seja confirmada, seja realizada diligência a fim de verificar o cumprimento da sanção, com a integral quitação ou, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, inscrição do nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: ICP n.º 1.30.001.003196/2019-16 (593ª SO). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à avaliação da possibilidade de mudança no traçado das Lts e não homologação do arquivamento quanto ao descumprimento da ASV n.º 1378/2019, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000175/2021-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2593 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. CONSTRUÇÃO DE RANCHO DE PESCA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente do corte de vegetação de restinga e

edificação de rancho de pesca sobre área de preservação permanente, pelo Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que tramita na Justiça Federal de Santa Catarina, desde 2015, a Ação n.º 5012500-70.2015.4.04.7200 - JFSC sobre o tema, a qual está em fase de cumprimento de sentença, bem como se observa que o ICMBio está acompanhando a implantação do Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC N.º. 1.33.003.000525/2017-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 2204 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO MINERAL. DEPÓSITO DE MINÉRIO EM APP. MARGEM DO RIO MÃE LUZIA. DESPEJO DE EFLUENTES CONTAMINADOS. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível lançamento de efluentes não tratados e deposição de rejeitos de carvão mineral na APP do Rio Mãe Luzia, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental destacou, após vistoria, que não houve lançamento de efluentes (drenagem ácida de minas- DAM) diretamente no rio Mãe Luzia, nem disposição de rejeitos carbonosos na APP do curso d'água, mas o depósito de uma fina camada de argila sobre rejeitos minerais nas margens de um canal artificial de drenagem; (ii) o canal auxiliar artificial foi criado para a coleta de águas ácidas oriundas de depósito de rejeitos, as quais são direcionadas para a estação de tratamento de efluentes, sem registro de extravasamento para o Rio Mãe Luzia; e (iii) o local do fato foi degradado há anos e está inserido nas poligonais da ACP do Carvão movida pelo MPF, processo n.º 93.80.00533-4, em uma área de responsabilidade de Carbonífera Metropolitana Ltda. e presentemente em fase de cumprimento de sentença, processo n.º 5010167-36.2015.4.04.7204, em curso perante a 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC N.º. 1.33.005.000413/2023-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 2551 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação noticiando, em 10/03/2023, que muitos pescadores da colônia de pesca de Itajuba têm desrespeitado o período do defeso - uma das embarcações que tem saído todas as noites seria a de nome 'Isak' e uma conhecida pastelaria local, Babico, seria receptora da mercadoria irregular, em Barra Velha/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, em virtude da vacância na PRM de Joinville por cerca de um ano - situação sanada em junho deste ano, a presente notícia de fato não teve andamento efetivo, fazendo com que tenha restado prejudicada a apuração dos fatos, haja vista que o período de defeso encerrou-se em 30/04/2023, conforme Portaria SAP/MAPA n.º 656, de 30/03/2022, não se vislumbrando, neste momento, diligências que possam ser realizadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N.º. 1.34.001.006422/2014-59 -** Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 2539 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. ACERVO DO PALÁCIO DOS BANDEIRANTES. TRAMITAÇÃO DE*

*PROCEDIMENTO NO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da tramitação do Processo de Tombamento n.º 1000 referente ao acervo do Palácio dos Bandeirantes em São Paulo/SP, desarquivado pelo membro oficiante após recebimento de novos documentos do Iphan, tendo em vista a decisão administrativa de indeferimento do pedido de tombamento do acervo do Palácio dos Bandeirantes na esfera federal, conforme Parecer Técnico n.º 56/2022/CGID/DEPAM, não havendo motivos para continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000380/2022-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1846 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. DETERIORAÇÃO E RUÍNA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar o estado de deterioramento e ruína de imóvel localizado na Rua Willian Speers, n.º 31, em Santo André/SP, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que o imóvel não é tombado pelo instituto, estando fora do perímetro de tombamento federal da Vila de Paranapiacaba, e as alterações não interferiram na visibilidade ou ambiência da Vila de Paranapiacaba; e (ii) não existe dano ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesses específicos da União a atrair a competência do MPF. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000083/2021-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2469 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de despejo de resíduos e esgoto sem tratamento adequado, na rede de drenagem de águas pluviais, por Cores do Mar Praia Hotel, na Praia da Lagoinha, em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) as águas, provenientes da rede pluvial e lançadas na citada praia, não apresentam odores característicos de esgoto, bem como a atividade é licenciada pelo Município, segundo a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb); (ii) o empreendimento apresenta segurança sanitária satisfatória e não lança efluentes no córrego, conforme afirmações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ubatuba (Sema/Ubatuba), após vistoria realizada em 2023; e (iii) esse órgão esclareceu que serão adotadas estratégias de investigação relativas à existência de outros pontos de lançamento de esgoto de maneira clandestina, em um plano de trabalho que deverá envolver a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Registra-se que a apuração de irregularidades arquitetônicas apontadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, não é de atribuição do MPF, pois o imóvel não se insere em terreno de marinha, sendo encaminhada cópia da promoção de arquivamento ao Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Litoral Norte (Gaema/LN) para adoção das providências que entender cabíveis. 3. Representante não comunicado da promoção de arquivamento em virtude de ausência de dados para contato. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000234/2022-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2426 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal****

instaurado para apurar possível prática dos delitos previstos nos artigos 38, 48 e 54 da Lei 9605/98, referente ao lançamento de efluentes sanitários em curso d'água em razão da construção de um banheiro precário às margens de rio, abrangendo terrenos de marinha, em imóvel situado na Praia de Prumirim, em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) após a realização de vistoria no local, a Polícia Militar constatou que se trata de uma construção antiga de alvenaria, com aspecto de abandonada, localizada às margens do Rio Prumirim, sem indícios de emissão de efluentes; (ii) a responsável pela área informou que a estrutura era usada como banheiro de um antigo camping de propriedade de A. da C., seu avô, e desde o seu falecimento o camping foi desativado e o banheiro não é mais utilizado; (iii) com o falecimento do infrator, restou extinta a punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, I, do Código Penal; e (iv) cópia do presente procedimento foi encaminhada ao gabinete do 1º Ofício da PRM/Caraguatatuba, com atribuição cível perante a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em consonância com o Enunciado n.º 56, para eventual promoção da responsabilização cível ante a ausência de providências para reparação do dano ambiental. Precedente: JF/MOC- 0001185-69.2019.4.01.3807-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.040.000026/2023-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2441 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SOLICITAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto pedido de supressão vegetal de 6 (seis) árvores nativas e 68 (sessenta e oito) árvores exóticas, em faixa de domínio da rodovia Régis Bittencourt, administrada pela concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., no município de Registro/SP, tendo em vista que: (i) a concessionária informou que, de acordo com o Ibama, árvores de espécies exóticas não necessitam de autorização específica para supressão, enquanto as árvores de espécies nativas precisam de autorização específica junto órgão ambiental para supressão; (ii) a Prefeitura Municipal de Registro informou que autorizou a supressão de 23 das árvores solicitadas, bem como esclareceu que a supressão foi devidamente autorizada com base em lei municipal, haja vista que os indivíduos arbóreos indicados foram laudados e diagnosticados como comprometidos e sujeitos a queda natural; e (iii) a Diretora Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente do Município de Registro consignou ter solicitado a doação 22 (vinte e duas) mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, para compensação pela retirada das árvores. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-RDO-IP-1001341-95.2023.4.01.3905 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2233 – *Reservado.* **278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-INQ-1002922-53.2020.4.01.4002 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2396 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESGOTO SANITÁRIO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE). RIO PARNAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 54, § 2º, V, da Lei n.º 9.605/98, consistente no lançamento de resíduos líquidos, oriundos de tratamento de esgoto, em área de preservação permanente localizada entre a segunda lagoa da Estação de Tratamento ETE e o Rio Parnaíba, no Município de Parnaíba/PI, apurado em 13/5/2019, tendo em vista que: (i) o setor técnico-científico da polícia federal, ao analisar imagens por satélite ao longo dos anos, constatou que o vazamento foi solucionado, porém, o fato que deve ser confirmado junto à gestora Agespisa Águas e Esgotos

do Piauí; (ii) o laudo pericial 513/2020/DPF concluiu, a partir de imagens de satélite de 08/08/2020, que o vazamento entre a ETE e o Rio Parnaíba foi aparentemente solucionado, fato que deve ser confirmado pela empresa, porém, após a realização de reforma, mediante obras de contenção do vazamento, a recuperação da área se desenvolve naturalmente; (iii) em 2021 a Agespisa informou que, após novas análises no local, optou por reforçar, em caráter preventivo, o ponto onde se acumulou água ao lado do talude, tendo apresentado LO (com validade até 23/03/2024), outorga do direito de uso de recursos hídricos de domínio da União (com validade até 29/04/2035), fluxograma da ETE, bem como análises físico-química, bacteriológica e microbiológica da ETE e do corpo receptor, e o projeto de reforço do talude da lagoa de maturação 02; (iv) os engenheiros da Agespisa, M.S.P e J.E. de B., prestaram depoimento na polícia federal, em 27/04/2023, informando que os problemas técnicos foram sanados, de modo que a ETE se encontra funcionando plenamente; (v) para tipificação da conduta, seria necessária a demonstração de dano potencial à saúde humana, efetiva destruição significativa da flora e/ou mortandade da fauna, o que não se verifica. Precedente: JFRJ/AGR-INQ- 0500034-54.2016.4.02.5111 (582ª SO). 2. Em razão da lavratura de auto de infração pelo órgão ambiental, com sanções administrativas consistentes em multa simples no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme noticiou o Membro oficiante (o AIA não consta na digitalização do processo), deve ser instaurado procedimento na esfera cível, objetivando à realização de diligência perante o órgão ambiental, para se constatar se houve sua integral quitação ou parcelamento e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para o pagamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome do(a) autuada(a) no Cadin ou, ainda, protesto do título oriunda da multa em cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento cível nos termos acima especificados. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000015/2023-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2438 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO E DEPÓSITO.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, III, da Lei n.º 9.605/98, consistente em comercializar 3,1 kg (três vírgula um quilos) de lagosta sem comprovação de origem legal, durante o período defeso e sem declaração de estoque, no Município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que: (i) as condutas não se subsumam ao tipo penal do art. 34, III, da Lei n.º 9.605/98, pois, embora ausente a declaração de estoque, não se pode afirmar que as lagostas apreendidas sejam provenientes de pesca proibida, podendo ter sido capturados antes do período da proibição; (ii) também não incide o tipo penal do art. 68 da Lei n.º 9.605/98, pois a obrigação descumprida não decorre de lei formal; e (iii) inexistem evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa, aplicação de multa e apreensão e doação do pescado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.000816/2023-07 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001947/2021-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2180 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. GADO. EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA. JUDICIALIZAÇÃO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o

descumprimento da Recomendação 06/2019 Força Tarefa Amazônia, pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF - tendo em vista que foi ajuizada, pelo MPF, a ACP n.º 1030936- 23.2023.4.01.3200 perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, relativa ao mesmo tema, estando o objeto do presente procedimento integralmente abordado na petição inicial da ação, a teor do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000552/2023-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2544 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em desmatar 35,97 (trinta e cinco vírgula noventa e sete) hectares, no interior da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Crato/CE, tendo em vista que: (i) o Relatório de Fiscalização do ICMBio ressalta que a autuação não decorreu da supressão vegetal, mas sim da ausência de autorização prévia à tal supressão; (ii) a área desmatada poderia ser convertida para o desenvolvimento de atividades agrícolas mediante autorização prévia; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002370/2022-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2123 – Reservado. **283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002798/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2386 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FÓSSEIS. CHAPADA DO ARARIPE. ESTADO DO CEARÁ. COMERCIALIZAÇÃO NA INTERNET. VENDEDOR ESTRANGEIRO. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato cível instaurada para apurar a comercialização de fósseis oriundos da Chapada do Araripe no Nordeste brasileiro por meio do website Indiana9 Fossils (<https://prehistoricfossils.com/>), prática que pode configurar os crimes do art. 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 55 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a representação versa sobre a comercialização de fósseis oriundos do Brasil, não havendo indícios de mineração ou extração dos fósseis do subsolo, pelo que não caracterizado o delito ambiental; e (ii) cabe a continuidade da apuração quanto ao crime de usurpação de bem da União, para identificação dos responsáveis pelo envio das peças para o exterior, bem como para a promoção da restituição dos bens desviados. 2. No tocante à redistribuição do feito na Procuradoria da República no Estado do Ceará, inexistindo conflito de atribuições, não há necessidade de manifestação deste Colegiado. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial relativamente ao crime ambiental, com manutenção da apuração no tocante à usurpação do bem da União. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002873/2019-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2430 – Reservado. **285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003054/2023-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI**

CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2520 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE UBAJARA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 40 da Lei 9.605/98 consistente no desmatamento de 2 (dois) ha de vegetação nativa irregularmente, ocorrido no Parque Nacional de Ubajara, em Tianguá/CE, tendo em vista que: (i) não há evidências dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) ademais, o dano é passível de recuperação por regeneração natural, conforme afirmado pelo ICMbio, bem como o autuado se mostrou colaborativo procurando minorar as consequências danosas causadas ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003084/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2468 – Reservado.

287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003085/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2487 – Reservado.

288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004927/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2457 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE SÃO JOÃO DEL REY/MG. OCUPAÇÃO IRREGULAR ESPAÇOS PÚBLICOS. TRAILER AMBULANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos causados ao patrimônio especialmente protegido na cidade de São João Del Rey/MG, em razão da instalação de trailer destinado à venda de salgados e sucos na Avenida Presidente Tancredo Neves, próximo à Ponte do Teatro, área de entorno do tombamento federal, sem autorização do Iphan, impedindo a visibilidade do bem acautelado, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiente e informação da municipalidade, o trailer foi retirado, não sendo relatado pelo Iphan a ocorrência de quaisquer danos ao patrimônio protegido; (ii) foi publicado pelo Município o Decreto 10.235/2022 que, dentre outras medidas, proibiu expressamente, na época dos fatos, 'o estacionamento de veículos automotores ao longo da Avenida Presidente Tancredo Neves entre a Ponte do Teatro e a Ponte da Cadeia lado esquerdo da mão da via', inclusive veículos destinados à venda ambulante; e (iii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão federal, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Os representantes foram comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.002.000061/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2595 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. RANCHO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO GRANDE. SACRAMENTO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de edificação de um racho de alvenaria, em área de preservação permanente, às margens do Rio Grande, no Município de Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) houve a recuperação integral do dano ambiental com a demolição do rancho e a regeneração natural da vegetação; e (ii) a Polícia Militar Ambiental, em vistoria, constatou que a vegetação está em estado de regeneração natural com gramíneas e arbustos, não havendo nenhum tipo de construção*

de alvenaria ou dano ambiental aparente no local (BO n.º 2023-01 11400190-001). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000003/2021-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2387 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PARQUE NACIONAL SAINT-HILAIRE LANGE. MUNICÍPIO DE MATINHOS/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de uma casa de 21 m² (vinte um metros quadrados) em madeira e alvenaria, por indivíduo em condição de vulnerabilidade econômica e social, sem autorização competente, no interior do Parque Nacional Saint- Hilaire Lange, unidade de conservação federal de proteção integral localizada no Município de Matinhos/PR, tendo em vista que: (i) houve a demolição imediata da construção pelo investigado após a autuação pelo ICMBio em 14/10/2020, sem registro de dano ambiental expressivo; (ii) o Inquérito Policial n.º 5008082-97.2021.4.04.7000, instaurado para apuração dos fatos sob a perspectiva criminal, foi arquivado em 29/09/2022 pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - multa e ordem de demolição, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000867/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2139 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de apresentar informação falsa, no sistema oficial de controle DOF, referente ao volume que não foi constatado da data da ação fiscalizatória, em Piripiri/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos requer atuação investigatória mais ampla e aprofundada, de modo que o presente apuratório deverá ser abrangido por nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá dados contidos em diversos procedimentos de infração lavrados pelo Ibama para uma análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a responsabilização dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais condutas típicas de forma mais eficaz; (ii) o Membro oficiante determinou a remessa do processo à Polícia Federal para inserção dos dados no referenciado Projeto; e (iii) o Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, na 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do GT Amazônia Legal, conforme Ofício n.º 462/2022-4ª CCR (PGR-00375112/2022). Precedentes: NF 1.27.000.000799/2020-97 (576ª SO, de 30/09/2020); JF/PI-INQ-1019022-89.2020.4.01.4000 (571ª SO, de 05/08/2020); IPL DPF/RO-0408/2016 (532ª SO, 06/06/2018). 2. O Projeto Prometheus foi implementado no âmbito da Polícia Federal em coordenação com o MPF, nos Estados do Amazonas e Rondônia, pela Portaria Conjunta da Polícia Federal n.º 001/2018-DICOR-COGER/PF, de 15/06/2018, objetivando concentrar as investigações, facilitar identificação e melhorar o procedimento de apuração de crimes sem viabilidade investigativa fragmentada ou individual, sobretudo para desarticular grande organizações criminosas estruturadas cujos delitos possuem modus operandi similares, correlacionados com o comércio e transporte ilícito de madeira oriunda do Bioma Amazônico, considerando inserções massivas, sistematizadas e concentradas no SisDOF de controle do Ibama. 3. A Portaria Conjunta preconiza: "Art. 2º Integrarão o Projeto Prometheus as notícias-crime que**

tenham como objeto as seguintes modalidades delitivas: [...] III - crimes ambientais: Dos Crimes contra a Flora, previstos nos arts. 38 a 53 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; estelionato e falsidade documental relacionados a Documentos de Origem Florestal - DOF (Código Penal, arts. 171, 297, 299 e 304); e, inserção de dados falsos em sistemas de informação (Código Penal, art. 313-A);". 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001498/2021-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2568 – Reservado. **293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000896/2021-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2592 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO DO LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual descumprimento das diretrizes transitórias chanceladas por meio de liminar na Ação de Cumprimento de Sentença n.º 5080431-94.2018.4.04.7100 (rede de esgoto do litoral norte do estado do Rio Grande do Sul), porquanto o Município de Torres/RS teria emitido o alvará de funcionamento à empresa MP Automotiva Ltda, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante informou que a questão foi levada ao conhecimento do juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre, nos autos do processo n.º 5080431-94.2018.4.04.7100; e (ii) não há necessidade ou utilidade na manutenção do presente ICP, considerando que a matéria está sendo analisada no âmbito do Poder Judiciário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001847/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Retirado de pauta pelo relator. **295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000184/2023-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2554 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁRVORES NATIVAS. LOTEAMENTO BARÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito decorrente do corte de árvores nativas na localidade no Loteamento Barão, em Nova Friburgo/RJ, tendo em vista que o referido loteamento situa-se em área urbana do município, de modo que a matéria se refere a interesse local, não havendo indícios de lesão ou ameaça de lesão direta a bens, serviços ou interesses específicos da União, de suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.34.016.000154/2022-11 (608ª SO). 2. Recomenda-se a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMFP. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000498/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2516 – Reservado. **297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000219/2021-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2381 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE Córrego. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1.*

Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de embargo e impedimento à regeneração natural de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de floresta nativa bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente, margem de córrego, mediante plantio de espécie comercial e exótica - bananeira (Musa sp.), na localidade de Medeiros, Município de Barra Velha/SC, tendo em vista que, conforme informações prestadas pelo ICMBio, não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Foi instaurado o PIC 1.33.005.000706/2021-68, no qual foi proposto o ANPP 5000305-06.2022.4.04.7201/SC, homologado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC em 12/05/2022, que inclui entre as cláusulas a composição civil do dano, mediante a recuperação da área danificada, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, cabendo o controle da execução das condições no próprio ANPP, pelo Juízo das Execuções Penais (§ 6º do art. 28-A do CPP); 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000707/2022-93 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2406 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DELIMITAÇÃO DE FAIXAS MARGINAIS DE CURSOS D'ÁGUA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 601/2022. JOINVILLE/SC. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades ambientais em detrimento de bens da União causadas pela aplicação da Lei Complementar 601/2022, do Município de Joinville/SC, aparentemente inconstitucional, tendo em vista que: (i) a citada lei complementar, que estabelece diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada, foi fundamentada por meio da Lei Federal 14.285/2021; (ii) a Lei 14.285/2021 está sendo objeto de impugnação da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 7.146/DF, perante o STF; (iii) o cerne da problemática, portanto, é a inadequação da Lei Federal 14.285/2021 à ordem constitucional, e não eventual incompatibilidade entre esta lei federal e a lei municipal, motivo pelo qual o controle concentrado de constitucionalidade pela Suprema Corte representa a esfera adequada para a análise do tema; (iv) a atuação do MPF em âmbito local há de se voltar para danos concretos e não efeitos abstratos da legislação; e (v) na hipótese de se tomar conhecimento de qualquer notícia referente a dano potencial com afetação de interesse federal, nada impede a instauração da correspondente apuração, com aproveitamento de diligências realizadas na instrução deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002093/2021-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2380 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LINHA DE TRANSMISSÃO SANTA GENEVRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento das condicionantes 2.1 e 2.1.7 impostas na Licença de Instalação 1096/2015, emitida para o empreendimento Linhas de Transmissão Santa Genevra, relativas à obrigação de cumprir o Programa de Afugentamento, Resgate e Manejo de Fauna durante a instalação da atividade, que percorre municípios do estado de São Paulo e do Paraná, tendo em vista que: (i) o Ibama atuou administrativamente por meio da aplicação de multa no valor de 500.000,00 (quinhentos mil reais) na empresa terceirizada que estava suprimindo vegetação autorizada, mas sem o acompanhamento profissional referente à atividade de afugentamento e resgate de fauna; (ii) segundo informações desse instituto ambiental não foi possível quantificar ou qualificar o dano*

ao meio ambiente relativo à fauna local; e (iii) a obra em São Paulo é acompanhada pelo PA 1.34.001.002612/2020-45, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000062/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2392 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PLANO DE RESULTADOS. PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL (PAE).* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento da plena implementação do Plano de Resultados, celebrado entre a Arsesp (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo) e a empresa Eletricidade São Pedro Ltda., sediada em Itu/SP, para a implantação do PAE da PCH São Pedro, tendo em vista que a Arsesp confirmou que a citada empresa comprovou, por meio de registros fotográficos, a implantação do PAE, contemplando toda a sinalização da Zona de Auto-Salvamento (ZAS), o levantamento da população atingida e o simulado de abandono de área de risco junto aos moradores da ZAS, com o acompanhamento da Defesa Civil do Município de Itu/SP. 2. Os demais aspectos relativos ao cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens, em especial a apresentação de Plano de Segurança de Barragens (PSB), que restaram devidamente abordados no Inquérito Civil Público n.º 1.34.016.000148/2019-50, tiveram o arquivamento homologado pela 4ª CCR (618ª S.O.). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001169/2021-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2530 – *Reservado.*

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora em Substituição

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00487661/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **19/02/2024 17:27:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **20/02/2024 13:12:42**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fe5b7fc2.046bd444.8957a0e0.899374ba